



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

DESPACHO: 08/07/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 30/7/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	30/07/97
CFT	10/09/97
CCJR	03/04/98
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	15/09/97	19/09/97
CCJR	16/04/98	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Sandro Mabel</u>	Presidente:	<u>Kárla</u>
Comissão de:	<u>Trabalho, de Adm. e Serv. Público</u>	Em:	<u>14/08/97</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Silvio Torres</u>	Presidente:	<u>A. Costa</u>
Comissão de:	<u>Finanças e Tributação</u>	Em:	<u>12/09/97</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Luiz Carlos Huly (VISTA)</u>	Presidente:	
Comissão de:	<u>Finanças e Tributação</u>	Em:	<u>25/03/98</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Aloprio Nemez Ferreira</u>	Presidente:	<u>Spé Quintal</u>
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça</u>	Em:	<u>15/04/98</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>

PROJETO DE LEI Nº 3.362 DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	CTASP	PL	3.362	1997	28	08	1997	I Jaurete	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do relator, Deputado Sandro Mabel.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	CTASP	PL	3.362	1997	10	09	1997	Valéria	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO à CFT.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	CFT	PL	3.362A	1997	08	10	1997	Erlis	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer do Relator, Dep. Silvio Torres, pela adequação financeira e orçamentária.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CD	CFT	PL	3.362B	1997	03	04	1998	Fernando	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São criadas na Justiça do Trabalho da 15ª Região, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento e cargos pertinentes, assim distribuídos:

I - Na Cidade de Campinas, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (9ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

II - Na Cidade de Ribeirão Preto, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (5ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

III - Na Cidade de Caçapava, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) ~~cargo de Juiz do Trabalho Substituto~~, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;


IV - Na Cidade de Capão Bonito, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

V - Na Cidade de Itapira, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

VI - Na Cidade de Jaboticabal, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VII - Na Cidade Paulínia, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VIII - Na Cidade de Penápolis, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;



IX - Na Cidade de Presidente Prudente, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

X - Na Cidade de São Joaquim da Barra, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XI - Na Cidade de São Sebastião, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XII - Na Cidade de Sertãozinho, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

XIII - Na Cidade de Sumaré, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos ~~de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1~~ (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XIV - Na Cidade de Tatuí, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XV - Na Cidade de Teodoro Sampaio, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

Art. 2º - Para cada Juiz Classista de Junta haverá um Suplente.

Art. 3º - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 15ª Região, no Estado de São Paulo, com sede na cidade de Campinas:

I - **CAMPINAS**: o respectivo município e os de Jaguariúna e Valinhos;

II - **ADAMANTINA**: o respectivo município e os de Flora Rica, Flórida Paulista, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Pracinha, Sagres e Salmourão;

III - **AMERICANA**: o respectivo município e o de Nova Odessa;

IV - **AMPARO**: o respectivo município e os de Monte Alegre do Sul, Morungaba, Pedreira e Serra Negra;

V - **ANDRADINA**: o respectivo município e os de Castilho, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Lavínia, ~~Mirandópolis~~, Murutinga do Sul, Nova Independência, Pereira Barreto e Sud Menucci;

VI - **ARAÇATUBA**: o respectivo município e os de Bento de Abreu, Guararapes, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá e Valparaíso;

VII - **ARARAQUARA**: o respectivo município e os de Américo Brasiliense, Boa Esperança do Sul, Gavião Peixoto, Motuca, Rincão, Santa Lúcia e Trabiçu;

VIII - **ARARAS**: o respectivo município e os de Conchal, Leme e Santa Cruz da Conceição;

IX - **ASSIS**: o respectivo município e os de Cruzália, Cândido Mota, Echaporã, Florínea, Maracá, Palmital, Paraguaçu Paulista, Pedrinhas Paulista, Platina e Tarumã;

X - **AVARÉ**: o respectivo município e os de Águas de Santa Bárbara, Arandu, Cerqueira César, Iaras, Itaí, Mandurí, Parapanema e Óleo;

XI - **BARRETOS**: o respectivo município e os de Colina, Colômbia, Guaira e Jaborandi;

XII - **BATATAIS**: o respectivo município e os de Altinópolis, Brodósqui, Jardinópolis, Nuporanga, Orlândia, Sales de Oliveira e Santo Antônio da Alegria;

XIII - **BAURU**: o respectivo município e os de Agudos, Arealva, Avaí, Cabrália Paulista, Duartina, Iacanga, Lucianópolis, Paulistânia, Piratininga, Presidente Alves e Ubirajara;

XIV - **BEBEDOURO**: o respectivo município e os de Ibitiúva, Monte Azul Paulista, Pirangi, Pitangueiras, Taquaral, Terra Roxa e Viradouro;

XV - **BIRIGÜI**: o respectivo município e os de Bilac, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Lourdes, Piacatu, Santópolis do Aguapeí e Turiúba;



XVI - BOTUCATU: o respectivo município e os de Anhembi, Bofete, Itatinga, Pardinho, Pratânia e São Manuel;

XVII - BRAGANÇA PAULISTA: o respectivo município e os de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Tuiuti e Vargem;

XVIII - CAÇAPAVA: o respectivo município e o de Jambeiro;

XIX - CAJURU: o respectivo município e os de Cássia dos Coqueiros, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa do Viterbo e Serra Azul;

XX - CAMPO LIMPO PAULISTA: o respectivo município e os de Jarinu e Várzea Paulista;

XXI - CAPÃO BONITO: o respectivo município e os de Apiaí, Barra do Chapéu, Guapiara, Iporanga, Itapirapuã Paulista, Itaóca, Ribeira e Ribeirão Grande;


XXII - CAPIVARI: o respectivo município e os de Elias Fausto, Mombuca, Monte Mor, Rafard e Rio das Pedras;

XXIII - CARAGUATATUBA: o respectivo município e o de Ubatuba;

XXIV - CATANDUVA: o respectivo município e os de Ariranha, Catiguá, Elisiário, Ibirá, Irapuã, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia, Tabapuã e Urupês;

XXV - CRUZEIRO: o respectivo município e os de Arapeí, Areias, Bananal, Lavrinhas, Queluz, Silveiras e São José do Barreiro;

XXVI - DRACENA: o respectivo município e os de Irapuru, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, ~~Ouro Verde~~, Panorrama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau d'Alho e Tupi Paulista;



XXVII - **FERNANDÓPOLIS**: o respectivo município e os de Estrela d'Oeste, General Salgado, Guarani d'Oeste, Indiaporã, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Nova Castilho, Ouroeste, Pedranópolis, São João das Duas Pontes e São João de Iracema;

XXVIII - **FRANCA**: o respectivo município e os de cristais Paulista, Itirapuã, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista;

XXIX - **GARÇA**: o respectivo município e os de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Fernão, Gália, Júlio Mesquita e Lupércio;

XXX - **GUARATINGUETÁ**: o respectivo município e os de Aparecida, Cunha, Lagoinha, Potim e Roseira;

XXXI - **INDAIATUBA**: o respectivo município;

XXXII - **ITANHAÉM**: o respectivo município e os de Itariri, Miracatu, Mongaguá, Pedro de Toledo e Peruíbe;

XXXIII - **ITAPETININGA**: o respectivo município e os de Alambari, Angatuba, Guareí, Campina do Monte Alegre, Sarapuí e São Miguel Arcanjo;

XXXIV - **ITAPEVA**: o respectivo município e os de Barão de Antonina, Bonsucesso de Itararé, Buri, Coronel Macedo, Itaberá, Itaporanga, Itararé, Nova Campina, Ribeirão Branco, Riversul, Taguaí, Taquarituba e Taquarivaí;

XXXV - **ITAPIRA**: o respectivo município e os de Águas de Lindóia, Lindóia e Socorro;

XXXVI - **ITÁPOLIS**: o respectivo município e os de Borema, Ibitinga, Itaju, Novo Horizonte e Tabatinga;

XXXVII - **ITU**: o respectivo município e o de Cabreúva;

XXXVIII - **ITUVERAVA**: o respectivo município e os de Aramina, Buritizal, Guará, Igarapava, Jeriquara e Miguelópolis;

XXXIX - JABOTICABAL: o respectivo município e os de Cândido Rodrigues, Fernando Prestes, Guariba, Monte Alto, Pradópolis, Taiaçu, Taiúva, Taquaritinga e Vista Alegre do Alto;

XL - JACAREÍ: o respectivo município e os de Igaratá e Santa Branca;

XLI - JALES: o respectivo município e os de Aparecida d'Oeste, Aspásia, Auriflama, Dirce Reis, Dolcinópolis, Guzolândia, Marinópolis, Mesópolis, Nova Canaã Paulista, Palmeira d'Oeste, Paranaçu, Populina, Pontalinda, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, Suzanópolis, Três Fronteiras, Turmalina, Urânia e Vitória Brasil;

XLII - JAÚ: o respectivo município e os de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igarapuçu do Tietê, Itapuí, Mineiros do Tietê, Pederneiras e Torrinha;

XLIII - JOSÉ BONIFÁCIO: o respectivo município e os de Adolfo, Mendonça, Nipoã, Nova Aliança, Planalto, Sales, Ubarana, União Paulista e Zacarias;

XLIV - JUNDIAÍ: o respectivo município e os de Itatiba, Itupeva, Louveira e Vinhedo;

XLV - LENÇÓIS PAULISTA: o respectivo município e os de Areiópolis, Borebi e Macatuba;

XLVI - LIMEIRA: o respectivo município e os de Cordeirópolis e Iracemópolis;

XLVII - LINS: o respectivo município e os de Balbinos, Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guarantã, Pirajuí, Pongaí, Promissão, Reginópolis, Sabino e Uru;

XLVIII - LORENA: o respectivo município e os de Canas, Cachoeira Paulista e Piquete;



- XLIX - MARÍLIA:** o respectivo município e os de Guaimbé, Lutécia, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz;
- L - MATÃO:** o respectivo município e os de Dobrada, Nova Europa e Santa Ernestina;
- LI - MOJI GUAÇU:** o respectivo município e o de Estiva Gerbi;
- LII - MOJI MIRIM:** o respectivo município e os de Artur Nogueira, Engenheiro Coelho, Holambra e Santo Antônio de Posse;
- LIII - OLÍMPIA:** o respectivo município e os de Altair, Cajobi, Embaúba, Guaraci, Icém e Severínia;
- LIV - OURINHOS:** o respectivo município e os de Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipauçu, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, Sarutaiá, São Pedro do Turvo, Tejupá e Timburi;
- LV - PAULÍNIA:** o respectivo município e o de Cosmópolis;
- LVI - PENÁPOLIS:** o respectivo município e os de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério e Luisiânia;
- LVII - PIEDADE:** o respectivo município e os de Pilar do Sul, Salto de Pirapora e Tapiraí;
- LVIII - PINDAMONHANGABA:** o respectivo município e os de Campos do Jordão, Santo Antônio do Pinhal e São Bento do Sapucaí;
- LVIX - PIRACICABA:** o respectivo município e os de Águas de São Pedro, Charqueada, Saltinho, Santa Maria da Serra e São Pedro;



LX - PORTO FERREIRA: o respectivo município e os de Descalvado, Luís Antônio, Pirassununga, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro e Tambaú;

LXI - PRESIDENTE PRUDENTE: o respectivo município e os de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Emilianópolis, Estrela do Norte, Indiana, Martinópolis, Narandiba, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Regente Feijó, Sandovalina, Santo Expedito, Taciba e Tarabaí;

LXII - PRESIDENTE VENCESLAU: o respectivo município e os de Caiuá, Marabá Paulista, Piquerobi, Presidente Epitácio, Ribeirão dos Índios e Santo Anastácio;

LXIII - RANCHARIA: o respectivo município e os de Borá, Iepê, João Ramalho, Nantes e Quatá;

LXIV - REGISTRO: o respectivo município e os de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Jacupiranga, Juquiá, Pariquera-Açu e Sete Barras;

LXV - RIBEIRÃO PRETO: o respectivo município e os de Cravinhos, Guatapará, São Simão e Serrana;

LXVI - RIO CLARO: o respectivo município e os de Analândia, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina e Santa Gertrudes;

LXVII - SALTO: o respectivo município;

LXVIII - SANTA BÁRBARA D'OESTE: o respectivo município;

LXIX - SÃO CARLOS: o respectivo município e os de Dourado, Ibaté e Ribeirão Bonito;

LXX - SÃO JOÃO DA BOA VISTA: o respectivo município e os de Aguaí, Águas da Prata, Espírito Santo do Pinhal, ~~Santo Antônio~~ do Jardim e Vargem Grande do Sul;

LXXI - SÃO JOAQUIM DA BARRA: o respectivo município e os de Ipuã e Morro Agudo;

LXXII - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO: o respectivo município e os de Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itobi, Mococa, São Sebastião da Gramma e Tapiratiba;

LXXIII - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: o respectivo município e os de Bady Bassitt, Cedral, Guapiaçu, Ipiguá, Jaci, Mirassol, Neves Paulista, Nova Granada, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Potirendaba e Uchôa;

LXXIV - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS: o respectivo município e os de Monteiro Lobato e Paraibuna;

LXXV - SÃO ROQUE: o respectivo município e os de Alumínio, Araçariguama e Mairinque;

LXXVI - SÃO SEBASTIÃO: o respectivo município e o de Ilhabela;

LXXVII - SERTÃOZINHO: o respectivo município e os de Barrinha, Dumont e Pontal;

LXXVIII - SOROCABA: o respectivo município e os de Araçoiaba da Serra e Votorantim;

LXXIX - SUMARÉ: o respectivo município e o de Hortolândia;

LXXX - TANABI: o respectivo município e os de Bálamo, Cosmorama, Macaubal, Mirassolândia, Monte Aprazível e Poloni;

LXXXI - TATUÍ: o respectivo município e os de Capela do Alto, Cesário Lange, Iperó, Porangaba, Torre de Pedra, Quadra;

LXXXII - TAUBATÉ: o respectivo município e os de Natividade da Serra, Redenção da Serra, São Luiz do Paraitinga e Tremembé;

LXXXIII - TEODORO SAMPAIO: o respectivo município e os de Euclides da Cunha Paulista, Mirante do Paranapanema e Rosana;

LXXXIV - TIETÊ: o respectivo município e os de Boituva, Cerquilha, Conchas, Jumirim, Laranjal Paulista, Pereiras e Porto Feliz;

LXXXV - TUPÃ: o respectivo município e os de Arco-Íris, Bastos, Herculândia, Iacri, Parapuã, Queirós, Quintana e Rinópolis;

LXXXVI - VOTUPORANGA: o respectivo município e os de Álvares Florence, Américo de Campos, Cardoso, Floreal, Gastão Vidigal, Magda, Monções, Nhandeara, Nova Luzitânia, Parisi, Pontes Gestal, Riolândia, Sebastianópolis do Sul e Valentim Gentil.

Art. 4º - Ficam criadas no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 36 (trinta e seis) Funções Comissionadas de Assessor de Juiz - FC-09, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º - O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições do art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 7º - As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei serão instaladas e os respectivos cargos providos, gradativamente, à medida em que ocorrer a disponibilidade de recursos financeiros.

~~**Art. 8º**~~ - A ~~competência territorial das Juntas de~~ Conciliação e Julgamento atualmente existentes somente será alterada

na data de instalação dos novos órgãos jurisdicionais criados por esta Lei.

Art. 9º - No caso de emancipação de distrito, fica mantida a jurisdição da mesma Junta de Conciliação sobre a área territorial do novo município.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de recursos próprios consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Anexo I

(Art. 4º da Lei nº/..)

Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Funções Comissionadas

Grupo	Quantidade	Nível	Descrição
Função Comissionada	36	FC-09	Assessor de Juiz

Anexo II**(Art. 5º da Lei nº/..)****Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Cargos de provimento efetivo**

Grupo	Categoria Funcional	Quantidade
Carreiras Judiciárias	Analista Judiciário	269
	Técnico Judiciário	343

JUSTIFICATIVA

O encaminhamento do presente anteprojeto de lei, ora submetido à apreciação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, autorizado pelo Órgão Especial desta Corte na Sessão realizada em 12 de junho do corrente ano, resultando na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45/97, publicada no Diário da Justiça, Seção I, pág. 32055, de 03.07.97, versa proposição fundamentada nos artigos 96, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", inciso II, alíneas "b" e "d" e 113 da Constituição Federal, objetivando a criação de 15 (quinze) Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivos cargos, definindo jurisdições, além de outras providências para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado, em Campinas, Estado de São Paulo.

Criado pela Lei nº 7.520, de 15.07.86, as estatísticas pertinentes aos feitos da Justiça Trabalhista de Campinas-SP, segunda maior do País em movimento processual, vem demonstrando crescimento no volume de ações ajuizadas, bem como a insuficiência dos recursos, inclusive humanos, disponíveis para o funcionamento daquela Justiça Especializada, cuja estruturação não acompanhou o aumento das demandas pela prestação jurisdicional que a ela compete, em detrimento da composição dos conflitos oriundos das relações de trabalho que constituem o objeto de sua atividade fim e, por via de consequência, em prejuízo dos jurisdicionados.

Segundo justificativa trazida aos autos pelo referido Tribunal, " **O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, instalado em dezembro de 1986, tem jurisdição em todo interior do Estado de São Paulo.**



A Jurisdição do Tribunal atinge 600 Municípios, abrangendo 238.400 Km², ou seja, ficam excluídos os Municípios da chamada "grande São Paulo", capital, e a baixada santista.

Em dez anos de existência o TRT da 15ª Região tornou-se o segundo Tribunal Trabalhista do país.

À época da sua instalação o Tribunal contava com 45 Juntas de Conciliação e Julgamento. Em 1989 instalaram-se mais 24 Juntas e, finalmente, em 1992, atingiu-se o número atual de 112.

Em mais de cinco anos nenhum órgão de primeiro grau foi instalado.

No entanto, nesses dez anos, foram ajuizados 1.391.121 processos, solucionando-se 1.283.575. O ano de 1996 fechou saldo de processos a julgar com exatos 107.546 feitos.

A relação, número de processos por Junta de Conciliação e Julgamento, tem atingido patamares sempre crescentes.

.....
É fácil imaginar, portanto, que o Estado não está possibilitando o acesso dos cidadãos a uma prestação jurisdicional célere, segura e eficaz.

O número ou quantidade de processos, fixado pela Lei 6.947/81, como sendo o parâmetro norteador da criação de Juntas de Conciliação, de há muito já foi extrapolado.

Há, porém, de se buscar uma solução imediata, excepcional, para, ao menos, serem resolvidos os chamados "pontos negros", os casos mais graves de falta de atuação do Judiciário Trabalhista.

Daí por que é feita a proposta de criação de , apenas, mais 15 (quinze) novas Juntas de Conciliação e Julgamento e, forçosamente, 4 (quatro) Serviços de Distribuição de Feitos.



A situação econômica por que passa a Administração Pública, de forma geral, exige que seja deixado de lado o anterior projeto deste mesmo Tribunal, no qual se previa a instalação de mais 94 JCJs.

Sem prejuízo de, em época oportuna, revolvermos o projeto acima, que tem maior amplitude, resta-nos, no momento, ceder ao caráter emergencial da criação de, apenas, mais 15 JCJs, dadas as angustiantes situações de movimento processual atual e suas imediatas perspectivas.

O Quadro agora proposto é o seguinte:

SEDE	Nº JUNTAS EXISTENTES NA CIDADE	MOVIMENTO PROCESSUAL EM 1996	Nº DE PROCESSOS POR JUNTA	JUNTAS NOVAS	JUSTIFICATIVA
Sertãozinho	1	4.636	4.636	2ª	movimento processual
Jaboticabal	1	4.036	4.036	2ª	movimento processual
Paulínia	1	2.886	2.886	2ª	movimento processual
Presidente Prudente	1	2.500	2.500	2ª	movimento processual
Ribeirão Preto	4	11.432	2.858	5ª	movimento processual
Campinas	8	17.312	2.164	9ª	movimento processual
São Joaquim da Barra	-	2.108	-	1ª	movimento processual
Itapira	-	1.659	-	1ª	movimento processual
Sumaré	-	959	-	1ª	movimento processual
Capão Bonito	-	756	-	1ª	movimento processual, distância da sede e reacom. de jurisdição
Tatui	-	684	-	1ª	reacomodação de jurisdição
São Sebastião	-	602	-	1ª	movimento processual, distância da sede e reacom. de jurisdição
Caçapava	-	534	-	1ª	movim. processual e reacom. de jurisdição
Penápolis	-	460	-	1ª	reacomodação de jurisdição
Teodoro Sampaio	-	367	-	1ª	distância da atual sede

Observação: O movimento processual das cidades em que seria criada a primeira Junta de Conciliação e Julgamento já leva em consideração os municípios que comporiam a sua jurisdição.

Os dados acima revelam, portanto, que a criação desses novos órgãos de primeiro grau trabalhista justifica-se, em primeiro lugar, em função do movimento processual.

Pensou-se, também, numa imprescindível reacomodação da jurisdição trabalhista, tentando compatibilizá-la com a jurisdição estadual. É que certas comarcas da Justiça Estadual estavam sendo atingidas por duas áreas de jurisdição trabalhista ou vice-versa. Para o cidadão simples, porém, é desconhecida essa especialização do Poder Judiciário, sendo necessário facilitar o acesso do jurisdicionado, inclusive acompanhando-se os meios físicos de locomoção (estradas principais, secundárias e vicinais).

Nalguns casos, todavia, conquanto tenha sido apresentado movimento processual mais baixo (mas, sempre, superior ao parâmetro da Lei nº 6.947/81), deve-se esclarecer que isto decorre da inexistência do próprio órgão judiciário nessa cidade. O deslocamento do cidadão e de suas testemunhas tem custo econômico e social que o desestimula a reivindicar seus direitos. É a chamada demanda reprimida.

Todo o interior do Estado de São Paulo tem experimentado um crescimento econômico inédito até em nossos dias. A capital, exatamente por ter sofrido esse crescimento no decorrer das últimas décadas, atravessa, agora, um momento de retração, com a mudança e/ou instalação de indústrias no interior, onde as condições mostram-se mais favoráveis. É claro o exemplo de Sumaré, novo pólo da indústria automotiva, que já sedia a empresa Honda do Japão. Caso semelhante é o de Caçapava, com a nova fábrica da Volkswagen.

Crescimento idêntico também ocorre no complexo formado pelas cidades de Sertãozinho, Jaboticabal e Ribeirão Preto, neste caso, em razão do acréscimo de demanda decorrente das atividades da indústria sucro-alcooleira. Milhares e milhares de canavieiros afluem para essa região na safra da cana de açúcar.

Já em Paulínia, a ampliação do pólo petroquímico faz desaguar na Junta de Conciliação e Julgamento daquela cidade cada vez mais processos, inclusive dos trabalhadores da construção civil.



Por sua vez, a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em São Joaquim da Barra é claramente justificada pelo movimento processual da jurisdição, tendo atingido, em 1996, patamares semelhantes aos das Juntas de grande movimento. (Campinas, Jundiaí, Ribeirão Preto e São José dos Campos), sendo certo que se faz imprescindível desmembrar essa área daquela da jurisdição de Ituverava.

Já em São Sebastião, verifica-se uma multiplicidade de matérias trabalhistas, repartidas, principalmente, entre questões de portuários e petroleiros. Caso venha a ser criada uma Junta de Conciliação e Julgamento nessa cidade, o acesso à Justiça por parte dessas categorias seria notoriamente mais eficaz.

Por fim, no caso de Teodoro Sampaio, o acesso à Região é extremamente dificultado, tendo em vista a distância e as condições das estradas. Para se ter uma idéia, hoje, de Rosana (extremo oeste do Estado) até a Junta de Presidente Venceslau, temos mais de 150 Km. O jurisdicionado não tem condições, sequer econômicas, para se deslocar até lá, nem suas testemunhas. Com a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Teodoro Sampaio, essas dificuldades seriam minimizadas.

As necessidades de Campinas, Presidente Prudente e Itapira são por demais evidentes; o número de demandas é elevado e tende a piorar.

A situação de Itapeva, a seu turno, é uma das mais preocupantes. A atual jurisdição dessa Junta é a maior de todas, territorialmente falando. Trata-se da região mais pobre do Estado de São Paulo, juntando-se a ela a região do Vale do Ribeira.

A carência de meios orçamentários, porém, não permite outras subdivisões, no momento. É o que se pode fazer, repita-se, emergencialmente.

De se ponderar, ainda, que há grande interesse na instalação das aludidas juntas, sendo certo que muitos Prefeitos Municipais, por escrito, já se comprometeram a locar imóveis para as sedes desses juízos trabalhistas, inclusive fornecendo alguns funcionários.

Quanto aos cargos, cada Junta deverá ter a seguinte lotação:

• 1 Juiz do Trabalho Presidente de JCJ

• ~~1 Juiz do Trabalho Substituto~~

- 2 Juízes Classistas
- 1 Diretor de Secretaria (FC-09)
- 5 Analistas Judiciários (nível superior, sendo dois para a função de Oficial de Justiça Avaliador)
- 7 Técnicos Judiciários (nível intermediário)

Com relação aos Serviços de Distribuição de Feitos, caberá a seguinte lotação:

- 1 Diretor de Serviço (FC-08)
- 2 Analistas Judiciários (nível superior)
- 2 Técnicos Judiciários (nível intermediário)

Levando-se em conta a atual situação econômica do país é que formulamos a presente proposta, pois essas dezenove unidades a serem criadas (15 Juntas e 4 Serviços de Distribuição) representam o mínimo que poderia ser feito para atender à demanda processual da 15ª Região da Justiça do Trabalho.

Além disso, este Regional, em virtude da significativa carência de pessoal em seu Quadro, tem cerca de 200 servidores municipais cedidos, pessoal com que se procura suprir, ainda que não integralmente, a necessidade de mão-de-obra para a prestação jurisdicional.

O panorama mostrado não é menos sombrio em termos de segundo grau de jurisdição.

O TRT, que em 1986 tinha 23 Juízes e três Turmas, dispõe, hoje, de 36 Juízes e cinco Turmas. Cresceu, mas não a ponto de atender a demanda. É o segundo Tribunal do país em tudo, menos, em termos orçamentários, de pessoal, de instalações etc.

Emergencialmente, no entanto, reivindica-se o aumento de pessoal para que se possa dar conta de saldo de 65.000 processos, aguardando distribuição. É humanamente impossível trabalhar um Juiz com, apenas, 4 servidores em seu gabinete, sendo um assessor, um digitador, um chefe de seção e o agente de segurança. pretende comparar o caso de Campinas com o de outras regiões.

Justamente por este motivo é que este Regional está atualmente efetuando um mutirão em 2º grau, perseguindo a meta de reduzir drástica ou completamente este acúmulo, bem como de dar efetiva vazão aos mais de 2.700 processos mensais recebidos.

O sobredito mutirão, já em andamento, realiza distribuição de 30 processos semanais de relator e idêntico número de revisor, além dos processos de competência originária. Todas as remessas de ofício foram distribuídas em caráter extraordinário, cabendo aos Juízes da Seção Especializada, de uma só vez, mais de 500 processos.

Justifica-se, pois, tal como ocorreu com o E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a criação do 2º assessor de juiz, sendo certo que se destina aos servidores do quadro.

Diante disso, estamos propondo, também, a criação de 344 cargos de provimento efetivo, sendo 150 de Analista Judiciário e 194 de Técnico Judiciário para os órgãos de 1º Grau, o que elevaria de 09 (nove) para 13 (treze) a média de servidores por Junta, além de mais 72 cargos de Analista e Técnico Judiciário destinados à segunda instância.

Reiteramos que a 15ª Região, criada pela lei 7.520/86, tem jurisdição sobre 600 municípios em todo o Estado de São Paulo (a 2a. Região abarca 45 municípios - São Paulo, área metropolitana e Baixada Santista), sendo certo que dispomos em 1a. Instância, de 112 Juntas de Conciliação e Julgamento e 18 Distribuições dos Feitos.

.....

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

PROCESSOS AUTUADOS	1.990	1.991	1.992	1.993	1.994	1.995	1.996
Competência originária/TRT	802	559	764	772	1.009	1.229	1.531
2a. Instância	14.146	19.862	25.437	25.978	32.466	33.011	35.870
1a. Instância	115.667	143.864	157.492	164.328	169.674	189.047	213.668

Média de processos/96: 213.668/112 JCJs=1.907 processos autuados.

Observação: a tabela acima demonstra, por tipo de processo e por ano, o ingresso de novos ajuizamentos

Os números são grandiosos e merecem uma análise crítica, pois trata-se do 2º (segundo) maior Tribunal do Trabalho do país. Se a média do ano de 1996 em toda a 1a. instância (1.907 novas reclamações) é superior à média ideal de 1.500 processos novos/ano, o que dizer de algumas Juntas de Conciliação e Julgamento, como Bebedouro, Ituverava, Jaboticabal, Limeira e Sertãozinho, que ajuizaram, cada uma, no ano de 1.996, mais de 2.900 processos?

.....

Por consequência natural, em função do movimento de primeiro grau, eleva-se, a cada ano, o número de recursos submetidos à apreciação do Tribunal Regional, como também se eleva o número de ações rescisórias, mandados de segurança, dissídios coletivos e conflitos de jurisdição. Essa tem sido uma constante histórica de pleno conhecimento público.

O nível de ajuizamento cresceu, percentualmente, entre 1.990 e 1.996:

- 84% no âmbito da 1a. Instância;
- 153% na 2a. Instância e
- 91% em matéria de competência originária do TRT.

Considerando apenas os quantitativos processuais das 8 unidades trabalhistas instaladas na cidade de Campinas, a movimentação processual cresceu 100% entre 1.990 e 1.996, conforme demonstra o gráfico abaixo, fechando 96 com a entrada média de 2.250 processos por Junta de Conciliação e Julgamento.

.....

Somente graças à extrema abnegação, aliada ao alto sentido de responsabilidade e pesados sacrifícios pessoais dos magistrados, até de saúde, tem-se alcançado alguma celeridade processual, o que não é beneficiado pelos orçamentos anuais, tampouco pelas instalações à disposição desta Casa.



Eis, pois, senhores Ministros do C. Tribunal Superior do Trabalho e Membros do Congresso Nacional, as razões que nos levam a insistir no pleito das novas 15 Juntas, em caráter emergencial, assim como no aumento do quadro de pessoal das Juntas antigas e, particularmente, de servidores para atuarem no segundo grau de jurisdição."

Considerando a exposição transcrita, impõe-se a implementação de urgentes providências no sentido de dotar a estrutura do sobredito Tribunal dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições, pelo que se propõe a criação das Unidades de Primeiro Grau da Justiça do Trabalho da 15ª Região, bem como dos cargos constantes dos Anexos I e II do anteprojeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, os quais representam quantitativo mínimo para o atendimento emergencial das necessidades atuais de infra-estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado em Campinas, no Estado de São Paulo.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília-DF., 04 de julho de 1997.


ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES



CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....
Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

.....



SEÇÃO V
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

.....

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI Nº 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único. Nas áreas de jurisdição de juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.

LEI Nº 7.520, DE 15 DE JULHO DE 1986

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, por esta lei, a 15ª Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

§ 1º Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no artigo 647 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a 2ª Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da capital do Estado de São Paulo, e os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferrás de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapeçerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º A 15ª Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2ª Região.



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 405/97

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Senhor Ministro-Presidente Ermes Pedro Pedrassani, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Cnéa Moreira, Thaumaturgo Cortizo, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Ex.mo Ministro-Presidente a enviar ao Congresso Nacional anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

Sala de Sessões, 12 de junho de 1997.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária


OF. STST. GDGCA. GP. Nº 322/97.

Brasília-DF, 04 de julho de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V.Ex.^a para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos dos artigos 96, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", inciso II, alíneas "b" e "d" e 113 da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, sediada em Campinas-SP., define jurisdições e dá outras providências, acompanhado da respectiva Justificativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.


ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.362/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1997.

Leila Machado Campos de Freitas
p/Secretária



PROJETO DE LEI Nº 3.362, DE 1997

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Sandro Mabel

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.362, de 1997, objetiva a criação de 15 Juntas de Conciliação e Julgamento - JCJ na 15ª Região da Justiça do Trabalho, criada pela Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986, com sede em Campinas e jurisdição no interior de todo o Estado de São Paulo. Adicionalmente, a proposição visa à redistribuição das jurisdições de seus órgãos de 1ª instância e à criação dos cargos e funções necessários tanto à instalação das novas Juntas quanto à ampliação do número de servidores efetivos do quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho - TRT daquela Região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas terão sede nos Municípios de Campinas, Ribeirão Preto, Caçapava, Capão Bonito, Itapira, Jaboticabal, Paulínia, Penápolis, Presidente Prudente, São Joaquim da Barra, São Sebastião, Sertãozinho, Sumaré, Tatuí e Teodoro Sampaio, e destinam-se a atender às demandas trabalhistas dessas cidades e daquelas circunvizinhas delimitadas como de sua jurisdição no texto do PL nº 3.362/97.

A estrutura básica de Cargos e Funções Comissionadas criados para implantação das novas Juntas é basicamente a mesma, qual seja 1 cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta, código FC-09. Além disso, nas jurisdições dos Municípios de Jaboticabal, Paulínia, Presidente Prudente e Sertãozinho, foi detectada a necessidade de criação de um Serviço de Distribuição de Feitos, que serão dirigidos pelo ocupante de 1 Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos, código FC-08.

São criadas também 36 Funções Comissionadas de Assessor de Juiz, código FC-09, conforme disposto no Anexo I do projeto.

Os cargos efetivos criados, num total de 269 Analistas Judiciários e 343 Técnicos Judiciários, relacionados no Anexo II, destinam-se a suprir as Juntas criadas, à ampliação do número médio de servidores naquelas já existentes e ao atendimento de carência do próprio TRT em sua sede.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposta, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional pelo Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, em consonância com a Resolução Administrativa nº 405/97, do Órgão Especial daquela Corte Superior.

Fundamenta-se a proposição nos arts. 96 e 113 da Constituição Federal, que dispõem sobre a competência dos tribunais para organizar seus serviços e iniciar o processo legislativo em projetos desta natureza.

As Juntas de Conciliação e Julgamento - JCJ, as funções comissionadas e os cargos efetivos que se pretende criar concentram-se na 15ª Região, que tem sede em Campinas e jurisdição em todo o Estado de São Paulo, à exceção da capital, sua região metropolitana (Grande São Paulo) e baixada santista, que compõem a 2ª Região. Assim, sua jurisdição compreende 600 Municípios do interior paulista.

Com tamanha abrangência, o TRT da 15ª Região afigura-se hoje como o 2º do país em movimento processual, notadamente em função do crescimento econômico apresentado pelo interior do Estado nos últimos anos, especialmente no setor industrial.

Esse crescimento acelerado aumentou a demanda pela prestação jurisdicional na área trabalhista, o que tornou mais evidente a escassez de recursos da Justiça do Trabalho naquela região, quer sejam eles humanos ou materiais, havendo hoje grande acúmulo de processos aguardando distribuição, motivo pelo qual o TRT desenvolve mutirão para reduzir rapidamente o acúmulo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Além do grande movimento processual, justifica-se também a criação das 15 Juntas pela distância entre a sede dos serviços e seus jurisdicionados, o que faz com que vários deles não recorram a seus direitos devido ao custo de deslocamento, próprio e de suas testemunhas. Isso compõe a chamada demanda reprimida, que acrescerá inúmeras ações às já existentes, tão logo sejam criados os novos órgãos da Justiça Trabalhista naqueles Municípios.

Em algumas dessas localidades, além dos motivos acima expostos, faz-se necessária uma reacomodação de jurisdição, que por vezes difere da jurisdição da Justiça Estadual, o que complica o acesso dos jurisdicionados, confundindo-os.

As estatísticas de crescimento do movimento processual apresentadas na justificativa do Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho são mais que suficientes para justificar a criação das Juntas solicitadas pelo TRT da 15ª Região.

Destaca-se também que os cargos e funções criados serão providos por concurso público e por servidores efetivos, respectivamente. São redundantes as preocupações, vez que, no primeiro caso, a Constituição Federal impõe mandamento no sentido de resguardar os cargos públicos para servidores concursados.

No caso da ocupação das funções, a Lei nº 9.421/96, que “cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências”, em seu art. 10, regulamentou a vedação de nomeação ou designação, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, para os Cargos em Comissão e para as Funções de Confiança, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Desta forma, considerando as justificativas apresentadas, torna-se evidente a necessidade urgente de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de um mínimo de estrutura e dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições, o que se fará, em caráter emergencial, com a aprovação da presente proposição.

Assim, em vista do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.362/97.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1997.


Deputado SANDRO MABEL
Relator

70795800.168

27.08.97



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 3.362, DE 1997

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.362/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; José Pimentel, Werner Wanderer, Arnaldo Madeira, Paulo Rocha, De Velasco, Sandro Mabel, Miguel Rossetto, Benedito Guimarães, Maria Laura, Wilson Braga, Agnelo Queiroz, Jovair Arantes, Milton Mendes, Luciano Castro e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 1997.


Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 3.362-A, DE 1997
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.362-B, DE 1997
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.362-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1997.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



Projeto de Lei Nº 3.362, de 1997

“Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.”

Autor : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Relator : Deputado **SÍLVIO TORRES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que relatamos tem por objetivo criar 15 Juntas de Conciliação e Julgamento, com os respectivos cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta e Substituto, Juízes Classistas e Diretor de Secretaria, no âmbito da 15ª Região da Justiça do Trabalho. Em decorrência dessa medida, seria preciso também redefinir as áreas de jurisdição de cada uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da referida Região. São também criados as Funções Comissionadas de Assessor de Juiz e os cargos de provimento efetivo necessários ao funcionamento dos novos órgãos. Finalmente, determina que as Juntas serão instaladas gradativamente, à medida em que ocorrer disponibilidade de recursos e que as despesas decorrentes da aprovação do projeto correrão à conta das dotações próprias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A situação dramática por que passa a 15ª Região da Justiça do Trabalho não pode mais ser negligenciada. O acúmulo de processos nas Juntas existentes provoca dois efeitos igualmente indesejáveis: os Juízes estão sendo obrigados a fazer mutirões contínuos para acelerar o julgamento das ações, com o que perde-se bastante em termos de qualidade do exame e promoção da



justiça. Além disso, os trabalhadores começam a desacreditar do aparelho judicial e deixam de procurá-lo, seja porque a decisão demora muito mais do que eles podem ou estão dispostos a esperar, seja porque a Junta mais próxima de seu Município fica a uma distância impraticável, principalmente para o processo demorado. Assim sendo, a oportunidade do presente projeto é inquestionável.

Em relação ao Plano Plurianual, nada há que se contestar ao projeto ora em exame. O PPA em vigor para o quadriênio 1996/1999 (Lei nº 9.276, de 09 de maio de 1996), não faz referência à matéria em tela, nada havendo portanto que possa constituir obstáculo à sua aprovação.

Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997), seria preciso analisar atentamente o disposto em seu art. 51, *in verbis*:

“Art. 51. No exercício de 1998, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher demonstrados na tabela a que se refere o art. 47, desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 1997, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, observado o disposto no art. 52;

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior; (Lei Complementar 82/95)”

Pode-se observar que são muitas as restrições para o preenchimento dos cargos e nem poderia ser diferente, afinal, o esforço de redução das despesas públicas e da obtenção do equilíbrio fiscal pressupõe, antes de mais nada, um estrito controle sobre as despesas de pessoal. Qualquer despesa adicional, principalmente relacionada com a contratação de novos funcionários, somente pode ser realizada depois de constatada sua exequibilidade por meios de todos os controles que nós mesmo colocamos ao aprovar a LDO para o próximo exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Veja-se, no entanto, que o objetivo do projeto que aqui analisamos não é criar novas despesas, pelo menos não de imediato. As vagas criadas por esta medida somente preenchem um dos requisitos legais e, por isso mesmo, só serão ocupadas quando o Tribunal Regional do Trabalho cumprir com todos os demais, dentre os quais está, é claro, a previsão de recursos orçamentários suficientes e a inclusão dos quantitativos nas tabelas de disponibilidades mencionadas no inc. I do art. 51 supracitado e no art. 47 da LDO.

No primeiro semestre do corrente ano, esse assunto foi submetido à avaliação da Secretaria de Orçamento Federal - SOF - por meio de ofício encaminhado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aquele órgão do Ministério do Planejamento emitiu, em 04 de junho, o Parecer nº 12/DEINF/SOF/MPO, que, dentre outras considerações, afirma que se trata de matéria administrativa interna da Justiça do Trabalho, para a qual ela teria plena autonomia constitucional para decidir a respeito. Somente a título de colaboração, no entanto, o referido Parecer considera que a criação de 20 Juntas estaria de acordo com a legislação vigente, das quais apenas 15 serão criadas pelo projeto que estamos analisando.

Resta considerar o problema do limite imposto para as despesas de pessoal pela Lei Complementar nº 82/95, fixado em 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas. Sabemos que, para o exercício de 1997, o total de receitas correntes foi previsto em 182,73 bilhões de reais, de onde se devem subtrair as transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios (33,54 bilhões) e os benefícios previdenciários (46,89 bilhões), para se encontrar a chamada "Receita Corrente Líquida". Esta, portanto, estaria fixada em 102,30 bilhões de reais e, tendo em vista que as despesas de pessoal da União nos três Poderes foram estabelecidas em 45,06 bilhões de reais, encontra-se o percentual de 44% (quarenta e quatro por cento) das receitas correntes líquidas, muito abaixo portanto do limite de 60% previsto na já mencionada Lei Complementar nº 82/95.

Os argumentos apresentados em relação à LDO também são válidos para o exame de compatibilidade do projeto com a lei orçamentária anual. Se os gastos com as novas vagas somente serão realizados após sua inclusão no orçamento da época, não há cabimento em se verificar no orçamento atual a existência de dotação própria que possa acorrer à despesa aqui prevista, sobretudo porque o projeto ainda está no início de sua tramitação na Câmara e dificilmente será aprovado e sancionado até o final do exercício, razão porque a dotação no orçamento atual seria inútil. Em segundo lugar, não se pode exigir



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

que o orçamento já contenha previsão de recursos para o preenchimento de vagas que ainda não foram sequer criadas. Somente depois de aprovada a norma, poderá o Judiciário tomar as providências exigidas pela LDO, alterando seu orçamento para acomodar a nova situação, seja por meio de crédito adicional, seja por inclusão da nova despesa na proposta orçamentária para o próximo exercício.

À vista do exposto, somos pela adequação orçamentária ou financeira do Projeto de Lei nº 3.362, de 1997.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.


Deputado **SÍLVIO TORRES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.362, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.362 de 1997, nos termos do parecer do relator, Deputado Sílvio Torres, contra os votos dos Deputados Manoel Castro e Eujácio Simões e abstenção dos Deputados Israel Pinheiro e Roberto Brant.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur, Fetter Júnior e Júlio César, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Saulo Queiroz, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly, Max Rosenmann, Roberto Brant, Sílvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Gonzaga Mota, Hermes Parcianello, Pedro Novais, Ari Magalhães, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Firmo de Castro, Osmar Leitão, Vanio dos Santos, Zaire Rezende, Félix Mendonça, Israel Pinheiro, Eujácio Simões, Pimentel Gomes, José Carlos Vieira, Mário Negromonte e Roberto Campos.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 1998.

Deputado GERMANO RIGOTTO

Presidente

OK



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Publique-se.
Em: 24 / 04 / 198
PRESIDENTE

Of.P- nº 206/98

Brasília, 07 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.362-A/97, do Tribunal Superior do Trabalho.

Cordiais Saudações,

Germano Rigotto
Deputado GERMANO RIGOTTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.362-B/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 16/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1998

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.362, DE 1997

"Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe intenta criar 15 novas Juntas de Conciliação e Julgamento e quatro novos Serviços de Distribuição de Feitos, definindo suas jurisdições, bem como cria os respectivos cargos de Juiz do Trabalho, Juiz do Trabalho Substituto, Juizes Classistas, Diretores de Secretaria e dos Serviços de Distribuição. Tais órgãos serão subordinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, situado em Campinas e com jurisdição sobre o interior do Estado de São Paulo.

Criam-se outrossim, segundo os anexos do projeto, trinta e seis funções comissionadas de assessor de juiz, duzentos e sessenta e nove cargos de analista judiciário e trezentos e quarenta e três cargos de técnico judiciário, com o objetivo de atender as necessidades de pessoal já existentes e que advirão da ampliação proposta.

Na justificativa, o ilustre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ermes Pedro Pedrassani, salienta que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região é o segundo maior tribunal do País em movimento processual, afirmando que a relação de processos por Junta "tem atingido patamares sempre crescentes", ultrapassando em muito o número fixado pela Lei nº 6.947/81 como parâmetro para criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento.



Afirma, igualmente, a necessidade de se proceder à reacomodação territorial da jurisdição trabalhista na área em questão, aproximando-a do jurisdicionado, que muitas vezes é obrigado a grandes deslocamentos para ajuizar uma causa perante a Justiça do Trabalho.

A proposição foi já analisada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Finanças e Tributação, recebendo em ambas pareceres favoráveis.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em epígrafe.

A matéria insere-se no âmbito da autonomia orgânico-administrativa outorgada aos tribunais pela Carta de 1988, que consagra a independência do Poder Judiciário na estruturação e funcionamento de seus órgãos. É constitucional, portanto, a iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, em atendimento ao art. 96, I, *a, b, c, d* e II, *b e d*, da Constituição Federal.

Estão igualmente atendidas as disposições constitucionais relativas à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48).


Nada há a opor quanto à juridicidade e técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.362, de 1997.

Sala da Comissão, em 13 de 05 de 1998


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

80267600.135



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.362-B, DE 1997

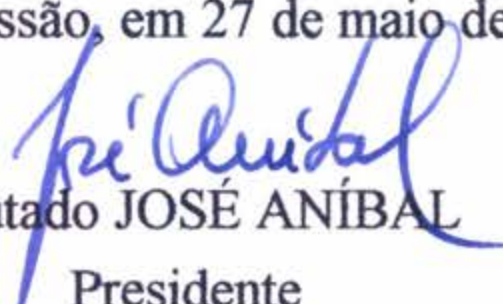
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.362-B/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Augusto Farias, Darci Coelho, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Marconi Perillo, Nestor Duarte, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Cláudio Cajado, Paulo Gouvêa, Vanessa Felipe, Bonifácio de Andrada, Luiz Piauhyllino, Ivandro Cunha Lima, Mendes Ribeiro Filho, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Luís Barbosa e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

Submeta-se a Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Almino Affonso
16/6/98

Em: 1 / 198

Presidente

REQUERIMENTO
(Do Sr. Almino Affonso e outros)

Requer regime de urgência para apreciação do PL nº 3.362/97.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência regime de **urgência** para apreciação do **Projeto de Lei nº 3.362/97**, do Tribunal Superior do Trabalho, que "dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho".

Sala das Sessões, em 13 / 5 / 98

Almino Affonso
Deputado **Almino Affonso**
(PSB-SP)

Sérgio Cavalcanti
P/ Líder do PDT

Almino Affonso
Líder do PSB

Américo de Oliveira
Líder do PT

Guaraciella D'Almeida
Líder do PFL

Líder do PTB

Francisco de Assis
Líder do PC do B

Líder do PSTU

Wagner Romão
Vice - Líder do Bloco PMDB/PSL/PSD/PRONA

Osvaldo de Faria de Sá
Líder do PPB

Ruy Faria
Líder do PL

Líder do PSDB

Yuseim
Líder do PV

Líder do PPS

Líder do PMN

Serviço Social



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.362-C, DE 1997
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)- ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Finanças:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Em 16/06/98

Presidente

OF. Nº 181-P/98 - CCJR

Brasília, em 1º de junho de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 27 de maio do corrente ano, do Projeto de Lei nº 3.362-B/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76

Caixa: 171

PL N° 3362/1997

56

SECRETARIA - GERAL DA REA

Recebido

Órgão *S. Atas* n.º *1399/98*

Data: *08/06/98* Hora: *11:00*

Ass.: *Angela* Ponto: *3491*

I



CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA Nº 47/97
Campinas, 6 de outubro de 1997.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região faz público, para o conhecimento dos jurisdicionados, a movimentação processual dos autos em grau de recurso, distribuídos e julgados no mês de setembro/1997, e no período compreendido entre janeiro a 30 de setembro de 1997, observando que as atividades do mutirão tiveram início em 31 de março deste ano.

Período: <i>setembro de 1997</i>		
NATUREZA	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS
Recurso Ordinário	6.043	5.262
Remessa <i>ex-officio</i>		
Remessa <i>ex-officio</i> + Recurso voluntário	261	126
Agravo de Petição	462	114
Agravo de Instrumento	152	150
Outros	37	1
Subtotal	6.955	5.653
Baixas	-	75
TOTAL	6.955	5.728

Período: <i>de janeiro a setembro de 1997</i>		
NATUREZA	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS
Recurso Ordinário	41.246	28.727
Remessa <i>ex-officio</i>		
Remessa <i>ex-officio</i> + Recurso voluntário	4.964	1.870
Agravo de Petição	2.993	1.903
Agravo de Instrumento	1.384	1.192
Outros	83	4
Subtotal	50.670	33.696
Baixas	-	1.083
TOTAL	50.670	34.779



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Secretaria de Orçamento e Finanças

Facsimile

PARA:	EXMO. SR. DEPUTADO DR. SILVIO TORRES
ÓRGÃO:	Gabinete - Câmara Federal
FAX:	(061) 318-27-33
DE:	MARIO SERGIO PERALVA Diretor Geral do TRT
ÓRGÃO:	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
FAX/FONE:	(019) 234-3308
DATA:	18/09/97
Nº de págs. incluindo esta folha de rosto:	03 (três) 04 (quatro)

Comentários:

Senhor Deputado,

Apresento a V.Exa. os valores orçamentários relativos ao custo com pessoal decorrentes do Projeto de Lei que cria cargos e Juntas de Conciliação e Julgamento para este Tribunal.

Resumidamente, projeta-se os seguintes valores:

Custo mensal (sem férias/13o. e Patronais) : R\$ 1.085.605,04

Custo Anual (sem férias/ 13o. e Patronais) : R\$ 13.027.260,44

Custo Anual com férias, 13o. e Patronais (completo) ; R\$ 15.350.653,45

Acompanham esta transmissão duas planilhas, sendo uma consolidada tipificando o que se refere aos cargos de 1a. Instância e de 2a. Instância e, a segunda, detalhando cada caso, observados os mesmos critérios.

Atenciosamente

MARIO SERGIO PERALVA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SOF - SERVIÇO DE PLANEJAMENTO

CRIAÇÃO DE 15 NOVAS JUNTAS e AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL NO TRIBUNAL

As Juntas (15)

PROG.TRAB. 02007002149000001		3190.11 (VVF)						3190.13	Total
CARGOS	Vacância	Venc.(un) ⁰¹	mês	Ano (x 12)	Férias ⁰²	13º sal	Sub total	Ano (6%)	Ano(11+13)
Analista Judiciário (AN A21)	75	1.051,03	78.826,89	945.922,83	26.275,63	78.826,89	1.051.025,14	56.755,36	1.107.780,50
Técnico Judiciário (TE A11)	105	626,83	65.817,38	789.808,50	21.939,13	65.817,38	877.565,00	47.388,51	924.953,51
Sub Tot (Servidores)	180		144.644,26	1.735.731,13	48.214,75	144.644,26	1.928.590,14	104.143,87	2.032.734,01
FC-09 (Diretor Secr. JCJ)	15	5.617,58	84.263,63	1.011.163,62	28.087,88	84.263,63	1.123.515,13	60.669,82	1.184.184,95
FC-09 (Assessor Juiz)	-	5.617,58	-	-	-	-	-	-	-
FC-08 (Dir Serv Distr Feitos)	-	4.831,87	-	-	-	-	-	-	-
Sub Tot (FC)	15		84.263,63	1.011.163,62	28.087,88	84.263,63	1.123.515,13	60.669,82	1.184.184,95
Juiz Presidente	15	5.832,00	87.480,00	1.049.760,00	58.320,00	87.480,00	1.195.560,00	62.985,60	1.258.545,60
Juiz Substituto	15	5.248,80	78.732,00	944.784,00	52.488,00	78.732,00	1.076.004,00	56.887,04	1.132.891,04
Sub total (Juizes)	30		166.212,00	1.994.544,00	110.808,00	166.212,00	2.271.564,00	119.872,64	2.391.236,64
Juiz Classista	30	3.888,00	116.640,00	1.399.680,00	77.760,00	116.640,00	1.594.080,00	83.980,80	1.678.060,80
Sub Total (Classistas)	30		116.640,00	1.399.680,00	77.760,00	116.640,00	1.594.080,00	83.980,80	1.678.060,80
TOTAL	255		511.759,90	6.141.118,75	264.870,63	511.759,90	6.917.749,27	368.467,12	7.286.216,40

Ampliação na 1ª Instância

CARGOS		3190.11 (VVF)						3190.13	Total
CARGOS	Vacância	Venc.(un) ⁰¹	mês	Ano (x 12)	Férias ⁰²	13º sal	Sub total	Ano (6%)	Ano(11+13)
Analista Judiciário (AN A21)	150	1.051,03	157.653,77	1.891.845,28	52.551,28	157.653,77	2.102.050,29	113.510,72	2.215.561,00
Técnico Judiciário (TE A11)	194	626,83	121.605,44	1.459.265,23	40.535,15	121.605,44	1.621.405,81	87.555,91	1.708.961,72
Sub Tot (Servidores)	344		279.259,21	3.351.110,49	93.086,40	279.259,21	3.723.456,10	201.066,63	3.924.522,72
TOTAL	344		279.259,21	3.351.110,49	93.086,40	279.259,21	3.723.456,10	201.066,63	3.924.522,72



RICARDO FARIAS DE CASTRO
Diretor
Secretaria de Orçamento e Finanças

3102723 P03 47
 TO:
 2343308
 18 SEP '97 16:01 TRT 15A . SOF

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

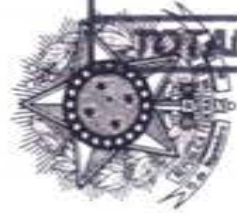
SOF - SERVIÇO DE PLANEJAMENTO

criação de 15 novas Juntas e
Ampliação do Quadro de Pessoal no Tribunal
 Serviços de Distribuição de Feitos (4)

CARGOS	Vacância	3190.11 (VVF)						3190.13	Total
		Venc.(un)**	mês	Ano (x 12)	Férias **	13º sal	Sub total	Ano (8%)	Ano(11+13)
Analista Judiciário (AN A21)	8	1.051,03	8.408,20	100.898,41	2.802,73	8.408,20	112.109,35	8.053,90	118.163,25
Técnico Judiciário (TE A11)	8	626,83	5.014,66	60.175,89	1.671,55	5.014,66	66.862,10	3.810,56	70.472,65
Sub Tot (Servidores)	16		13.422,86	161.074,30	4.474,29	13.422,86	178.971,44	9.664,46	188.635,90
FC-09 (Diretor Sec. JCJ)	-	5.617,58	-	-	-	-	-	-	-
FC-09 (Assessor Juiz)	-	5.617,58	-	-	-	-	-	-	-
FC-08 (Dir Serv Distr Feitos)	4	4.631,87	18.527,49	222.329,88	6.175,83	18.527,49	247.033,20	13.339,79	260.372,99
Sub Tot (FC)	4		18.527,49	222.329,88	6.175,83	18.527,49	247.033,20	13.339,79	260.372,99
TOTAL	28		31.950,35	383.404,18	10.650,12	31.950,35	426.004,64	23.084,25	449.088,89

No Tribunal - 2a. Instância

CARGOS	Vacância	3190.11 (VVF)						3190.13	Total
		Venc.(un)**	mês	Ano (x 12)	Férias **	13º sal	Sub total	Ano (8%)	Ano(11+13)
Analista Judiciário (AN A21)	36	1.051,03	37.836,91	454.042,86	12.612,30	37.836,91	504.492,07	27.242,57	531.734,64
Técnico Judiciário (TE A11)	36	626,83	22.565,96	270.791,49	7.521,99	22.565,96	300.879,43	16.247,49	317.126,92
Sub Tot (Servidores)	72		60.402,86	724.834,35	20.134,29	60.402,86	805.371,50	43.490,06	848.861,56
FC-09 (Diretor Sec. JCJ)	-	5.617,58	-	-	-	-	-	-	-
FC-09 (Assessor Juiz)	36	5.617,58	202.232,72	2.426.792,68	67.410,91	202.232,72	2.696.436,32	145.607,56	2.842.043,88
FC-08 (Dir Serv Distr Feitos)	-	4.631,87	-	-	-	-	-	-	-
Sub Tot (FC)	36		202.232,72	2.426.792,68	67.410,91	202.232,72	2.696.436,32	145.607,56	2.842.043,88
TOTAL	108		262.635,59	3.151.627,03	87.545,20	262.635,59	3.501.807,81	189.097,62	3.690.905,43




RICARDO ANTONIO DE CASTRO
 Diretor
 Secretaria de Orçamento e Finanças

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SOF - SERVIÇO DE PLANEJAMENTO

CRIAÇÃO DE 15 NOVAS JUNTAS e AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL NO TRIBUNAL

Unidade Orçamentária : 15.116
Unidade Gestora : 080011

P.T. 02.007.0021.4900.0001	CARGOS	Vacância	3190.11					3190.13		Te	
			Vencimentos e Vantagens Fixas					Ob. Patronal (8%)			
			Vanc.(un)**	mês	Ano (x 12)	Férias **	13º sal	Sub total	Mês		Ano
1ª Instância											
	Juiz Presidente	15	5.832,00	87.480,00	1.049.780,00	58.320,00	87.480,00	1.195.560,00	5.248,80	62.985,60	1.2
	Juiz Substituto	15	5.248,80	78.732,00	944.784,00	52.488,00	78.732,00	1.076.004,00	4.723,92	56.687,04	1.1
	Sub total (Juizes)	30		166.212,00	1.994.544,00	110.808,00	166.212,00	2.271.564,00	9.972,72	119.672,64	2.3
	Juiz Classista	30	3.888,00	116.640,00	1.399.680,00	77.760,00	116.640,00	1.594.080,00	6.998,40	83.980,80	1.6
	Sub Total (Classistas)	30		116.640,00	1.399.680,00	77.760,00	116.640,00	1.594.080,00	6.998,40	83.980,80	1.6
	FC-09 (Diretor Secr. JCJ)	15	5.617,58	84.263,83	1.011.163,62	28.087,88	84.263,83	1.123.515,13	5.055,82	60.668,82	1.11
	FC-08 (Dir. Serv. Distr. Feitos)	4	4.631,87	18.527,48	222.329,88	8.176,83	18.527,49	247.033,20	1.111,65	13.339,79	28
	Sub Tot (FC's)	19		102.791,12	1.233.493,50	34.263,71	102.791,12	1.370.548,33	6.167,47	74.008,61	1.4
	Analista Judiciário (AN A21)	233	1.051,03	244.888,66	2.938.666,30	81.628,62	244.888,66	3.265.184,78	14.693,33	176.319,98	3.4
	Técnico Judiciário (TE A11)	307	626,83	192.437,47	2.309.249,61	64.145,82	192.437,47	2.686.832,90	11.546,26	138.554,98	2.71
	Sub Tot (Servidores)	540		437.326,33	5.247.915,91	145.775,44	437.326,33	5.831.017,68	26.239,58	314.874,95	6.1
	SUB TOTAL (1ª INSTÂNCIA)	619		822.969,45	9.875.633,41	368.687,15	822.969,45	11.067.218,01	49.378,17	592.538,00	11.6
2ª Instância											
	Analista Judiciário (AN A21)	36	1.051,03	37.836,91	454.042,88	12.612,30	37.836,91	504.492,07	2.270,21	27.242,57	63
	Técnico Judiciário (TE A11)	36	626,83	22.585,96	270.791,49	7.521,99	22.585,96	300.879,43	1.353,96	16.247,49	31
	Sub Tot (Servidores)	72		60.422,86	724.834,35	20.134,29	60.422,86	805.371,50	3.624,17	43.490,06	8
	FC-09 (Assessor Juiz)	36	5.617,58	202.232,72	2.426.792,68	67.410,91	202.232,72	2.696.436,32	12.133,96	145.607,56	2.84
	Sub Total (FC's)	36		202.232,72	2.426.792,68	67.410,91	202.232,72	2.696.436,32	12.133,96	145.607,56	2.8
	SUB TOTAL (2ª INSTÂNCIA)	108		262.635,59	3.151.627,03	87.545,20	262.635,59	3.581.887,81	15.758,14	189.897,62	3.6
	TOTAL	727		1.085.605,04	13.027.260,44	456.152,35	1.085.605,04	14.569.017,82	65.136,30	781.635,63	15.3

*1 - Valores de remuneração conforme Lei nº 9.421/96 (PCJ).

*2 - Juizes com 2 períodos de férias.

RICARDO ANTONIO DE CASTRO
Diretor
Secretaria de Orçamento e Finanças

G. Anemini
para autuacao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

Em 24 de junho de 1997.

PARECER Nº 012/DEINF/SOF/MPO

PROCEDÊNCIA: Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

INTERESSADO: Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

A S S U N T O: Criação de Juntas de Conciliação e Julgamento

O Tribunal Superior do Trabalho encaminha a esta Secretaria, para exame, diversos pleitos de criação de Juntas de Conciliação e Julgamento - JCJ, remetidos pelos diversos Tribunais Regionais do Trabalho, com o intuito de proceder ao correto cálculo das despesas necessárias, tais como: criação de cargos (Juizes de Carreira e Classistas, funcionários), prédios, instalações e material.

Sobre o assunto, cabe inicialmente destacar alguns aspectos considerados relevantes:

- a) a criação de JCJ é regida pela Lei nº 6.947, de 17/09/81; todavia, as exigências nela contidas não são observadas ou são incompletas. Ou seja, não houve nenhum processo de triagem no âmbito da Justiça do Trabalho;
- b) com relação a estimativa de gastos, cremos que o Órgão apropriado para tal é o próprio interessado, por dispor de informações mais acuradas tanto com relação ao gasto de pessoal e encargos sociais quanto ao gasto de implantação e funcionamento, a partir de sua própria experiência ao longo dos anos; e
- c) finalmente, neste momento, entendemos que este é um assunto administrativo interno da Justiça do Trabalho e que qualquer manifestação deva ser entendida como uma mera colaboração, haja vista a autonomia constitucional nesta área atribuída ao Poder Judiciário.

Feitas as ressalvas, e tendo como norte o referido diploma legal observamos que diversas informações, tais como o número de empregados ou a média de reclamações trabalhistas por ano do último triênio na área de jurisdição de cada JCJ, não são fornecidos pelos TRT's ou então substituídos por outros dados não previstos em Lei.

50

(Fls. 02 do PARECER Nº 012/DEINF/SOF/MPO)

Por outro lado, nas áreas de jurisdição das JCJ's, a Lei exige, para o desdobramento de nova unidade urbana, que a frequência de reclamações de cada órgão já existente, exceda, seguidamente, a 1.500 reclamações por ano. O Quadro I, anexo, mostra a quantidade de JCJ's pedidas em cada região, as que atendem as condições legais para a criação, as que não atendem e aquelas cujas informações são insuficientes para a análise.

No que diz respeito ao quadro funcional pretendido, embora saibamos que a necessidade de pessoal, especialmente nos cargos efetivos, irá variar de acordo com o movimento processual de cada JCJ, observamos que não há um critério único para a determinação do número ou do tipo de cargos solicitados. Desta forma, sem informações atualizadas e reais, torna-se difícil a realização de um trabalho confiável. O Quadro II, anexo, apresenta a proposição encaminhada no tocante à criação de cargos.

O custo anual de pessoal está apresentado no Quadro III, apurado com base no valor salarial de cada cargo, sem considerar salários indiretos, multiplicado pelo número de cargos propostos. Ressalte-se que não nos é possível estimar qualquer valor relacionado às despesas de capital e custeio (instalações físicas e infra-estrutura, material permanente e de consumo, etc.).

Ademais, há que se considerar que a criação de JCJ's não impacta apenas na Justiça do Trabalho, mas também no Ministério Público do Trabalho já que por dispositivos legais e constitucionais este tem que officiar junto à Justiça do Trabalho. Entretanto, não há como, no momento, estimar o acréscimo de despesas em função da atuação do MPT, pela absoluta falta de dados.

Em resumo, podemos dizer que das 245 novas JCJ's solicitadas, apenas 52 atendem às condições legais; 49 não atendem àquela condições; e 144 não apresentaram as informações necessárias para que possamos emitir opinião.

No que diz respeito a estimativa de custos, exceção feita à parcela relativa aos gastos de pessoal da Justiça do Trabalho, não há como se mensurar o custo total decorrente da implantação das novas JCJ's pleiteadas, seja no âmbito da Justiça do Trabalho seja no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Entretanto, em que pese a inexistência de uma estimativa de custos, sabemos que, por um lado, o processo é oneroso ao Tesouro Nacional e, por outro, há que se propiciar o acesso dos trabalhadores à Justiça Trabalhista. Neste sentido, há que se buscar alternativas de forma a alcançar o objetivo precípua da Justiça Trabalhista dentro de uma alternativa mais racional e menos onerosa para o Tesouro Nacional e ao contribuinte que, em última análise, é o próprio trabalhador.

51

(Fls. 03 do PARECER Nº 012/DEINF/SOF/MPO)

Assim sendo, torna-se interessante discorrer sobre a experiência pioneira que vem sendo desenvolvida pelo município de Patrocínio, Minas Gerais, já copiada pelos municípios de Patos de Minas e Maringá e que consiste na criação de um Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista que tem por objetivo, entre outros, solucionar conflitos trabalhistas através da institucionalização privada da mediação e arbitragem voluntárias.

Orgânicamente, o Núcleo é composto por um Conselho Tripartite, seu órgão máximo, de um Diretor Executivo, Seção Intersindical de Conciliação, Conselho de Arbitragem e Conselho Mediador.

O Conselho Tripartite é formado pelo Sindicato dos Trabalhadores, pelo Sindicato Patronal e por um agente público influente nas relações de trabalho.

O Diretor Executivo é o órgão gerenciador do Núcleo, responde por sua administração e por seu controle financeiro, além de fazer cumprir os objetivos do mesmo e as deliberações do Conselho Tripartite. O cargo é exercido alternadamente pelo dirigente sindical representante dos trabalhadores e empregadores.

Na Seção Intersindical de Conciliação implementam-se alguns dos objetivos fundamentais do Núcleo, a saber: a mediação extrajudicial e a deformalização de litígios; a prestação de assistência rescisória; e informações e orientações gerais aos trabalhadores e empregadores.

O Conselho de Arbitragem é um órgão colegiado integrado por doze pessoas idôneas, experientes e conhecedoras da realidade local, afeitas ao meio trabalhista, dentre as quais seis bacharéis em direito ou advogados indicados pelos sindicatos signatários e nomeados pelo consenso dos mesmos. Compete ao Conselho dirimir dissídios individuais de trabalho nos quais a mediação não tenha logrado êxito.

O Conselho Mediador não tem função administrativo-operacional e objetiva apenas a aproximação e integração da JCJ à realidade local.

No que diz respeito a Patrimônio, o mesmo é composto por doações dos sindicatos partícipes ou de terceiros e de taxa de manutenção cobrada dos empregados e trabalhadores.

Em síntese, trata-se de uma tentativa de solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas, reduzindo conseqüentemente o número de demandas ajuizadas na JCJ. De forma concreta, em seus dois anos de existência, o Núcleo solucionou 16.208 pendências trabalhistas enquanto a JCJ teve reduzido o número de demandas de 833 em 1994 para 361 em 1996.

(Fls. 04 do PARECER Nº 012/DEINF/SOF/MPO)

Evidentemente, o modelo implantado em Patrocínio talvez não sirva ao universo das JCJ's dadas as diferenças nas estruturas econômico-sociais de cada região. Todavia, neste caso, vale mais realçar a filosofia da proposta cujo objetivo básico é a institucionalização do diálogo entre empresários e trabalhadores e todos os setores influentes nas relações de trabalho a fim de fomentar a negociação coletiva, culminando com a utilização de um mecanismo híbrido de solução extrajudicial de conflitos que contempla a mediação e arbitragem voluntárias.

Assim, antes de se falar na instalação de novas JCJ's e questionar custos, há que se procurar alternativas ao modelo atual que, de antemão, sabemos ser moroso e caro. Neste sentido, sugerimos que após o enquadramento ao que dispões a já citada Lei nº 6.947, de 17/09/81, seja feito um levantamento das características de cada município, de forma a promover-se, caso viável, uma adequação do modelo descrito aos municípios postulantes, observadas as suas peculiaridades locais. Ressalte-se que esta é uma iniciativa inerente à Justiça do Trabalho caso haja, de fato, a intenção de se institucionalizar um mecanismo mais ágil, menos oneroso e mais consentâneo com as transformações por que passam as relações de trabalho no País.

Em vista do exposto, sugerimos a devolução da matéria a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Antonio Carlos Ayrosa Rosete
Antonio Carlos Ayrosa Rosete
Diretor de Programa de Infra-estrutura

Se acordo

Waldemar Gioml
Waldemar Gioml
Secretário de Orçamento Federal
SOF/SEPLAN/PR

QUADRO I

RESUMO DO NÚMERO DE JUNTAS NOVAS PROPOSTAS

REGIÃO	Nº médio de reclamações no último triênio	Nº de Juntas existente	Nº de Juntas novas pedido	Nº de Juntas pedidas que atendem às condições leg.	Nº de Juntas pedidas que não atendem à legislação	Nº de Juntas pedidas, sem informações suficientes
2ª	311.793	140	9	9	0	0
3ª	202.151	114	9	0	0	9
4ª	120.434	98	23	6	14	3
5ª	90.255	53	12	11	0	1
9ª	88.657	61	15	0	0	15
10ª	29.081	26	13	0	0	13
14ª	13.746	27	6	0	1	5
15ª	188.796	112	94	20	13	61
16ª	9.737	12	13	0	6	7
17ª	18.303	18	4	1	3	0
19ª	27.898	14	8	4	3	1
21ª	16.970	15	3	0	0	3
22ª	4.597	5	8	0	2	6
23ª	15.145	13	15	1	0	14
24ª	13.973	16	13	0	7	6
TOTAIS	1.151.536	724	245	52	49	144

QUADRO II

RELAÇÃO DE CARGOS A SEREM CRIADOS

REGIÃO	Número de juntas	NÚMERO DE CARGOS															TOTAIS	
		JUÍZES				COMISSIONADOS				EFETIVOS								
		Juiz Pres de Junta	JPJ-Sub.	J. Clas- sista	J. Clas.. Suplente	Diretor de Secretaria	Dir. de Serv. Distribuição	Diretor de Serviço	Assessor	Técnico. Judiciário	Oficial Avaliador	Auxiliar Judiciário	Agente Secur.	Atenden- te Judic.	Auxiliar Operac.	Con- tador		Ag. Vig.
2ª	9	9	9	* 18	* 18	9	1			58	54	96	20	58				350
3ª	9	9	5	18	18	9				43	18	108	22	55				305
4ª	23	23	23	46	46	23	4			92	46	165	27	50				545
6ª	12	12	12	24	24	12	3			27	24	78	12	18				246
9ª	15	15	15	** 30	** 30	15				45	45	105	15	75	15			375
10ª	13	13	13	*** 26	*** 26	13				26	26	52	13	26		13		195
14ª	6	7	7	14	14	7												49
15ª	94	94	94	188	188	94	20	3	8	520	282	990		495				2.976
16ª	13	13	13	26	26	13				39	26	65	39	39	39		39	377
17ª	4	4	4	8	8	4	1			8	8	21	4	9	4			83
19ª	8	8	8	16	16	8	1			23	23	40	8	40	8		8	207
21ª	3	3	3	6	6	3				17	16	18	32				25	157
22ª	8	8	?	16	16	8				22	12	50	4	20	10		10	176
23ª	13																	0
24ª	13	13	13	26	26	13				39	26	91	26	52	26			351
TOTAIS	243	231	219	462	462	231	30	3	8	959	606	1.879	222	913	130	13	82	6.450

* Indicou 9 Juizes Classistas, quando deveriam ser 18. Fizemos a alteração.

** Não indicou os 15 Juizes Classistas representantes dos empregadores. Fizemos o acréscimo.

*** Indicou 2 Juizes classistas a mais: um representante dos empregados e um dos empregadores. Não consideramos.

QUADRO III
ESTIMATIVA DO CUSTO DE PESSOAL

CARGO	NÍVEL	REMUNERAÇÃO MENSAL	REMUNERAÇÃO ANUAL(REMx13)	NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS	DESPESA ANUAL
Juiz Presidente		5.832,00	75.816,00	231	17.513.496,00
Juiz Substituto		5.248,80	68.234,40	219	14.943.333,60
Juiz Classista		3.898,00	50.674,00	462	23.411.388,00
Juiz Classista supl.A12		0,00	0,00	462	0,00
					0,00
Diretor G.Secretaria	DAS-5	5.895,95	76.647,35	231	17.705.537,85
Diretor Serv.Distrib.	DAS-4	5.186,45	67.423,85	30	2.022.715,50
Diretor de Serviço	DAS-4	5.186,45	67.423,85	3	202.271,55
Assessor	DAS-4	5.186,45	67.423,85	8	539.390,80
			0,00		0,00
Técnico Judiciário	NS-C2	1.438,81	18.704,53	959	17.937.644,27
Oficial Avaliador	NS-C2	1.438,81	18.704,53	606	11.334.945,18
Auxiliar Judiciário	NI-B1	1.004,79	13.062,27	1.879	24.544.005,33
Agente Segurança	NI-B1	1.004,79	13.062,27	222	2.899.823,94
Atendente Judiciário	NI-B1	1.004,79	13.062,27	913	11.925.852,51
Auxiliar Operacional	NI-D1	738,62	9.602,06	130	1.248.267,80
Contador		3.795,64	49.343,32	13	641.463,16
Agente de Vigilância	NI-B1	1.004,79	13.062,27	82	1.071.106,14
TOTAIS			427.522,42		130.427.745,63

Observação: Por falta de informações, não foi computado no total os custos relativos aos cargos efetivos da 14ª Região, os cargos de Juiz Presidente de Junta Substituto da 22ª Região e todos os cargos (Juizes ,Comissionados e Efetivos) da 23ª Região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.362-A, DE 1997

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São criadas na Justiça do Trabalho da 15ª Região, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento e cargos pertinentes, assim distribuídos:

I - Na Cidade de Campinas, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (9ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho - Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

II - Na Cidade de Ribeirão Preto, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (5ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

III - Na Cidade de Caçapava, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

IV - Na Cidade de Capão Bonito, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

V - Na Cidade de Itapira, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

VI - Na Cidade de Jaboticabal, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VII - Na Cidade Paulínia, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VIII - Na Cidade de Penápolis, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois)

cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

IX - Na Cidade de Presidente Prudente, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

X - Na Cidade de São Joaquim da Barra, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XI - Na Cidade de São Sebastião, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XII - Na Cidade de Sertãozinho, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

XIII - Na Cidade de Sumaré, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XIV - Na Cidade de Tatuí, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XV - Na Cidade de Teodoro Sampaio, 1 (uma) Junta de

Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

Art. 2º - Para cada Juiz Classista de Junta haverá um Suplente.

Art. 3º - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 15ª Região, no Estado de São Paulo, com sede na cidade de Campinas:

I - **CAMPINAS**: o respectivo município e os de Jaguariúna e Valinhos;

II - **ADAMANTINA**: o respectivo município e os de Flora Rica, Flórida Paulista, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Pracinha, Sagres e Salmourão;

III - **AMERICANA**: o respectivo município e o de Nova Odessa;

IV - **AMPARO**: o respectivo município e os de Monte Alegre do Sul, Morungaba, Pedreira e Serra Negra;

V - **ANDRADINA**: o respectivo município e os de Castilho, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Lavínia, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Independência, Pereira Barreto e Sud Menucci;

VI - **ARAÇATUBA**: o respectivo município e os de Bento de Abreu, Guararapes, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá e Valparaíso;

VII - **ARARAQUARA**: o respectivo município e os de Américo Brasiliense, Boa Esperança do Sul, Gavião Peixoto, Motuca, Rincão, Santa Lúcia e Trabiçu;

VIII - **ARARAS**: o respectivo município e os de Conchal, Leme e Santa Cruz da Conceição;

IX - **ASSIS**: o respectivo município e os de Cruzália, Cândido Mota, Echaporã, Florínea, Maracá, Palmital, Paraguaçu Paulista, Pedrinhas Paulista, Platina e Tarumã;

X - **AVARÉ**: o respectivo município e os de Águas de

Santa Bárbara, Arandu, Cerqueira César, Iaras, Itai, Manduri, Parapanema e Óleo;

XI - **BARRETOS**: o respectivo município e os de Colina, Colômbia, Guaíra e Jaborandi;

XII - **BATATAIS**: o respectivo município e os de Altinópolis, Brodósqui, Jardinópolis, Nuporanga, Orlândia, Sales de Oliveira e Santo Antônio da Alegria;

XIII - **BAURU**: o respectivo município e os de Agudos, Arealva, Avaí, Cabrália Paulista, Duartina, Iacanga, Lucianópolis, Paulistânia, Piratininga, Presidente Alves e Ubirajara;

XIV - **BEBEDOURO**: o respectivo município e os de Ibitiúva, Monte Azul Paulista, Pirangi, Pitangueiras, Taquaral, Terra Roxa e Viradouro;

XV - **BIRIGÜI**: o respectivo município e os de Bilac, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Lourdes, Piacatu, Santópolis do Aguapeí e Turiúba;

XVI - **BOTUCATU**: o respectivo município e os de Anhembi, Bofete, Itatinga, Pardinho, Pratânia e São Manuel;

XVII - **BRAGANÇA PAULISTA**: o respectivo município e os de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Tuiuti e Vargem;

XVIII - **CAÇAPAVA**: o respectivo município e o de Jambeiro;

XIX - **CAJURU**: o respectivo município e os de Cássia dos Coqueiros, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa do Viterbo e Serra Azul;

XX - **CAMPO LIMPO PAULISTA**: o respectivo município e os de Jarinu e Várzea Paulista;

XXI - **CAPÃO BONITO**: o respectivo município e os de Apiaí, Barra do Chapéu, Guapiara, Iporanga, Itapirapuã Paulista, Itaóca, Ribeira e Ribeirão Grande;

XXII - **CAPIVARI**: o respectivo município e os de Elias Fausto, Mombuca, Monte Mor, Rafard e Rio das Pedras;

XXIII - **CARAGUATATUBA**: o respectivo município e o de Ubatuba;

XXIV - CATANDUVA: o respectivo município e os de Ariranha, Catiguá, Elisiário, Ibirá, Irapuã, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia, Tabapuã e Urupês;

XXV - CRUZEIRO: o respectivo município e os de Arapeí, Areias, Bananal, Lavrinhas, Queluz, Silveiras e São José do Barreiro;

XXVI - DRACENA: o respectivo município e os de Irapurú, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau d'Alho e Tupi Paulista;

XXVII - FERNANDÓPOLIS: o respectivo município e os de Estrela d'Oeste, General Salgado, Guarani d'Oeste, Indiaporã, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Nova Castilho, Ouroeste, Pedranópolis, São João das Duas Pontes e São João de Iracema;

XXVIII - FRANCA: o respectivo município e os de cristais Paulista, Itirapuã, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista;

XXIX - GARÇA: o respectivo município e os de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Fernão, Gália, Júlio Mesquita e Lupércio;

XXX - GUARATINGUETÁ: o respectivo município e os de Aparecida, Cunha, Lagoinha, Potim e Roseira;

XXXI - INDAIATUBA: o respectivo município;

XXXII - ITANHAÉM: o respectivo município e os de Itariri, Miracatu, Mongaguá, Pedro de Toledo e Peruíbe;

XXXIII - ITAPETININGA: o respectivo município e os de Alambari, Angatuba, Guareí, Campina do Monte Alegre, Sarapuí e São Miguel Arcanjo;

XXXIV - ITAPEVA: o respectivo município e os de Barão de Antonina, Bonsucesso de Itararé, Buri, Coronel Macedo, Itaberá, Itaporanga, Itararé, Nova Campina, Ribeirão Branco, Riversul, Taquai, Taquarituba e Taquarivaí;

XXXV - ITAPIRA: o respectivo município e os de Águas de Lindóia, Lindóia e Socorro;

XXXVI - ITÁPOLIS: o respectivo município e os de Borema, Ibitinga, Itaju, Novo Horizonte e Tabatinga;

XXXVII - ITU: o respectivo município e o de Cabreúva;

XXXVIII - ITUVERAVA: o respectivo município e os de Aramina, Buritizal, Guará, Igarapava, Jeriquara e Miguelópolis;

XXXIX - JABOTICABAL: o respectivo município e os de Cândido Rodrigues, Fernando Prestes, Guariba, Monte Alto, Pradópolis, Taiacu, Taiúva, Taquaritinga e Vista Alegre do Alto;

XL - JACAREÍ: o respectivo município e os de Igaratá e Santa Branca;

XLI - JALES: o respectivo município e os de Aparecida d'Oeste, Aspásia, Auriflama, Dirce Reis, Dolcinópolis, Guzolândia, Marinópolis, Mesópolis, Nova Canaã Paulista, Palmeira d'Oeste, Paranaçu, Populina, Pontalinda, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, Suzanópolis, Três Fronteiras, Turmalina, Urânia e Vitória Brasil;

XLII - JAÚ: o respectivo município e os de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igaracu do Tietê, Itapuí, Mineiros do Tietê, Pederneiras e Torrinha;

XLIII - JOSÉ BONIFÁCIO: o respectivo município e os de Adolfo, Mendonça, Nipoã, Nova Aliança, Planalto, Sales, Ubarana, União Paulista e Zacarias;

XLIV - JUNDIAÍ: o respectivo município e os de Itatiba, Itupeva, Louveira e Vinhedo;

XLV - LENÇÓIS PAULISTA: o respectivo município e os de Areiópolis, Borebi e Macatuba;

XLVI - LIMEIRA: o respectivo município e os de Cordeirópolis e Iracemópolis;

XLVII - LINS: o respectivo município e os de Balbinos, Cafelândia, Getulina, Guaíçara, Guarantã, Pirajuí, Pongai, Promissão, Reginópolis, Sabino e Uru;

XLVIII - LORENA: o respectivo município e os de Canas, Cachoeira Paulista e Piquete;

XLIX - MARÍLIA: o respectivo município e os de Guaimbé, Lutécia, Ocaucu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz;

L - MATÃO: o respectivo município e os de Dobrada, Nova Europa e Santa Ernestina;

LI - MOJI GUAÇU: o respectivo município e o de Estiva Gerbi;

LII - MOJI MIRIM: o respectivo município e os de Artur Nogueira, Engenheiro Coelho, Holambra e Santo Antônio de Posse;

LIII - OLÍMPIA: o respectivo município e os de Altair, Cajobi, Embaúba, Guaraci, Icém e Severínia;

LIV - OURINHOS: o respectivo município e os de Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipauçu, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, Sarutaiá, São Pedro do Turvo, Tejupá e Timburi;

LV - PAULÍNIA: o respectivo município e o de Cosmópolis;

LVI - PENÁPOLIS: o respectivo município e os de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério e Luisiânia;

LVII - PIEDADE: o respectivo município e os de Pilar do Sul, Salto de Pirapora e Tapiraí;

LVIII - PINDAMONHANGABA: o respectivo município e os de Campos do Jordão, Santo Antônio do Pinhal e São Bento do Sapucaí;

LVIX - PIRACICABA: o respectivo município e os de Águas de São Pedro, Charqueada, Saltinho, Santa Maria da Serra e São Pedro;

LX - PORTO FERREIRA: o respectivo município e os de Descalvado, Luís Antônio, Pirassununga, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro e Tambaú;

LXI - PRESIDENTE PRUDENTE: o respectivo município e os de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Emilianópolis, Estrela do Norte, Indiana, Martinópolis, Narandiba, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Regente Feijó, Sandovalina, Santo Expedito, Taciba e Tarabaí;

LXII - PRESIDENTE VENCESLAU: o respectivo município e os de Caiuá, Marabá Paulista, Piquerobi, Presidente Epitácio, Ribeirão dos Índios e Santo Anastácio;

LXIII - RANCHARIA: o respectivo município e os de Borá, Iepê, João Ramalho, Nantes e Quatá;

LXIV - REGISTRO: o respectivo município e os de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Jacupiranga, Juquiá, Pariquera-Açu e Sete Barras;

LXV - RIBEIRÃO PRETO: o respectivo município e os de Cravinhos, Guataporã, São Simão e Serrana;

LXVI - RIO CLARO: o respectivo município e os de Analândia, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina e Santa Gertrudes;

LXVII - SALTO: o respectivo município;

LXVIII - SANTA BÁRBARA D'OESTE: o respectivo município;

LXIX - SÃO CARLOS: o respectivo município e os de Dourado, Ibaté e Ribeirão Bonito;

LXX - SÃO JOÃO DA BOA VISTA: o respectivo município e os de Aguai, Águas da Prata, Espírito Santo do Pinhal, Santo Antônio do Jardim e Vargem Grande do Sul;

LXXI - SÃO JOAQUIM DA BARRA: o respectivo município e os de Ipuã e Morro Agudo;

LXXII - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO: o respectivo município e os de Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itobi, Mococa, São Sebastião da Gramma e Tapiratiba;

LXXIII - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: o respectivo município e os de Bady Bassitt, Cedral, Guapiaçu, Ipiúna, Jaci, Mirassol, Neves Paulista, Nova Granada, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Potirendaba e Uchôa;

LXXIV - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS: o respectivo município e os de Monteiro Lobato e Paraibuna;

LXXV - SÃO ROQUE: o respectivo município e os de Alumínio, Araçariguama e Mairinque;

LXXVI - SÃO SEBASTIÃO: o respectivo município e o de Ilhabela;

LXXVII - SERTÃOZINHO: o respectivo município e os de Barrinha, Dumont e Pontal;

LXXVIII - SOROCABA: o respectivo município e os de Araçoiaba da Serra e Votorantim;

LXXIX - SUMARÉ: o respectivo município e o de Hortolândia;

LXXX - TANABI: o respectivo município e os de Bálamo, Cosmorama, Macaubal, Mirassolândia, Monte Aprazível e Poloni;

LXXXI - TATUÍ: o respectivo município e os de Capela do Alto, Cesário Lange, Iperó, Porangaba, Torre de Pedra, Quadra;

LXXXII - TAUBATÉ: o respectivo município e os de Natividade da Serra, Redenção da Serra, São Luiz do Paraitinga e Tremembé;

LXXXIII - TEODORO SAMPAIO: o respectivo município e os de Euclides da Cunha Paulista, Mirante do Paranapanema e Rosana;

LXXXIV - TIETÊ: o respectivo município e os de Boituva, Cerquilha, Conchas, Jumirim, Laranjal Paulista, Pereiras e Porto Feliz;

LXXXV - TUPÃ: o respectivo município e os de Arco-Íris, Bastos, Herculândia, Iacri, Parapuã, Queirós, Quintana e Rinópolis;

LXXXVI - VOTUPORANGA: o respectivo município e os de Álvares Florence, Américo de Campos, Cardoso, Floreal, Gastão Vidigal, Magda, Monções, Nhandeara, Nova Luzitânia, Parisi, Pontes Gestal, Riolândia, Sebastianópolis do Sul e Valentim Gentil.

Art. 4º - Ficam criadas no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 36 (trinta e seis) Funções Comissionadas de Assessor de Juiz - FC-09, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º - O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições do art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 7º - As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei serão instaladas e os respectivos cargos providos, gradativamente, à medida em que ocorrer a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 8º - A competência territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento atualmente existentes somente será alterada na data de instalação dos novos órgãos jurisdicionais criados por esta Lei.

Art. 9º - No caso de emancipação de distrito, fica mantida a jurisdição da mesma Junta de Conciliação sobre a área territorial do novo município.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de recursos próprios consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Anexo I

(Art. 4º da Lei nº .../..)

**Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Funções Comissionadas**

Grupo	Quantidade	Nível	Descrição
Função Comissionada	36	FC-09	Assessor de Juiz

Anexo II

(Art. 5º da Lei nº .../..)

**Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Cargos de provimento efetivo**

Grupo	Categoria Funcional	Quantidade
Carreiras Judiciárias	Analista Judiciário	269
	Técnico Judiciário	343

JUSTIFICATIVA

O encaminhamento do presente anteprojeto de lei, ora submetido à apreciação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, autorizado pelo Órgão Especial desta Corte na Sessão realizada em 12 de junho do corrente ano, resultando na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45/97, publicada no Diário da Justiça, Seção I, pág. 32055, de 03.07.97, versa proposição fundamentada nos artigos 96, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", inciso II, alíneas "b" e "d" e 113 da Constituição Federal, objetivando a criação de 15 (quinze) Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivos cargos, definindo jurisdições, além de outras providências para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado, em Campinas, Estado de São Paulo.

Criado pela Lei nº 7.520, de 15.07.86, as estatísticas pertinentes aos feitos da Justiça Trabalhista de Campinas-SP, segunda maior do País em movimento processual, vem demonstrando crescimento no volume de ações ajuizadas, bem como a insuficiência dos recursos, inclusive humanos, disponíveis para o funcionamento daquela Justiça Especializada, cuja estruturação não acompanhou o aumento das demandas pela prestação jurisdicional que a ela compete, em detrimento da composição dos conflitos oriundos das relações de trabalho que constituem o objeto de sua atividade fim e, por via de consequência, em prejuízo dos jurisdicionados.

Segundo justificativa trazida aos autos pelo referido Tribunal, " O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, instalado em dezembro de 1986, tem jurisdição em todo interior do Estado de São Paulo.

A Jurisdição do Tribunal atinge 600 Municípios, abrangendo 238.400 Km2, ou seja, ficam excluídos os Municípios da chamada "grande São Paulo", capital, e a baixada santista.

Em dez anos de existência o TRT da 15ª Região tornou-se o segundo Tribunal Trabalhista do país.

À época da sua instalação o Tribunal contava com 45 Juntas de Conciliação e Julgamento. Em 1989 instalaram-se mais 24 Juntas e, finalmente, em 1992, atingiu-se o número atual de 112.

Em mais de cinco anos nenhum órgão de primeiro grau foi instalado.

No entanto, nesses dez anos, foram ajuizados 1.391.121 processos, solucionando-se 1.283.575. O ano de 1996 fechou saldo de processos a julgar com exatos 107.546 feitos.

A relação, número de processos por Junta de Conciliação e Julgamento, tem atingido patamares sempre crescentes.

É fácil imaginar, portanto, que o Estado não está possibilitando o acesso dos cidadãos a uma prestação jurisdicional célere, segura e eficaz.

O número ou quantidade de processos, fixado pela Lei 6.947/81, como sendo o parâmetro norteador da criação de Juntas de Conciliação, de há muito já foi extrapolado.

Há, porém, de se buscar uma solução imediata, excepcional, para, ao menos, serem resolvidos os chamados "pontos negros", os casos mais graves de falta de atuação do Judiciário Trabalhista.

Daí por que é feita a proposta de criação de , apenas, mais 15 (quinze) novas Juntas de Conciliação e Julgamento e, forçosamente, 4 (quatro) Serviços de Distribuição de Feitos.

A situação econômica por que passa a Administração Pública, de forma geral, exige que seja deixado de lado o anterior projeto deste mesmo Tribunal, no qual se previa a instalação de mais 94 JCs.

Sem prejuízo de, em época oportuna, revolvermos o projeto acima, que tem maior amplitude, resta-nos, no momento, ceder ao caráter emergencial da criação de, apenas, mais 15 JCs, dadas as angustiantes situações de movimento processual atual e suas imediatas perspectivas.

O Quadro agora proposto é o seguinte:

SEDE	Nº JUNTAS EXISTENTES NA CIDADE	MOVIMENTO PROCESSUAL EM 1996	Nº DE PROCESSOS POR JUNTA	JUNTAS NOVAS	JUSTIFICATIVA
Sertãozinho	1	4.636	4.636	2*	movimento processual
Jaboticabal	1	4.036	4.036	2*	movimento processual
Paulínia	1	2.886	2.886	2*	movimento processual
Presidente Prudente	1	2.500	2.500	2*	movimento processual
Ribeirão Preto	4	11.432	2.858	5*	movimento processual
Campinas	8	17.312	2.164	9*	movimento processual
São Joaquim da Barra	-	2.108	-	1*	movimento processual
Itapira	-	1.659	-	1*	movimento processual
Sumaré	-	959	-	1*	movimento processual
Capão Bonito	-	756	-	1*	movimento processual, distância da sede e reacom. de jurisdição
Tatui	-	684	-	1*	reacomodação de jurisdição
São Sebastião	-	602	-	1*	movimento processual, distância da sede e reacom. de jurisdição
Caçapava	-	534	-	1*	movim. processual e reacom. de jurisdição
Penápolis	-	460	-	1*	reacomodação de jurisdição
Teodoro Sampaio	-	367	-	1*	distância da atual sede

Observação: O movimento processual das cidades em que seria criada a primeira Junta de Conciliação e Julgamento já leva em consideração os municípios que comporiam a sua jurisdição.

Os dados acima revelam, portanto, que a criação desses novos órgãos de primeiro grau trabalhista justifica-se, em primeiro lugar, em função do movimento processual.

Pensou-se, também, numa imprescindível reacomodação da jurisdição trabalhista, tentando compatibilizá-la com a jurisdição estadual. É que certas comarcas da Justiça Estadual estavam sendo atingidas por duas áreas de jurisdição trabalhista ou vice-versa. Para o cidadão simples, porém, é desconhecida essa especialização do Poder Judiciário, sendo necessário facilitar o acesso do jurisdicionado, inclusive acompanhando-se os meios físicos de locomoção (estradas principais, secundárias e vicinais).

Nalguns casos, todavia, conquanto tenha sido apresentado movimento processual mais baixo (mas, sempre, superior ao parâmetro da Lei nº 6.947/81), deve-se esclarecer que isto decorre da inexistência do próprio órgão judiciário nessa cidade. O deslocamento do cidadão e de suas testemunhas tem custo econômico e social que o desestimula a reivindicar seus direitos. É a chamada demanda reprimida.

Todo o interior do Estado de São Paulo tem experimentado um crescimento econômico inédito até em nossos dias. A capital, exatamente por ter sofrido esse crescimento no decorrer das últimas décadas, atravessa, agora, um momento de retração, com a mudança e/ou instalação de indústrias no interior, onde as condições mostram-se mais favoráveis. É claro o exemplo de Sumaré, novo pólo da indústria automotiva, que já sedia a empresa Honda do Japão. Caso semelhante é o de Caçapava, com a nova fábrica da Volkswagen.

Crescimento idêntico também ocorre no complexo formado pelas cidades de Sertãozinho, Jaboticabal e Ribeirão Preto, neste caso, em razão do acréscimo de demanda decorrente das atividades da indústria sucro-alcooleira. Milhares e milhares de canavieiros afluem para essa região na safra da cana de açúcar.

Já em Paulínia, a ampliação do pólo petroquímico faz desaguar na Junta de Conciliação e Julgamento daquela cidade cada vez mais processos, inclusive dos trabalhadores da construção civil.

Por sua vez, a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em São Joaquim da Barra é claramente justificada pelo movimento processual da jurisdição, tendo atingido, em 1996, patamares semelhantes aos das Juntas de grande movimento. (Campinas, Jundiaí, Ribeirão Preto e São José dos Campos), sendo certo que se faz imprescindível desmembrar essa área daquela da jurisdição de Ituverava.

Já em São Sebastião, verifica-se uma multiplicidade de matérias trabalhistas, repartidas, principalmente, entre questões de portuários e petroleiros. Caso

venha a ser criada uma Junta de Conciliação e Julgamento nessa cidade, o acesso à Justiça por parte dessas categorias seria notoriamente mais eficaz.

Por fim, no caso de Teodoro Sampaio, o acesso à Região é extremamente dificultado, tendo em vista a distância e as condições das estradas. Para se ter uma idéia, hoje, de Rosana (extremo oeste do Estado) até a Junta de Presidente Venceslau, temos mais de 150 Km. O jurisdicionado não tem condições, sequer econômicas, para se deslocar até lá, nem suas testemunhas. Com a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Teodoro Sampaio, essas dificuldades seriam minimizadas.

As necessidades de Campinas, Presidente Prudente e Itapira são por demais evidentes; o número de demandas é elevado e tende a piorar.

A situação de Itapeva, a seu turno, é uma das mais preocupantes. A atual jurisdição dessa Junta é a maior de todas, territorialmente falando. Trata-se da região mais pobre do Estado de São Paulo, juntando-se a ela a região do Vale do Ribeira.

A carência de meios orçamentários, porém, não permite outras subdivisões, no momento. É o que se pode fazer, repita-se, emergencialmente.

De se ponderar, ainda, que há grande interesse na instalação das aludidas juntas, sendo certo que muitos Prefeitos Municipais, por escrito, já se comprometeram a locar imóveis para as sedes desses juízos trabalhistas, inclusive fornecendo alguns funcionários.

Quanto aos cargos, cada Junta deverá ter a seguinte lotação:

- 1 Juiz do Trabalho Presidente de JCJ
- 1 Juiz do Trabalho Substituto
- 2 Juízes Classistas
- 1 Diretor de Secretaria (FC-09)
- 5 Analistas Judiciários (nível superior, sendo dois para a função de Oficial de Justiça Avaliador)
- 7 Técnicos Judiciários (nível intermediário)

Com relação aos Serviços de Distribuição de Feitos, caberá a seguinte lotação:

- 1 Diretor de Serviço (FC-08)
- 2 Analistas Judiciários (nível superior)
- 2 Técnicos Judiciários (nível intermediário)

Levando-se em conta a atual situação econômica do país é que formulamos a presente proposta, pois essas dezenove unidades a serem criadas (15 Jun-

tas e 4 Serviços de Distribuição) representam o mínimo que poderia ser feito para atender à demanda processual da 15ª Região da Justiça do Trabalho.

Além disso, este Regional, em virtude da significativa carência de pessoal em seu Quadro, tem cerca de 200 servidores municipais cedidos, pessoal com que se procura suprir, ainda que não integralmente, a necessidade de mão-de-obra para a prestação jurisdicional.

O panorama mostrado não é menos sombrio em termos de segundo grau de jurisdição.

O TRT, que em 1986 tinha 23 Juizes e três Turmas, dispõe, hoje, de 36 Juizes e cinco Turmas. Cresceu, mas não a ponto de atender a demanda. É o segundo Tribunal do país em tudo, menos, em termos orçamentários, de pessoal, de instalações etc.

Emergencialmente, no entanto, reivindica-se o aumento de pessoal para que se possa dar conta de saldo de 65.000 processos, aguardando distribuição. É humanamente impossível trabalhar um Juiz com, apenas, 4 servidores em seu gabinete, sendo um assessor, um digitador, um chefe de seção e o agente de segurança. pretende comparar o caso de Campinas com o de outras regiões.

Justamente por este motivo é que este Regional está atualmente efetuando um mutirão em 2º grau, perseguindo a meta de reduzir drástica ou completamente este acúmulo, bem como de dar efetiva vazão aos mais de 2.700 processos mensais recebidos.

O sobredito mutirão, já em andamento, realiza distribuição de 30 processos semanais de relator e idêntico número de revisor, além dos processos de competência originária. Todas as remessas de ofício foram distribuídas em caráter extraordinário, cabendo aos Juizes da Seção Especializada, de uma só vez, mais de 500 processos.

Justifica-se, pois, tal como ocorreu com o E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a criação do 2º assessor de juiz, sendo certo que se destina aos servidores do quadro.

Diante disso, estamos propondo, também, a criação de 344 cargos de provimento efetivo, sendo 150 de Analista Judiciário e 194 de Técnico Judiciário para os órgãos de 1º Grau, o que elevaria de 09 (nove) para 13 (treze) a média de servidores por Junta, além de mais 72 cargos de Analista e Técnico Judiciário destinados à segunda instância.

Reiteramos que a 15ª Região, criada pela lei 7.520/86, tem jurisdição sobre 600 municípios em todo o Estado de São Paulo (a 2a. Região abarca 45 municípios - São Paulo, área metropolitana e Baixada Santista), sendo certo que dispomos em 1a. Instância, de 112 Juntas de Conciliação e Julgamento e 18 Distribuições dos Feitos.

.....

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

PROCESSOS AUTUADOS	1.990	1.991	1.992	1.993	1.994	1.995	1.996
Competência originária/TRT	802	559	764	772	1.009	1.229	1.531
2a. Instância	14.146	19.862	25.437	25.978	32.466	33.011	35.870
1a. Instância	115.667	143.864	157.492	164.328	169.674	189.047	213.668

Média de processos/96: 213.668/112 JCs=1.907 processos autuados.

Observação: a tabela acima demonstra, por tipo de processo e por ano, o ingresso de novos ajuizamentos

Os números são grandiosos e merecem uma análise crítica, pois trata-se do 2º (segundo) maior Tribunal do Trabalho do país. Se a média do ano de 1996 em toda a 1a. instância (1.907 novas reclamações) é superior à média ideal de 1.500 processos novos/ano, o que dizer de algumas Juntas de Conciliação e Julgamento, como Bebedouro, Ituverava, Jaboticabal, Limeira e Sertãozinho, que ajuizaram, cada uma, no ano de 1.996, mais de 2.900 processos?

.....

Por consequência natural, em função do movimento de primeiro grau, eleva-se, a cada ano, o número de recursos submetidos à apreciação do Tribunal Regional, como também se eleva o número de ações rescisórias, mandados de segurança, dissídios coletivos e conflitos de jurisdição. Essa tem sido uma constante histórica de pleno conhecimento público.

O nível de ajuizamento cresceu, percentualmente, entre 1.990 e 1.996:

- 84% no âmbito da 1a. Instância;
- 153% na 2a. Instância e
- 91% em matéria de competência originária do TRT.

Considerando apenas os quantitativos processuais das 8 unidades trabalhistas instaladas na cidade de Campinas, a movimentação processual cresceu 100% entre 1.990 e 1.996, conforme demonstra o gráfico abaixo, fechando 96 com a entrada média de 2.250 processos por Junta de Conciliação e Julgamento.

.....

Somente graças à extrema abnegação, aliada ao alto sentido de responsabilidade e pesados sacrifícios pessoais dos magistrados, até de saúde, tem-se alcançado alguma celeridade processual, o que não é beneficiado pelos orçamentos anuais, tampouco pelas instalações à disposição desta Casa.


Eis, pois, senhores Ministros do C. Tribunal Superior do Trabalho e Membros do Congresso Nacional, as razões que nos levam a insistir no pleito das novas 15 Juntas, em caráter emergencial, assim como no aumento do quadro de pessoal das Juntas antigas e, particularmente, de servidores para atuarem no segundo grau de jurisdição."

Considerando a exposição transcrita, impõe-se a implementação de urgentes providências no sentido de dotar a estrutura do sobredito Tribunal dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições, pelo que se propõe a criação das Uni-

dades de Primeiro Grau da Justiça do Trabalho da 15ª Região, bem como dos cargos constantes dos Anexos I e II do anteprojeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, os quais representam quantitativo mínimo para o atendimento emergencial das necessidades atuais de infra-estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado em Campinas, no Estado de São Paulo.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília-DF., 04 de julho de 1997.


ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

.....

SEÇÃO V
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

.....

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

COORDENADOR

LEI Nº 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único. Nas áreas de jurisdição de juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.

LEI Nº 7.520, DE 15 DE JULHO DE 1986

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, por esta lei, a 15ª Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

§ 1º Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no artigo 647 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a 2ª Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da capital do Estado de São Paulo, e os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferrás de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapeçerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º A 15ª Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2ª Região.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 405/97

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Senhor Ministro-Presidente Ermes Pedro Pedrassani, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Cnéa Moreira, Thaumaturgo Cortizo, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Ex.mo Ministro-Presidente a enviar ao Congresso Nacional anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

Sala de Sessões, 12 de junho de 1997.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

OF. STST.GDGCA.GP.Nº 322/97.

Brasília-DF, 04 de julho de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V.Ex.ª para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos dos artigos 96, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", inciso II, alíneas "b" e "d" e 113 da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, sediada em Campinas-SP., define jurisdições e dá outras providências, acompanhado da respectiva Justificativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.



ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.362/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1997.



Leila Machado Campos de Freitas
p/Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.362, de 1997, objetiva a criação de 15 Juntas de Conciliação e Julgamento - JCJ na 15ª Região da Justiça do Trabalho, criada pela Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986, com sede em Campinas e jurisdição no interior de todo o Estado de São Paulo. Adicionalmente, a proposição visa à redistribuição das jurisdições de seus órgãos de 1ª instância e à criação dos cargos e funções necessários tanto à instalação das novas Juntas quanto à ampliação do número de servidores efetivos do quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho - TRT daquela Região.

As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas terão sede nos Municípios de Campinas, Ribeirão Preto, Caçapava, Capão Bonito, Itapira, Jaboticabal, Paulínia, Penápolis, Presidente Prudente, São Joaquim da Barra, São Sebastião, Sertãozinho, Sumaré, Tatuí e Teodoro Sampaio, e destinam-se a atender às demandas trabalhistas dessas cidades e daquelas circunvizinhas delimitadas como de sua jurisdição no texto do PL nº 3.362/97.

A estrutura básica de Cargos e Funções Comissionadas criados para implantação das novas Juntas é basicamente a mesma, qual seja 1 cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta,

código FC-09. Além disso, nas jurisdições dos Municípios de Jaboticabal, Paulínia, Presidente Prudente e Sertãozinho, foi detectada a necessidade de criação de um Serviço de Distribuição de Feitos, que serão dirigidos pelo ocupante de 1 Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos, código FC-08.

São criadas também 36 Funções Comissionadas de Assessor de Juiz, código FC-09, conforme disposto no Anexo I do projeto.

Os cargos efetivos criados, num total de 269 Analistas Judiciários e 343 Técnicos Judiciários, relacionados no Anexo II, destinam-se a suprir as Juntas criadas, à ampliação do número médio de servidores naquelas já existentes e ao atendimento de carência do próprio TRT em sua sede.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposta, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional pelo Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, em consonância com a Resolução Administrativa nº 405/97, do Órgão Especial daquela Corte Superior.

Fundamenta-se a proposição nos arts. 96 e 113 da Constituição Federal, que dispõem sobre a competência dos tribunais para organizar seus serviços e iniciar o processo legislativo em projetos desta natureza.

As Juntas de Conciliação e Julgamento - JCJ, as funções comissionadas e os cargos efetivos que se pretende criar concentram-se na 15ª Região, que tem sede em Campinas e jurisdição em todo o Estado de São Paulo, à exceção da capital, sua região metropolitana (Grande São Paulo) e baixada santista, que compõem a 2ª Região. Assim, sua jurisdição compreende 600 Municípios do interior paulista.

Com tamanha abrangência, o TRT da 15ª Região afigura-se hoje como o 2º do país em movimento processual, notadamente em função do crescimento econômico apresentado pelo interior do Estado nos últimos anos, especialmente no setor industrial.

Esse crescimento acelerado aumentou a demanda pela prestação jurisdicional na área trabalhista, o que tornou mais evidente a escassez de recursos da Justiça do Trabalho naquela região, quer sejam eles humanos ou materiais, havendo hoje grande acúmulo de processos aguardando distribuição, motivo pelo qual o TRT desenvolve mutirão para reduzir rapidamente o acúmulo.

Além do grande movimento processual, justifica-se também a criação das 15 Juntas pela distância entre a sede dos serviços e seus jurisdicionados, o que faz com que vários deles não recorram a seus direitos devido ao custo de deslocamento, próprio e de suas testemunhas. Isso compõe a chamada demanda reprimida, que acrescerá inúmeras ações às já existentes, tão logo sejam criados os novos órgãos da Justiça Trabalhista naqueles Municípios.

Em algumas dessas localidades, além dos motivos acima expostos, faz-se necessária uma acomodação de jurisdição, que por vezes difere da jurisdição da Justiça Estadual, o que complica o acesso dos jurisdicionados, confundindo-os.

As estatísticas de crescimento do movimento processual apresentadas na justificativa do Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho são mais que suficientes para justificar a criação das Juntas solicitadas pelo TRT da 15ª Região.

Destaca-se também que os cargos e funções criados serão providos por concurso público e por servidores efetivos, respectivamente. São redundantes as preocupações, vez que, no primeiro caso, a Constituição Federal impõe mandamento no sentido de resguardar os cargos públicos para servidores concursados.

No caso da ocupação das funções, a Lei nº 9.421/96, que "cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências", em seu art. 10, regulamentou a vedação de nomeação ou designação, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, para os Cargos em Comissão e para as Funções de Confiança, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

Desta forma, considerando as justificativas apresentadas, torna-se evidente a necessidade urgente de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de um mínimo de estrutura e dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições, o que se fará, em caráter emergencial, com a aprovação da presente proposição.

Assim, em vista do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.362/97.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1997.


Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.362/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; José Pimentel, Werner Wanderer, Arnaldo Madeira, Paulo Rocha, De Velasco, Sandro Mabel, Miguel Rossetto, Benedito Guimarães, Maria Laura, Wilson Braga, Agnelo Queiroz, Jovair Arantes, Milton Mendes, Luciano Castro e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 1997.


Deputado OSVALDO BIOLCHI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3362, de 1997**

Aprovados:

- a Emenda oferecida em Plenário;
- o projeto

A Matéria vai ao Senado Federal.
Em 30.06.98



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.362-C, DE 1997 **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, contra os votos dos Deputados Manoel Castro e Eujácio Simões; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Finanças:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São criadas na Justiça do Trabalho da 15ª Região, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento e cargos pertinentes, assim distribuídos:

I - Na Cidade de Campinas, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (9ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho - Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

II - Na Cidade de Ribeirão Preto, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (5ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

III - Na Cidade de Caçapava, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

IV - Na Cidade de Capão Bonito, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

V - Na Cidade de Itapira, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

VI - Na Cidade de Jaboticabal, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VII - Na Cidade Paulínia, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VIII - Na Cidade de Penápolis, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

IX - Na Cidade de Presidente Prudente, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

X - Na Cidade de São Joaquim da Barra, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XI - Na Cidade de São Sebastião, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XII - Na Cidade de Sertãozinho, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

XIII - Na Cidade de Sumaré, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente

de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XIV - Na Cidade de Tatuí, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XV - Na Cidade de Teodoro Sampaio, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (uma) Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

Art. 2º - Para cada Juiz Classista de Junta haverá um Suplente.

Art. 3º - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 15ª Região, no Estado de São Paulo, com sedes na cidade de Campinas:

I - CAMPINAS: o respectivo município e os de Jaguariúna e Valinhos;

II - ADAMANTINA: o respectivo município e os de Florí-
Rica, Flórida Paulista, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariópolis, Osvaldo
Cruz, Pacaembu, Pracinha, Sagres e Salmourão;

III - AMERICANA: o respectivo município e o de Nova
Odessa;

IV - AMPARO: o respectivo município e os de Monte
Alegre do Sul, Morungaba, Pedreira e Serra Negra;

V - ANDRADINA: o respectivo município e os de Casti-
lho, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Lavinia, Mirandópolis, Murutinga
do Sul, Nova Independência, Pereira Barreto e Sud Mennucci;

VI - ARAÇATUBA: o respectivo município e os de Bento
de Abreu, Guararapes, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá e
Valparaíso;

VII - ARARAQUARA: o respectivo município e os de Amé-
rico Brasiliense, Boa Esperança do Sul, Gavião Peixoto, Motuca, Rin-
cão, Santa Lúcia e Trabiçu;

VIII - ARARAS: o respectivo município e os de Con-
chal, Leme e Santa Cruz da Conceição;

IX - ASSIS: o respectivo município e os de Cruzália,
Cândido Mota, Echaporá, Florínea, Maracá, Palmital, Paraguaçu Paulis-
ta, Pedrinhas Paulista, Platina e Tarumã;

X - AVARÉ: o respectivo município e os de Águas de

Santa Bárbara, Arandu, Cerqueira César, Iaras, Itai, Manduri, Parapanema e Óleo;

XI - BARRETOS: o respectivo município e os de Colina, Colômbia, Guaira e Jaborandi;

XII - BATATAIS: o respectivo município e os de Altinópolis, Brodósqui, Jardinópolis, Nuporanga, Orlândia, Sales de Oliveira e Santo Antônio da Alegria;

XIII - BAURU: o respectivo município e os de Agudos, Arealva, Avai, Cabrália Paulista, Duartina, Iacanga, Lucianópolis, Paulistânia, Piratininga, Presidente Alves e Ubirajara;

XIV - BEBEDOURO: o respectivo município e os de Ibitiúva, Monte Azul Paulista, Pirangi, Pitangueiras, Taquaral, Terra Roxa e Viradouro;

XV - BIRIGÜÍ: o respectivo município e os de Bilac, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Lourdes, Piacatu, Santópolis do Aguapeí e Turiúba;

XVI - BOTUCATU: o respectivo município e os de Anhembi, Bofete, Itatinga, Pardinho, Prátânia e São Manuel;

XVII - BRAGANÇA PAULISTA: o respectivo município e os de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Tuiuti e Vargem;

XVIII - CAÇAPAVA: o respectivo município e o de Jambéiro;

XIX - CAJURU: o respectivo município e os de Cássia dos Coqueiros, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa do Viterbo e Serra Azul;

XX - CAMPO LIMPO PAULISTA: o respectivo município e os de Jarinu e Várzea Paulista;

XXI - CAPÃO BONITO: o respectivo município e os de Apiaí, Barra do Chapéu, Guapiara, Iporanga, Itapirapuã Paulista, Itaóca, Ribeira e Ribeirão Grande;

XXII - CAPIVARI: o respectivo município e os de Elias Fausto, Mombuca, Monte Mor, Rafard e Rio das Pedras;

XXIII - CARAGUATATUBA: o respectivo município e o de Ubatuba;

XXIV - CATANDUVA: o respectivo município e os de Arirânia, Catiguá, Elisiário, Ibirá, Irapuã, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia, Tabapuã e Urupês;

XXV - CRUZEIRO: o respectivo município e os de Arapeí, Areias, Bananal, Lavrinhas, Queluz, Silveiras e São José do Barreiro;

XXVI - DRACENA: o respectivo município e os de Irapuru, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau d'Alho e Tupi Paulista;

XXVII - FERNANDÓPOLIS: o respectivo município e os de Estrela d'Oeste, General Salgado, Guarani d'Oeste, Indiaporã, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Nova Castilho, Ouroeste, Pedranópolis, São João das Duas Pontes e São João de Iracema;

XXVIII - FRANCA: o respectivo município e os de Cristais Paulista, Itirapuã, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista;

XXIX - GARÇA: o respectivo município e os de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Fernão, Gália, Júlio Mesquita e Lupércio;

XXX - GUARATINGUETÁ: o respectivo município e os de Aparecida, Cunha, Lagoinha, Potim e Roseira;

XXXI - INDAIATUBA: o respectivo município;

XXXII - ITANHAÉM: o respectivo município e os de Itariri, Miracatu, Mongaguá, Pedro de Toledo e Peruíbe;

XXXIII - ITAPETININGA: o respectivo município e os de Alambari, Angatuba, Guareí, Campina do Monte Alegre, Sarapuí e São Miguel Arcanjo;

XXXIV - ITAPEVA: o respectivo município e os de Barão de Antonina, Bonsucesso de Itararé, Buri, Coronel Macedo, Itaberá, Itaporanga, Itararé, Nova Campina, Ribeirão Branco, Riversul, Taguaí, Taquarituba e Taquarivaí;

XXXV - ITAPIRA: o respectivo município e os de Águas de Lindóia, Lindóia e Socorro;

XXXVI - ITÁPOLIS: o respectivo município e os de Borema, Ibitinga, Itaju, Novo Horizonte e Tabatinga;

XXXVII - ITU: o respectivo município e o de Cabreúva;

XXXVIII - ITUVERAVA: o respectivo município e os de Aramina, Buritizal, Guará, Igarapava, Jeriquara e Miguelópolis;

XXXIX - JABOTICABAL: o respectivo município e os de Cândido Rodrigues, Fernando Prestes, Guariba, Monte Alto, Pradópolis, Taiaçu, Taiúva, Taquaritinga e Vista Alegre do Alto;

XL - JACAREÍ: o respectivo município e os de Igaratá e Santa Branca;

XLI - JALES: o respectivo município e os de Aparecida d'Oeste, Aspásia, Auriflama, Dirce Reis, Dolcinópolis, Guzolândia, Marinópolis, Mesópolis, Nova Canaã Paulista, Palmeira d'Oeste, Paranaçu, Populina, Pontalinda, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste, Santa Saete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, Suzanópolis, Três Fronteiras, Turmalina, Urânia e Vitória Brasil;

XLII - JAÚ: o respectivo município e os de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itapuí, Mineiros do Tietê, Pederneiras e Torrinha;

XLIII - JOSÉ BONIFÁCIO: o respectivo município e os de Adolfo, Mendonça, Nipoã, Nova Aliança, Planalto, Sales, Ubarana, União Paulista e Zacarias;

XLIV - JUNDIAÍ: o respectivo município e os de Itatiba, Itupeva, Louveira e Vinhedo;

XLV - LENÇÓIS PAULISTA: o respectivo município e os de Areiópolis, Borebi e Macatuba;

XLVI - LIMEIRA: o respectivo município e os de Cordeirópolis e Iracemópolis;

XLVII - LINS: o respectivo município e os de Balbinos, Cafelândia, Getulina, Guaçuara, Guarantã, Pirajuí, Pongá, Promissão, Reginópolis, Sabino e Urú;

XLVIII - LORENA: o respectivo município e os de Canas, Cachoeira Paulista e Piquete;

XLIX - MARÍLIA: o respectivo município e os de Guaimbé, Lutécia, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz;

L - MATÃO: o respectivo município e os de Dobrada, Nova Europa e Santa Ernestina;

LI - MOJI GUAÇU: o respectivo município e o de Estiva Gerbi;

LII - MOJI MIRIM: o respectivo município e os de Artur Nogueira, Engenheiro Coelho, Holambra e Santo Antônio de Posse;

LIII - OLÍMPIA: o respectivo município e os de Altair, Cajobi, Embaúba, Guaraci, Icém e Severínia;

LIV - OURINHOS: o respectivo município e os de Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipauçu, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, Sarutaiá, São Pedro do Turvo, Tejupá e Timburi;

LV - PAULÍNIA: o respectivo município e o de Cosmópolis;

LVI - PENÁPOLIS: o respectivo município e os de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério e Luisiânia;

LVII - PIEDADE: o respectivo município e os de Pilar do Sul, Salto de Pirapora e Tapiraí;

LVIII - PINDAMONHANGABA: o respectivo município e os de Campos do Jordão, Santo Antônio do Pinhal e São Bento do Sapucaí;

LVIX - PIRACICABA: o respectivo município e os de Águas de São Pedro, Charqueada, Saltinho, Santa Maria da Serra e São Pedro;

LX - PORTO FERREIRA: o respectivo município e os de Descalvado, Luís Antônio, Pirassununga, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro e Tambaú;

LXI - PRESIDENTE PRUDENTE: o respectivo município e os de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Emilianópolis, Estrela do Norte, Indiana, Martinópolis, Naíandiba, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Regente Feijó, Sandovalina, Santo Expedito, Taciba e Tarabaí;

LXII - PRESIDENTE VENCESLAU: o respectivo município e os de Caiuá, Marabá Paulista, Piquerobi, Presidente Epitácio, Ribeirão dos Índios e Santo Anastácio;

LXIII - RANCHARIA: o respectivo município e os de Borá, Iepê, João Ramalho, Nantes e Quatá;

LXIV - REGISTRO: o respectivo município e os de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Jacupiranga, Juquiá, Pariquera-Açu e Sete Barras;

LXV - RIBEIRÃO PRETO: o respectivo município e os de Cravinhos, Guatapar, So Simo e Serrana;

LXVI - RIO CLARO: o respectivo município e os da Analndia, Corumbata, Ipena, Itirapina e Santa Gertrudes;

LXVII - SALTO: o respectivo município;

LXVIII - SANTA BBARA D'OESTE: o respectivo município;

LXIX - SO CARLOS: o respectivo município e os de Dourado, Ibat e Ribeiro Bonito; *MAA*

LXX - SO JOO DA BOA VISTA: o respectivo município e os de Agu, guas da Prata, Esprito Santo do Pinhal; Santo Antnio do Jardim e Vargem Grande do Sul;

LXXI - SO JOAQUIM DA BARRA: o respectivo município e os de Ipu e Morro Agudo;

LXXII - SO JOS DO RIO PARDO: o respectivo município e os de Caconde, Casa Branca, Divinolndia, Itobi, Mococa, So Sebasto da Grama e Tapiratiba;

LXXIII - SO JOS DO RIO PRETO: o respectivo município e os de Bady Bassitt, Cedral, Guapiau, Ipiqu, Jaci, Mirassol, Neves Paulista, Nova Granada, Onda Verde, Orindiva, Palestina, Paulo de Faria, Potirendaba e Ucha;

LXXIV - SO JOS DOS CAMPOS: o respectivo município e os de Monteiro Lobato e Parabuna;

LXXV - SO ROQUE: o respectivo município e os de Almnio, Araariguama e Mairinque;

LXXVI - SO SEBASTIO: o respectivo município e o de Ilhabela;

LXXVII - SERTOZINHO: o respectivo município e os de Barrinha, Dumont e Pontal;

LXXVIII - SOROCABA: o respectivo município e os de Araoiaba da Serra e Votorantim;

LXXIX - SUMAR: o respectivo município e o de Hortolndia;

LXXX - TANABI: o respectivo município e os de Blsmo, Cosmorama, Macaubal, Mirassolndia, Monte Aprazvel e Polni;

LXXXI - TATUÍ: o respectivo município e os de Capela do Alto, Cesário Lange, Iperó, Porangaba, Torre de Pedra, Quadra;

LXXXII - TAUBATÉ: o respectivo município e os de Natividade da Serra, Redenção da Serra, São Luiz do Paraitinga e Tremembé;

LXXXIII - TEODORO SAMPAIO: o respectivo município e os de Euclides da Cunha Paulista, Mirante do Paranapanema e Rosana;

LXXXIV - TIETÊ: o respectivo município e os de Boituva, Cerquilha, Conchas, Jumirim, Laranjal Paulista, Pereiras e Porto Feliz;

LXXXV - TUPÃ: o respectivo município e os de Arco-Íris, Bastos, Herculândia, Iacri, Parapuã, Queirós, Quintana e Rinópolis;

LXXXVI - VOTUPORANGA: o respectivo município e os de Álvares Florence, Américo de Campos, Cardoso, Floreal, Gastão Vidigal, Mágda, Monções, Nhandeara, Nova Luzitânia, Parisi, Pontes Gestal, Riolândia, Sebastianópolis do Sul e Valentim Gentil.

Art. 4º - Ficam criadas no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 36 (trinta e seis) Funções-Comissionadas de Assessor de Juiz - FC-09, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º - O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições do art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 7º - As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei serão instaladas e os respectivos cargos providos, gradativamente, à medida em que ocorrer a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 8º - A competência territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento atualmente existentes somente será alterada na data de instalação dos novos órgãos jurisdicionais criados por esta Lei.

Art. 9º - No caso de emancipação de distrito, fica mantida a jurisdição da mesma Junta de Conciliação sobre a área territorial do novo município.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de recursos próprios consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Anexo I

(Art. 4º da Lei nº .../..)

**Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Funções Comissionadas**

Grupo	Quantidade	Nível	Descrição
Função Comissionada	36	FC-09	Assessor de Juiz

Anexo II

(Art. 5º da Lei nº .../..)

**Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Cargos de provimento efetivo**

Grupo	Categoria Funcional	Quantidade
Carreiras Judiciárias	Analista Judiciário	269
	Técnico Judiciário	343

JUSTIFICATIVA

O encaminhamento do presente anteprojeto de lei, ora submetido à apreciação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, autorizado pelo Órgão Especial desta Corte na Sessão realizada em 12 de junho do corrente ano, resultando na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45/97, publicada no Diário da Justiça, Seção I, pág. 32055, de 03.07.97, versa proposição fundamentada nos artigos 96, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", inciso II, alíneas "b" e "d" e 113 da Constituição Federal, objetivando a criação de 15 (quinze) Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivos cargos, definindo jurisdições, além de outras providências para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado, em Campinas, Estado de São Paulo.

Criado pela Lei nº 7.520, de 15.07.86, as estatísticas pertinentes aos feitos da Justiça Trabalhista de Campinas-SP, segunda maior do País em movimento processual, vem demonstrando crescimento no volume de ações ajuizadas, bem como a insuficiência dos recursos, inclusive humanos, disponíveis para o funcionamento daquela Justiça Especializada, cuja estruturação não acompanhou o aumento das demandas pela prestação jurisdicional que a ela compete, em detrimento da composição dos conflitos oriundos das relações de trabalho que constituem o objeto de sua atividade fim e, por via de consequência, em prejuízo dos jurisdicionados.

Segundo justificativa trazida aos autos pelo referido Tribunal, " O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, instalado em dezembro de 1986, tem jurisdição em todo Interior do Estado de São Paulo.

A Jurisdição do Tribunal atinge 600 Municípios, abrangendo 238.400 Km2, ou seja, ficam excluídos os Municípios da chamada "grande São Paulo", capital, e a baixada santista.

Em dez anos de existência o TRT da 15ª Região tornou-se o segundo Tribunal Trabalhista do país.

À época da sua instalação o Tribunal contava com 45 Juntas de Conciliação e Julgamento. Em 1989 instalaram-se mais 24 Juntas e, finalmente, em 1992, atingiu-se o número atual de 112.

Em mais de cinco anos nenhum órgão de primeiro grau foi instalado.

No entanto, nesses dez anos, foram ajuizados 1.391.121 processos, solucionando-se 1.283.575. O ano de 1996 fechou saldo de processos a julgar com exatos 107.546 feitos.

A relação, número de processos por Junta de Conciliação e Julgamento, tem atingido patamares sempre crescentes.

.....

É fácil imaginar, portanto, que o Estado não está possibilitando o acesso dos cidadãos a uma prestação jurisdicional célere, segura e eficaz.

O número ou quantidade de processos, fixado pela Lei 6.947/81, como sendo o parâmetro norteador da criação de Juntas de Conciliação, de há muito já foi extrapolado.

Há, porém, de se buscar uma solução imediata, excepcional, para, ao menos, serem resolvidos os chamados "pontos negros", os casos mais graves de falta de atuação do Judiciário Trabalhista.

Daí por que é feita a proposta de criação de , apenas, mais 15 (quinze) novas Juntas de Conciliação e Julgamento e, forçosamente, 4 (quatro) Serviços de Distribuição de Feitos.

A situação econômica por que passa a Administração Pública, de forma geral, exige que seja deixado de lado o anterior projeto deste mesmo Tribunal, no qual se previa a instalação de mais 94 JCs.

Sem prejuízo de, em época oportuna, revertermos o projeto acima, que tem maior amplitude, resta-nos, no momento, ceder ao caráter emergencial da criação de, apenas, mais 15 JCs, dadas as angustiantes situações de movimento processual atual e suas imediatas perspectivas.

O Quadro agora proposto é o seguinte:

SEDE	Nº JUNTAS EXISTENTES NA CIDADE	MOVIMENTO PROCESSUAL EM 1996	Nº DE PROCESSOS POR JUNTA	JUNTAS NOVAS	JUSTIFICATIVA
Sertãozinho	1	4.636	4.636	2ª	movimento processual
Jaboticabal	1	4.036	4.036	2ª	movimento processual
Paulínia	1	2.886	2.886	2ª	movimento processual
Presidente Prudente	1	2.500	2.500	2ª	movimento processual
Ribeirão Preto	4	11.432	2.858	5ª	movimento processual
Campinas	8	17.312	2.164	9ª	movimento processual
São Joaquim da Barra	-	2.108	-	1ª	movimento processual
Raposa	-	1.659	-	1ª	movimento processual
Sumaré	-	959	-	1ª	movimento processual
Capão Bonito	-	756	-	1ª	movimento processual, distância da sede e reacom. de jurisdição
Taboão	-	684	-	1ª	reacomodação de jurisdição
São Sebastião	-	602	-	1ª	movimento processual, distância da sede e reacom. de jurisdição
Caçapava	-	534	-	1ª	movim. processual e reacom. de jurisdição
Penápolis	-	460	-	1ª	reacomodação de jurisdição
Teodoro Sampaio	-	367	-	1ª	distância da atual sede

Observação: O movimento processual das cidades em que seria criada a primeira Junta de Conciliação e Julgamento já leva em consideração os municípios que comporiam a sua jurisdição.

Os dados acima revelam, portanto, que a criação desses novos órgãos de primeiro grau trabalhista justifica-se, em primeiro lugar, em função do movimento processual.

Pensou-se, também, numa imprescindível reacomodação da jurisdição trabalhista, tentando compatibilizá-la com a jurisdição estadual. É que certas comarcas da Justiça Estadual estavam sendo atingidas por duas áreas de jurisdição trabalhista ou vice-versa. Para o cidadão simples, porém, é desconhecida essa especialização do Poder Judiciário, sendo necessário facilitar o acesso do jurisdicionado, inclusive acompanhando-se os meios físicos de locomoção (estradas principais, secundárias e vicinais).

Nalguns casos, todavia, conquanto tenha sido apresentado movimento processual mais baixo (mas, sempre, superior ao parâmetro da Lei nº 6.947/81), deve-se esclarecer que isto decorre da inexistência do próprio órgão judiciário nessa cidade. O deslocamento do cidadão e de suas testemunhas tem custo econômico e social que o desestimula a reivindicar seus direitos. É a chamada demanda reprimida.

Todo o interior do Estado de São Paulo tem experimentado um crescimento econômico inédito até em nossos dias. A capital, exatamente por ter sofrido esse crescimento no decorrer das últimas décadas, atravessa, agora, um momento de retração, com a mudança e/ou instalação de indústrias no interior, onde as condições mostram-se mais favoráveis. É claro o exemplo de Sumaré, novo pólo da indústria automotiva, que já sedia a empresa Honda do Japão. Caso semelhante é o de Caçapava, com a nova fábrica da Volkswagen.

Crescimento idêntico também ocorre no complexo formado pelas cidades de Sertãozinho, Jaboticabal e Ribeirão Preto, neste caso, em razão do acréscimo de demanda decorrente das atividades da indústria sucro-alcooleira. Milhares e milhares de canavieiros afluem para essa região na safra da cana de açúcar.

Já em Paulínia, a ampliação do pólo petroquímico faz desaguar na Junta de Conciliação e Julgamento daquela cidade cada vez mais processos, inclusive dos trabalhadores da construção civil.

Por sua vez, a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em São Joaquim da Barra é claramente justificada pelo movimento processual da jurisdição, tendo atingido, em 1996, patamares semelhantes aos das Juntas de grande movimento. (Campinas, Jundiaí, Ribeirão Preto e São José dos Campos), sendo certo que se faz imprescindível desmembrar essa área daquela da jurisdição de Ituverava.

Já em São Sebastião, verifica-se uma multiplicidade de matérias trabalhistas, repartidas, principalmente, entre questões de portuários e petroleiros. Caso

venha a ser criada uma Junta de Conciliação e Julgamento nessa cidade, o acesso à Justiça por parte dessas categorias seria notoriamente mais eficaz.

Por fim, no caso de Teodoro Sampaio, o acesso à Região é extremamente dificultado, tendo em vista a distância e as condições das estradas. Para se ter uma idéia, hoje, de Rosana (extremo oeste do Estado) até a Junta de Presidente Venceslau, temos mais de 150 Km. O Jurisdicionado não tem condições, sequer econômicas, para se deslocar até lá, nem suas testemunhas. Com a criação de uma Junta de Conciliação e Julgamento em Teodoro Sampaio, essas dificuldades seriam minimizadas.

As necessidades de Campinas, Presidente Prudente e Itapira são por demais evidentes; o número de demandas é elevado e tende a piorar.

A situação de Itapeva, a seu turno, é uma das mais preocupantes. A atual jurisdição dessa Junta é a maior de todas, territorialmente falando. Trata-se da região mais pobre do Estado de São Paulo, juntando-se a ela a região do Vale do Ribeira.

A carência de meios orçamentários, porém, não permite outras subdivisões, no momento. É o que se pode fazer, repita-se, emergencialmente.

De se ponderar, ainda, que há grande interesse na instalação das aludidas juntas, sendo certo que muitos Prefeitos Municipais, por escrito, já se comprometeram a locar imóveis para as sedes desses juízos trabalhistas, inclusive fornecendo alguns funcionários.

Quanto aos cargos, cada Junta deverá ter a seguinte lotação:

- 1 Juiz do Trabalho Presidente de JCJ
- 1 Juiz do Trabalho Substituto
- 2 Juízes Clássistas
- 1 Diretor de Secretaria (FC-09)
- 5 Analistas Judiciários (nível superior, sendo dois para a função de Oficial de Justiça Avaliador)
- 7 Técnicos Judiciários (nível intermediário)

Com relação aos Serviços de Distribuição de Feitos, caberá a seguinte lotação:

- 1 Diretor de Serviço (FC-08)
- 2 Analistas Judiciários (nível superior)
- 2 Técnicos Judiciários (nível intermediário)

Levando-se em conta a atual situação econômica do país é que formulamos a presente proposta, pois essas dezenove unidades a serem criadas (15 Jun-

tas e 4 Serviços de Distribuição) representam o mínimo que poderia ser feito para atender à demanda processual da 15ª Região da Justiça do Trabalho.

Além disso, este Regional, em virtude da significativa carência de pessoal em seu Quadro, tem cerca de 200 servidores municipais cedidos, pessoal com que se procura suprir, ainda que não integralmente, a necessidade de mão-de-obra para a prestação jurisdicional.

O panorama mostrado não é menos sombrio em termos de segundo grau de jurisdição.

O TRT, que em 1986 tinha 23 Juizes e três Turmas, dispõe, hoje, de 36 Juizes e cinco Turmas. Cresceu, mas não a ponto de atender a demanda. É o segundo Tribunal do país em tudo, menos, em termos orçamentários, de pessoal, de instalações etc.

Emergencialmente, no entanto, reivindica-se o aumento de pessoal para que se possa dar conta de saldo de 65.000 processos, aguardando distribuição. É humanamente impossível trabalhar um Juiz com, apenas, 4 servidores em seu gabinete, sendo um assessor, um digitador, um chefe de seção e o agente de segurança. pretende comparar o caso de Campinas com o de outras regiões.

Justamente por este motivo é que este Regional está atualmente efetuando um mutirão em 2º grau, perseguindo a meta de reduzir drástica ou completamente este acúmulo, bem como de dar efetiva vazão aos mais de 2.700 processos mensais recebidos.

O sobredito mutirão, já em andamento, realiza distribuição de 30 processos semanais de relator e idêntico número de revisor, além dos processos de competência originária. Todas as remessas de ofício foram distribuídas em caráter extraordinário, cabendo aos Juizes da Seção Especializada, de uma só vez, mais de 500 processos.

Justifica-se, pois, tal como ocorreu com o E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a criação do 2º assessor de juiz, sendo certo que se destina aos servidores do quadro.

Diante disso, estamos propondo, também, a criação de 344 cargos de provimento efetivo, sendo 150 de Analista Judiciário e 194 de Técnico Judiciário para os órgãos de 1º Grau, o que elevaria de 09 (nove) para 13 (treze) a média de servidores por Junta, além de mais 72 cargos de Analista e Técnico Judiciário destinados à segunda instância.

Reiteramos que a 15ª Região, criada pela lei 7.520/86, tem jurisdição sobre 600 municípios em todo o Estado de São Paulo (a 2a. Região abarca 45 municípios - São Paulo, área metropolitana e Baixada Santista), sendo certo que dispomos em 1a. Instância, de 112 Juntas de Conciliação e Julgamento e 18 Distribuições dos Feitos.

.....

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

PROCESSOS AUTUADOS	1.990	1.991	1.992	1.993	1.994	1.995	1.996
Competência originária/TRT	802	559	764	772	1.009	1.229	1.531
2a. Instância	14.146	19.862	25.437	25.978	32.466	33.011	35.870
1a. Instância	115.667	143.864	157.492	164.328	169.674	189.047	213.668

Média de processos/00: 213.668/112 JCs=1.907 processos autuados.

Observação: a tabela acima demonstra, por tipo de processo e por ano, o ingresso de novos ajuizamentos

Os números são grandiosos e merecem uma análise crítica, pois ir-
ta-se do 2º (segundo) maior Tribunal do Trabalho do país. Se a média do ano de 1996 em
toda a 1a. Instância (1.907 novas reclamações) é superior à média ideal de 1.500 proces-
sos novos/ano, o que dizer de algumas Juntas de Conciliação e Julgamento, como Be-
bedouro, Ituverava, Jaboticabal, Limeira e Sertãozinho, que ajuizaram, cada uma, no ano
de 1.996, mais de 2.900 processos?

.....

Por consequência natural, em função do movimento de primeiro grau,
eleva-se, a cada ano, o número de recursos submetidos à apreciação do Tribunal Regio-
nal, como também se eleva o número de ações rescisórias, mandados de segurança,
dissídios coletivos e conflitos de jurisdição. Essa tem sido uma constante histórica de
pleno conhecimento público.

O nível de ajuizamento cresceu, percentualmente, entre 1.990 e 1.996:

- 84% no âmbito da 1a. Instância;
- 153% na 2a. Instância e
- 91% em matéria de competência originária do TRT.

Considerando apenas os quantitativos processuais das 8 unidades
trabalhistas instaladas na cidade de Campinas, a movimentação processual cresceu
100% entre 1.990 e 1.996, conforme demonstra o gráfico abaixo, fechando 96 com a en-
trada média de 2.250 processos por Junta de Conciliação e Julgamento.

.....

Somente graças à extrema abnegação, aliada ao alto sentido de res-
ponsabilidade e pesados sacrifícios pessoais dos magistrados, até de saúde, tem-se al-
cançado alguma celeridade processual, o que não é beneficiado pelos orçamentos anu-
ais, tampouco pelas instalações à disposição desta Casa.


Eis, pois, senhores Ministros do C. Tribunal Superior do Trabalho e
Membros do Congresso Nacional, as razões que nos levam a insistir no pleito das novas
15 Juntas, em caráter emergencial, assim como no aumento do quadro de pessoal das
Juntas antigas e, particularmente, de servidores para atuarem no segundo grau de
jurisdição."

Considerando a exposição transcrita, impõe-se a implementação de ur-
gentes providências no sentido de dotar a estrutura do sobredito Tribunal dos meios indispen-
sáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições, pelo que se propõe a criação das Uni-

dades de Primeiro Grau da Justiça do Trabalho da 15ª Região, bem como dos cargos constantes dos Anexos I e II do anteprojeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, os quais representam quantitativo mínimo para o atendimento emergencial das necessidades atuais de infra-estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado em Campinas, no Estado de São Paulo.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília-DF., 04 de julho de 1997.


ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
 - b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
 - c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
 - d) propor a criação de novas varas judiciárias;
-

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
 - b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;
 - c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
 - d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
-

SEÇÃO V
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

.....

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

.....

.....

LEI Nº 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único. Nas áreas de jurisdição de juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.

.....

.....

LEI Nº 7.520, DE 15 DE JULHO DE 1986

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, por esta lei, a 15ª Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no § 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo.

§ 1º Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no artigo 647 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a 2ª Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da capital do Estado de São Paulo, e os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferrás de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapeçerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Piraporã do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º A 15ª Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2ª Região.

.....

.....

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 405/97

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Senhor Ministro-Presidente Ermes Pedro Pedrassani, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Cnéa Moreira, Thaumaturgo Cortizo, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Ex.mo Ministro-Presidente a enviar ao Congresso Nacional anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

Sala de Sessões, 12 de junho de 1997.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária


OF. STST.GDGCA.GP.Nº 322/97.

Brasília-DF, 04 de julho de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V.Ex. para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos dos artigos 96, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", inciso II, alíneas "b" e "d" e 113 da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, sediada em Campinas-SP., define jurisdições e dá outras providências, acompanhado da respectiva Justificativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.


ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.362/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1997.



Leila Machado Campos de Freitas
p/Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I -- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.362, de 1997, objetiva a criação de 15 Juntas de Conciliação e Julgamento - JCJ na 15ª Região da Justiça do Trabalho, criada pela Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986, com sede em Campinas e jurisdição no interior de todo o Estado de São Paulo. Adicionalmente, a proposição visa à redistribuição das jurisdições de seus órgãos de 1ª instância e à criação dos cargos e funções necessários tanto à instalação das novas Juntas quanto à ampliação do número de servidores efetivos do quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho - TRT daquela Região.

As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas terão sede nos Municípios de Campinas, Ribeirão Preto, Caçapava, Capão Bonito, Itapira, Jaboticabal, Paulínia, Penápolis, Presidente Prudente, São Joaquim da Barra, São Sebastião, Sertãozinho, Sumaré, Tatui e Teodoro Sampaio, e destinam-se a atender às demandas trabalhistas dessas cidades e daquelas circunvizinhas delimitadas como de sua jurisdição no texto do PL nº 3.362/97.

A estrutura básica de Cargos e Funções Comissionadas criados para implantação das novas Juntas é basicamente a mesma, qual seja 1 cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta,

código FC-09. Além disso, nas jurisdições dos Municípios de Jaboticabal, Paulínia, Presidente Prudente e Sertãozinho, foi detectada a necessidade de criação de um Serviço de Distribuição de Feitos, que serão dirigidos pelo ocupante de 1 Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos, código FC-08.

São criadas também 36 Funções Comissionadas de Assessor de Juiz, código FC-09, conforme disposto no Anexo I do projeto.

Os cargos efetivos criados, num total de 269 Analistas Judiciários e 343 Técnicos Judiciários, relacionados no Anexo II, destinam-se a suprir as Juntas criadas, à ampliação do número médio de servidores naquelas já existentes e ao atendimento de carência do próprio TRT em sua sede.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposta, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional pelo Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, em consonância com a Resolução Administrativa nº 405/97, do Órgão Especial daquela Corte Superior.

Fundamenta-se a proposição nos arts. 96.e.113 da Constituição Federal, que dispõem sobre a competência dos tribunais para organizar seus serviços e iniciar o processo legislativo em projetos desta natureza.

As Juntas de Conciliação e Julgamento - JCJ, as funções comissionadas e os cargos efetivos que se pretende criar concentram-se na 15ª Região, que tem sede em Campinas e jurisdição em todo o Estado de São Paulo, à exceção da capital, sua região metropolitana (Grande São Paulo) e baixada santista, que compõem a 2ª Região. Assim, sua jurisdição compreende 600 Municípios do interior paulista.

Com tamanha abrangência, o TRT da 15ª Região afigura-se hoje como o 2º do país em movimento processual, notadamente em função do crescimento econômico apresentado pelo interior do Estado nos últimos anos, especialmente no setor industrial.

Esse crescimento acelerado aumentou a demanda pela prestação jurisdicional na área trabalhista, o que tornou mais evidente a escassez de recursos da Justiça do Trabalho naquela região, quer sejam eles humanos ou materiais, havendo hoje grande acúmulo de processos aguardando distribuição, motivo pelo qual o TRT desenvolve mutirão para reduzir rapidamente o acúmulo.

Além do grande movimento processual, justifica-se também a criação das 15 Juntas pela distância entre a sede dos serviços e seus jurisdicionados, o que faz com que vários deles não recorram a seus direitos devido ao custo de deslocamento, próprio e de suas testemunhas. Isso compõe a chamada demanda reprimida, que acrescerá inúmeras ações às já existentes, tão logo sejam criados os novos órgãos da Justiça Trabalhista naqueles Municípios.

Em algumas dessas localidades, além dos motivos acima expostos, faz-se necessária uma acomodação de jurisdição, que por vezes difere da jurisdição da Justiça Estadual, o que complica o acesso dos jurisdicionados, confundindo-os.

As estatísticas de crescimento do movimento processual apresentadas na justificativa do Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho são mais que suficientes para justificar a criação das Juntas solicitadas pelo TRT da 15ª Região.

Destaca-se também que os cargos e funções criados serão providos por concurso público e por servidores efetivos, respectivamente. São redundantes as preocupações, vez que, no primeiro caso, a Constituição Federal impõe mandamento no sentido de resguardar os cargos públicos para servidores concursados.

No caso da ocupação das funções, a Lei nº 9.421/96, que "cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências", em seu art. 10, regulamentou a vedação de nomeação ou designação, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, para os Cargos em Comissão e para as Funções de Confiança, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

Desta forma, considerando as justificativas apresentadas, torna-se evidente a necessidade urgente de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de um mínimo de estrutura e dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições, o que se fará, em caráter emergencial, com a aprovação da presente proposição.

Assim, em vista do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.362/97.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1997.


Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.362/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; José Pimentel, Werner Wanderer, Arnaldo Madeira, Paulo Rocha, De Velasco, Sandro Mabel, Miguel Rossetto, Benedito Guimarães, Maria Laura, Wilson Braga, Agnelo Queiroz, Jovair Arantes, Milton Mendes, Luciano Castro e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 1997.


Deputado OSVALDO BIOLCHI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 3.362-A/97**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1997.


Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que relatamos tem por objetivo criar 15 Juntas de Conciliação e Julgamento, com os respectivos cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta e Substituto, Juizes Classistas e Diretor de Secretaria, no âmbito da 15ª Região da Justiça do Trabalho. Em decorrência dessa medida, seria preciso também redefinir as áreas de jurisdição de cada uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da referida Região. São também criados as Funções Comissionadas de Assessor de Juiz e os cargos de provimento efetivo necessários ao funcionamento dos novos órgãos. Finalmente, determina que as Juntas serão instaladas gradativamente, à medida em que ocorrer disponibilidade de recursos e que as despesas decorrentes da aprovação do projeto correrão à conta das dotações próprias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A situação dramática por que passa a 15ª Região da Justiça do Trabalho não pode mais ser negligenciada. O acúmulo de processos nas Juntas existentes provoca dois efeitos igualmente indesejáveis: os Juizes estão sendo obrigados a fazer mutirões contínuos para acelerar o julgamento das ações, com o que perde-se bastante em termos de qualidade do exame e promoção da justiça. Além disso, os trabalhadores começam a desacreditar do aparelho judicial e deixam de procurá-lo, seja porque a decisão demora muito mais do que eles podem ou estão dispostos a esperar, seja porque a Junta mais próxima de seu Município fica a uma distância impraticável, principalmente para o processo demorado. Assim sendo, a oportunidade do presente projeto é inquestionável.

Em relação ao Plano Plurianual, nada há que se contestar ao projeto ora em exame. O PPA em vigor para o quadriênio 1996/1999 (Lei nº 9.276, de

09 de maio de 1996), não faz referência à matéria em tela, nada havendo portanto que possa constituir obstáculo à sua aprovação.

Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997), seria preciso analisar atentamente o disposto em seu art. 51, *in verbis*:

“Art. 51. No exercício de 1998, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher demonstrados na tabela a que se refere o art. 47, desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 1997, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, observado o disposto no art. 52;

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior; (Lei Complementar 82/95)”

Pode-se observar que são muitas as restrições para o preenchimento dos cargos e nem poderia ser diferente, afinal, o esforço de redução das despesas públicas e da obtenção do equilíbrio fiscal pressupõe, antes de mais nada, um estrito controle sobre as despesas de pessoal. Qualquer despesa adicional, principalmente relacionada com a contratação de novos funcionários, somente pode ser realizada depois de constatada sua exequibilidade por meios de todos os controles que nós mesmo colocamos ao aprovar a LDO para o próximo exercício.

Veja-se, no entanto, que o objetivo do projeto que aqui analisamos não é criar novas despesas, pelo menos não de imediato. As vagas criadas por esta medida somente preenchem um dos requisitos legais e, por isso mesmo, só serão ocupadas quando o Tribunal Regional do Trabalho cumprir com todos os demais, dentre os quais está, é claro, a previsão de recursos orçamentários suficientes e a inclusão dos quantitativos nas tabelas de disponibilidades mencionadas no inc. I do art. 51 supracitado e no art. 47 da LDO.

No primeiro semestre do corrente ano, esse assunto foi submetido à avaliação da Secretaria de Orçamento Federal - SOF - por meio de ofício encaminhado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aquele órgão do Ministério do Planejamento emitiu, em 04 de junho, o Parecer nº 12/DEINF/SOF/MPO, que, dentre outras considerações, afirma que se trata de matéria administrativa interna da Justiça do Trabalho, para a qual ela teria plena autonomia constitucional para decidir a respeito. Somente a título de colaboração, no entanto, o referido Parecer considera que a criação de 20 Juntas estaria de acordo com a legislação vigente, das quais apenas 15 serão criadas pelo projeto que estamos analisando.

Resta considerar o problema do limite imposto para as despesas de pessoal pela Lei Complementar nº 82/95, fixado em 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas. Sabemos que, para o exercício de 1997, o total de receitas correntes foi previsto em 182,73 bilhões de reais, de onde se devem subtrair as transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios (33,54 bilhões) e os benefícios previdenciários (46,89 bilhões), para se encontrar a chamada "Receita Corrente Líquida". Esta, portanto, estaria fixada em 102,30 bilhões de reais e, tendo em vista que as despesas de pessoal da União nos três Poderes foram estabelecidas em 45,06 bilhões de reais, encontra-se o percentual de 44% (quarenta e quatro por cento) das receitas correntes líquidas, muito abaixo portanto do limite de 60% previsto na já mencionada Lei Complementar nº 82/95.

Os argumentos apresentados em relação à LDO também são válidos para o exame de compatibilidade do projeto com a lei orçamentária anual. Se os gastos com as novas vagas somente serão realizados após sua inclusão no orçamento da época, não há cabimento em se verificar no orçamento atual a existência de dotação própria que possa acorrer à despesa aqui prevista, sobretudo porque o projeto ainda está no início de sua tramitação na Câmara e dificilmente será aprovado e sancionado até o final do exercício, razão porque a dotação no orçamento atual seria inútil. Em segundo lugar, não se pode exigir que o orçamento já contenha previsão de recursos para o preenchimento de vagas que ainda não foram sequer criadas. Somente depois de aprovada a norma, poderá o Judiciário tomar as providências exigidas pela LDO, alterando seu orçamento para acomodar a nova situação, seja por meio de crédito adicional, seja por inclusão da nova despesa na proposta orçamentária para o próximo exercício.

À vista do exposto, somos pela adequação orçamentária ou financeira do Projeto de Lei nº 3.362, de 1997.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1997.


Deputado **SÍLVIO TORRES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.362 de 1997, nos termos do parecer do relator, Deputado Sílvio Torres, contra os votos dos Deputados Manoel Castro e Eujácio Simões e abstenção dos Deputados Israel Pinheiro e Roberto Brant.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur, Fetter Júnior e Júlio César, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Saulo Queiroz, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Haully, Max Rosenmann, Roberto Brant, Sílvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Gonzaga Mota, Hermes Parcianello, Pedro Novais, Ari Magalhães, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Firmo de Castro, Osmar Leitão, Vanio dos Santos, Zaire Rezende, Félix Mendonça, Israel Pinheiro, Eujácio Simões, Pimentel Gomes, José Carlos Vieira, Mário Negromonte e Roberto Campos.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 1998.


Deputado **GERMANO RIGOTTO**
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.362-B/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 16/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1998


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe intenta criar 15 novas Juntas de Conciliação e Julgamento e quatro novos Serviços de Distribuição de Feitos, definindo suas jurisdições, bem como cria os respectivos cargos de Juiz do Trabalho, Juiz do Trabalho Substituto, Juizes Classistas, Diretores de Secretaria e dos Serviços de Distribuição. Tais órgãos serão subordinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, situado em Campinas e com jurisdição sobre o interior do Estado de São Paulo.

Criam-se outrossim, segundo os anexos do projeto, trinta e seis funções comissionadas de assessor de juiz, duzentos e sessenta e nove cargos de analista judiciário e trezentos e quarenta e três cargos de técnico judiciário, com o objetivo de atender as necessidades de pessoal já existentes e que advirão da ampliação proposta.

Na justificativa, o ilustre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ermes Pedro Pedrassani, salienta que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região é o segundo maior tribunal do País em movimento processual, afirmando que a relação de processos por Junta "tem atingido patamares sempre crescentes", ultrapassando em muito o número fixado pela Lei nº 6.947/81 como parâmetro para criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Afirma, igualmente, a necessidade de se proceder à reacomodação territorial da jurisdição trabalhista na área em questão, aproximando-a do jurisdicionado, que muitas vezes é obrigado a grandes deslocamentos para ajuizar uma causa perante a Justiça do Trabalho.

A proposição foi já analisada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Finanças e Tributação, recebendo em ambas pareceres favoráveis.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR


Incumbe a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em epígrafe.

A matéria insere-se no âmbito da autonomia orgânico-administrativa outorgada aos tribunais pela Carta de 1988, que consagra a independência do Poder Judiciário na estruturação e funcionamento de seus órgãos. É constitucional, portanto, a iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, em atendimento ao art. 96, I, *a, b, c, d* e II, *b e d*, da Constituição Federal.

Estão igualmente atendidas as disposições constitucionais relativas à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48).

Nada há a opor quanto à juridicidade e técnica legislativa.
Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.362, de 1997.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

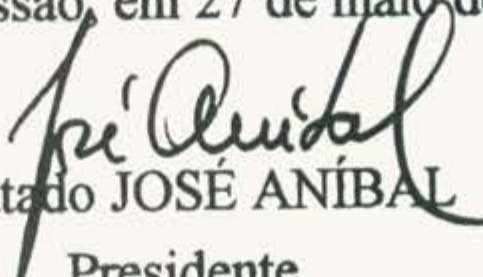
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.362-B/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Augusto Farias, Darci Coelho, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Marconi Perillo, Nestor Duarte, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Cláudio Cajado, Paulo Gouvêa, Vanessa Felipe, Bonifácio de Andrada, Luiz Piauhyllino, Ivandro Cunha Lima, Mendes Ribeiro Filho, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Luís Barbosa e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

Item 9

**PROJETO DE LEI Nº 3.362-C, DE 1997
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.362-B, DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NA 15ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DEFINE JURISDIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. SANDRO MABEL); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. MANOEL CASTRO E EUJÁCIO SIMÕES (RELATOR: SR. SILVIO TORRES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



anda 30/01/98

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 3.362-C, DE 1997
(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

Dê-se ao anexo II do Projeto de Lei nº 3.362-C, de 1997, a seguinte redação:

Anexo II
(Art. 5º da Lei nº/....)
Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Cargos de Provimento Efetivo

Grupo	Categoria Funcional	Quantidades
Carreiras Judiciárias	Analista Judiciário	75
	Técnico Judiciário	105

Sala das Sessões, em de de 1998

Luiz Inácio Lula da Silva

Antonio Carlos Gomes

Wagner Romão PMDB

W. Piramelli P.T.B.

Luiz L.L.L. de M.B.

Felipe de S. J. PT

Sérgio Carneiro PDT

PCd. B.

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~and
2016~~

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~anda
30/6/98~~

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL..



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Almino Affonso
16/6/98

Submeta-se a Plenário.
Em: / /98 Presidente

REQUERIMENTO
(Do Sr. Almino Affonso e outros)

Requer regime de **urgência** para apreciação do **PL nº 3.362/97**.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência regime de **urgência** para apreciação do **Projeto de Lei nº 3.362/97**, do Tribunal Superior do Trabalho, que “ dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho”.

Sala das Sessões, em 13 / 5 / 98

Almino Affonso
Deputado **Almino Affonso**
(PSB-SP)

Sérgio Cavalcanti
Líder do PDT

MARCELO Leão
Líder do PT

Líder do PTB

Lindberg FAZIAS
Líder do PSTU

Orlando
Líder do PPB

Orlando
Líder do PSDB

Líder do PSDB

Sérgio Arouca
Líder do PPS

Alexandre CARDOSO
Líder do PSB

Inocência OLIVEIRA
Líder do PFL

Haroldo Lima
Líder do PC do B

Wagner Rossic
Vice-Líder do Bloco PMDB/PSL/PSD/PRONA

Ruy Luiz BUAIZA
Líder do PL

Líder do PV

Husein-FERNANDES GABEIRA
Líder do PMN

Lote: 76
Caixa: 171
PL N° 3362/1997
105

SECRETARIA-GERAL D.
Localidade
Órgão Plenário N.º 1138/98
Data: 19/5/98
Ass:  P.º 5610



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 94 /98

Brasília, 19 de maio de 1998.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, do Senhor Almino Affonso e Senhores Líderes, que **"Requerem regime de urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.362/97, do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

487 assinaturas, representadas por líderes.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 3.362-C, DE 1997
(15ª REGIÃO)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 3.362-C, DE 1997
(15ª REGIÃO)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 3.362-D, DE 1997

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas na Justiça do Trabalho da 15ª Região as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento e cargos pertinentes, assim distribuídos:

I - na cidade de Campinas, uma Junta de Conciliação e Julgamento (9ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

II - na Cidade de Ribeirão Preto, uma Junta de Conciliação e Julgamento (5ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

III - na cidade de Caçapava, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

IV - na cidade de Capão Bonito, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

V - na cidade de Itapira, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

VI - na cidade de Jaboticabal, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VII - na cidade de Paulínea, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VIII - na cidade de Penápolis, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

IX - na cidade de Presidente Prudente, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

X - na cidade de São Joaquim da Barra, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XI - na cidade de São Sebastião, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XII - na cidade de Sertãozinho, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

XIII - na cidade de Sumaré, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XIV - na cidade de Tatuí, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XV - na cidade de Teodoro Sampaio, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

Art. 2º Para cada Juiz Classista de Junta haverá um Suplente.

Art. 3º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 15ª Região, no Estado de São Paulo, com sede na cidade de Campinas:

I - CAMPINAS: o respectivo município e os de Jaguariúna e Valinhos;

II - ADAMANTINA: o respectivo município e os de Flora Rica, Flórida Paulista, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Pracinha, Sagres e Salmourão;

III - AMERICANA: o respectivo município e o de Nova Odessa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - AMPARO: o respectivo município e os de Monte Alegre do Sul, Morungaba, Pedreira e Serra Negra;

V - ANDRADINA: o respectivo município e os de Castilho, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Lavínia, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Independência, Pereira Barreto e Sud Mennucci;

VI - ARAÇATUBA: o respectivo município e os de Bento de Abreu, Guararapes, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá e Valparaíso;

VII - ARARAQUARA: o respectivo município e os de Américo Brasiliense, Boa Esperança do Sul, Gavião Peixoto, Motuca, Rincão, Santa Lúcia e Trabiçu;

VIII - ARARAS: o respectivo município e os de Conchal, Leme e Santa Cruz da Conceição;

IX - ASSIS: o respectivo município e os de Cruzália, Cândido Mota, Echaporã, Florínea, Maracá, Palmital, Paraguaçu Paulista, Pedrinhas Paulista, Platina e Tarumã;

X - AVARÉ: o respectivo município e os de Águas de Santa Bárbara, Arandu, Cerqueira César, Iaras, Itai, Manduri, Paranapanema e Óleo;

XI - BARRETOS: o respectivo município e os de Colina, Colômbia, Guaíra e Jaborandi;

XII - BATATAIS: o respectivo município e os de Altinópolis, Brodósqui, Jardinópolis, Nuporanga, Orlândia, Sales de Oliveira e Santo Antônio da Alegria;

XIII - BAURU: o respectivo município e os de Agudos, Arealva, Avaí, Cabrália Paulista, Duartina, Iacanga, Lucianópolis, Paulistânia, Piratininga, Presidente Alves e Ubirajara;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV - BEBEDOURO: o respectivo município e os de Ibitiúva, Monte Azul Paulista, Pirangi, Pitangueiras, Taquaral, Terra Roxa e Viradouro;

XV - BIRIGÜI: o respectivo município e os de Bilac, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Lourdes, Piacatu, Santópolis do Aguapeí e Turiúba;

XVI - BOTUCATU: o respectivo município e os de Anhembi, Bofete, Itatinga, Pardinho, Pratânia e São Manuel;

XVII - BRAGANÇA PAULISTA: o respectivo município e os de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Tuiuti e Vargem;

XVIII - CAÇAPAVA: o respectivo município e o de Jambeiro;

XIX - CAJURU: o respectivo município e os de Cássia dos Coqueiros, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa do Viterbo e Serra Azul;

XX - CAMPO LIMPO PAULISTA: o respectivo município e os de Jarinu e Várzea Paulista;

XXI - CAPÃO BONITO: o respectivo município e os de Apiaí, Barra do Chapéu, Guapiara, Iporanga, Itapirapuã Paulista, Itaóca, Ribeira e Ribeirão Grande;

XXII - CAPIVARI: o respectivo município e os de Elias Fausto, Mombuca, Monte Mor, Rafard e Rio das Pedras;

XXIII - CARAGUATATUBA: o respectivo município e o de Ubatuba;

XXIV - CATANDUVA: o respectivo município e os de Ariranha, Catiguá, Elisiário, Ibirá, Irapuã, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia, Tabapuã e Urupês;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXV - CRUZEIRO: o respectivo município e os de Arapeí, Areias, Bananal, Lavrinhas, Queluz, Silveiras e São José do Barreiro;

XXVI - DRACENA: o respectivo município e os de Irapuru, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau d'Alho e Tupi Paulista;

XXVII - FERNANDÓPOLIS: o respectivo município e os de Estrela d'Oeste, General Salgado, Guarani d'Oeste, Indiaporã, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Nova Castilho, Ouroeste, Pedranópolis, São João das Duas Pontes e São João de Iracema;

XXVIII - FRANCA: o respectivo município e os de Cristais Paulista, Itirapuã, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista;

XXIX - GARÇA: o respectivo município e os de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Fernão, Gália, Júlio Mesquita e Lupércio;

XXX - GUARATINGUETÁ: o respectivo município e os de Aparecida, Cunha, Lagoinha, Potim e Roseira;

XXXI - INDAIATUBA: o respectivo município;

XXXII - ITANHAÉM: o respectivo município e os de Itariri, Miracatu, Mongaguá, Pedro de Toledo e Peruíbe;

XXXIII - ITAPETININGA: o respectivo município e os de Alambari, Angatuba, Guareí, Campina do Monte Alegre, Sarapuí e São Miguel Arcanjo;

XXXIV - ITAPEVA: o respectivo município e os de Barão de Antonina, Bonsucesso de Itararé, Buri, Coronel Macedo, Itaberá, Itaporanga, Itararé, Nova Campina, Ribeirão Branco, Riversul, Taguaí, Taquarituba e Taquarivaí;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXXV - ITAPIRA: o respectivo município e os de Águas de Lindóia, Lindóia e Socorro;

XXXVI - ITÁPOLIS: o respectivo município e os de Borborema, Ibitinga, Itaju, Novo Horizonte e Tabatinga;

XXXVII - ITU: o respectivo município e o de Cabreúva;

XXXVIII - ITUVERAVA: o respectivo município e os de Aramina, Buritizal, Guará, Igarapava, Jeriquara e Miguelópolis;

XXXIX - JABOTICABAL: o respectivo município e os de Cândido Rodrigues, Fernando Prestes, Guariba, Monte Alto, Pradópolis, Taiapuçu, Taiúva, Taquaritinga e Vista Alegre do Alto;

XL - JACAREÍ: o respectivo município e os de Igaratá e Santa Branca;

XLI - JALES: o respectivo município e os de Aparecida d'Oeste, Aspásia, Auriflama, Dirce Reis, Dolcinópolis, Guzolândia, Marinópolis, Mesópolis, Nova Canaã Paulista, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Populina, Pontalinda, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, Suzanópolis, Três Fronteiras, Turmalina, Urânia e Vitória Brasil;

XLII - JAÚ: o respectivo município e os de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igarapuçu do Tietê, Itapuí, Mineiros do Tietê, Pederneiras e Torrinha;

XLIII - JOSÉ BONIFÁCIO: o respectivo município e os de Adolfo, Mendonça, Nipoã, Nova Aliança, Planalto, Sales, Ubarana, União Paulista e Zacarias;

XLIV - JUNDIAÍ: o respectivo município e os de Itatiba, Itupeva, Louveira e Vinhedo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XLV - LENÇÓIS PAULISTA: o respectivo município e os de Areiópolis, Borebi e Macatuba;

XLVI - LIMEIRA: o respectivo município e os de Cordeirópolis e Iracemópolis;

XLVII - LINS: o respectivo município e os de Balbinos, Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guarantã, Pirajuí, Pongai, Promissão, Reginópolis, Sabino e Uru;

XLVIII - LORENA: o respectivo município e os de Canas, Cachoeira Paulista e Piquete;

XLIX - MARÍLIA: o respectivo município e os de Guaimbé, Lutécia, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz;

L - MATÃO: o respectivo município e os de Dobrada, Nova Europa e Santa Ernestina;

LI - MOJI GUAÇU: o respectivo município e o de Estiva Gerbi;

LII - MOJI MIRIM: o respectivo município e os de Artur Nogueira, Engenheiro Coelho, Holambra e Santo Antônio de Posse;

LIII - OLÍMPIA: o respectivo município e os de Altair, Cajobi, Embaúba, Guaraci, Icém e Severínia;

LIV - OURINHOS: o respectivo município e os de Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipauçu, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, Sarutaiá, São Pedro do Turvo, Tejupá e Timburi;

LV - PAULÍNIA: o respectivo município e o de Cosmópolis;

LVI - PENÁPOLIS: o respectivo município e os de Alto Alegre, Avanhadava, Barbosa, Braúna, Glicério e Luisiânia;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LVII - PIEDADE: o respectivo município e os de Pilar do Sul, Salto de Pirapora e Tapiraí;

LVIII - PINDAMONHANGABA: o respectivo município e os de Campos do Jordão, Santo Antônio do Pinhal e São Bento do Sapucaí;

LVIX - PIRACICABA: o respectivo município e os de Águas de São Pedro, Charqueada, Saltinho, Santa Maria da Serra e São Pedro;

LX - PORTO FERREIRA: o respectivo município e os de Descalvado, Luís Antônio, Pirassununga, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro e Tambaú;

LXI - PRESIDENTE PRUDENTE: o respectivo município e os de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Emilianópolis, Estrela do Norte, Indiana, Martinópolis, Narandiba, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Regente Feijó, Sandovalina, Santo Expedito, Taciba e Tarabaí;

LXII - PRESIDENTE VENCESLAU: o respectivo município e os de Caiuá, Marabá Paulista, Piquerobi, Presidente Epitácio, Ribeirão dos Índios e Santo Anastácio;

LXIII - RANCHARIA: o respectivo município e os de Borá, Iepê, João Ramalho, Nantes e Quatá;

LXIV - REGISTRO: o respectivo município e os de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Jacupiranga, Juquiá, Pariquera-Açu e Sete Barras;

LXV - RIBEIRÃO PRETO: o respectivo município e os de Cravinhos, Guataporá, São Simão e Serrana;

LXVI - RIO CLARO: o respectivo município e os de Analândia, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina e Santa Gertrudes;

LXVII - SALTO: o respectivo município;

LXVIII - SANTA BÁRBARA D'OESTE: o respectivo município;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LXIX - SÃO CARLOS: o respectivo município e os de Dourado, Ibaté e Ribeirão Bonito;

LXX - SÃO JOÃO DA BOA VISTA: o respectivo município e os de Aguai, Águas da Prata, Espírito Santo do Pinhal, Santo Antônio do Jardim e Vargem Grande do Sul;

LXXI - SÃO JOAQUIM DA BARRA: o respectivo município e os de Ipuã e Morro Agudo;

LXXII - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO: o respectivo município e os de Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itobi, Mococa, São Sebastião da Gramma e Tapiratiba;

LXXIII - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: o respectivo município e os de Bady Bassitt, Cedral, Guapiaçu, Ipiguá, Jaci, Mirassol, Neves Paulista, Nova Granada, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Potirendaba e Uchôa;

LXXIV - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS: o respectivo município e os de Monteiro Lobato e Paraibuna;

LXXV - SÃO ROQUE: o respectivo município e os de Alumínio, Araçariguama e Mairinque;

LXXVI - SÃO SEBASTIÃO: o respectivo município e o de Ilhabela;

LXXVII - SERTÃOZINHO: o respectivo município e os de Barrinha, Dumont e Pontal;

LXXVIII - SOROCABA: o respectivo município e os de Araçoiaba da Serra e Votorantim;

LXXIX - SUMARÉ: o respectivo município e o de Hortolândia;

LXXX - TANABI: o respectivo município e os de Bálsamo, Cosmorama, Macaubal, Mirassolândia, Monte Aprazível e Poloni;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LXXXI - TATUÍ: o respectivo município e os de Capela do Alto, Cesário Lange, Iperó, Porangaba, Torre de Pedra e Quadra;

LXXXII - TAUBATÉ: o respectivo município e os de Natividade da Serra, Redenção da Serra, São Luiz do Paraitinga e Tremembé;

LXXXIII - TEODORO SAMPAIO: o respectivo município e os de Euclides da Cunha Paulista, Mirante do Paranapanema e Rosana;

LXXXIV - TIETÊ: o respectivo município e os de Boituva, Cerquilha, Conchas, Jumirim, Laranjal Paulista, Pereiras e Porto Feliz;

LXXXV - TUPÃ: o respectivo município e os de Arco-Íris, Bastos, Herculândia, Iacri, Parapuã, Queirós, Quintana e Rinópolis;

LXXXVI - VOTUPORANGA: o respectivo município e os de Álvares Florence, Américo de Campos, Cardoso, Floreal, Gastão Vidigal, Magda, Monções, Nhandeara, Nova Luzitânia, Parisi, Pontes Gestal, Riolândia, Sebastianópolis do Sul e Valentim Gentil.

Art. 4º Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região trinta e seis Funções Comissionadas de Assessor de Juiz - FC-09, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei far-se-á de acordo com as normas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legais e regulamentares, observadas as disposições dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei serão instaladas e os respectivos cargos providos, gradativamente, à medida que ocorrer a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 8º A competência territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento atualmente existentes somente será alterada na data de instalação dos novos órgãos jurisdicionais criados por esta Lei.

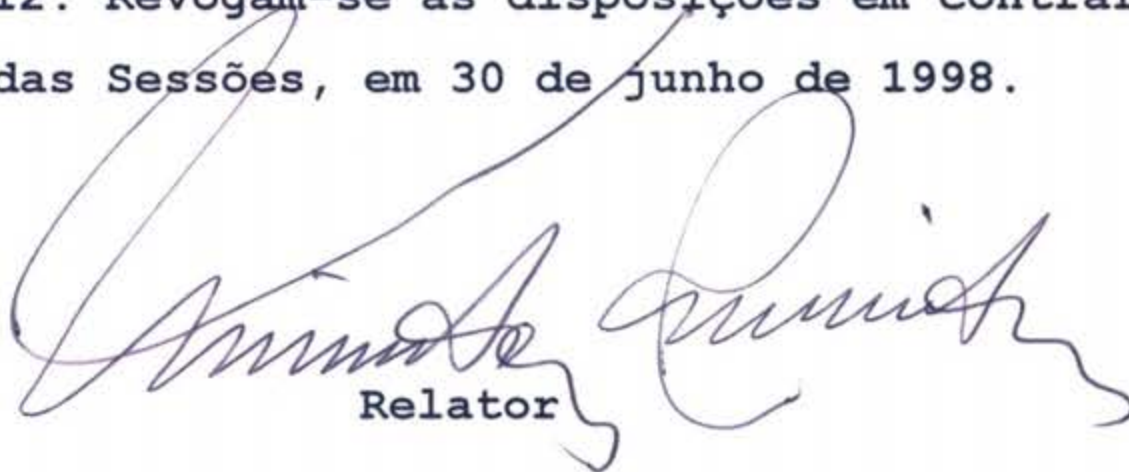
Art. 9º No caso de emancipação de distrito, fica mantida a jurisdição da mesma Junta de Conciliação e Julgamento sobre a área territorial do novo município.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos próprios, consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1998.


Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo I

(Art. 4º da Lei)

Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal
Regional do Trabalho da 15ª Região

Funções Comissionadas

Grupo	Quantidade	Nível	Descrição
Função Comissionada	36	FC-09	Assessor de Juiz

Anexo II

(Art. 5º da Lei)

Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal
Regional do Trabalho da 15ª Região

Cargos de Provimento Efetivo

Grupo	Categoria Funcional	Quantidade
Carreiras Judiciárias	Analista Judiciário	75
	Técnico Judiciário	105

PS-GSE/148/98

Brasília, 01^o de julho de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.362, de 1997, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual "Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

EMENTA Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15a. Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

**COMISSÕES
PODER LEGISLATIVO**
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

30.07.97

É lido e vai a imprimir.

DCD 05/08/97, pág. 21744 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.08.97

Distribuído ao relator, Dep. SANDRO MABEL:

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.08.97

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 15/08/97, pág. 23777, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.08.97 Não foram apresentadas emendas

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

28.08.97 Parecer favorável do relator, Dep. SANDRO MABEL.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

03.09.97 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SANDRO MABEL (PL 3.362-A/97).

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.09.97 Encaminhado à COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12.09.97 Distribuído ao relator, Dep. SILVIO TORRES.

DCD 13/09/97, pág. 28194, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.09.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 13/09/97, pág. 28186, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

22.09.97 Não foram apresentadas emendas,

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

08.10.97 Parecer do relator, Dep. SILVIO TORRES, pela adequação financeira e orçamentária,

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

01.04.98 Aprovado o parecer do relator, Dep. SILVIO TORRES, pela adequação financeira e orçamentária, contra os votos dos Deps. MANOEL CASTRO, EUJÁCIO SIMÕES.

(PL. nº 3.362-B/97)

E M E N T A

CONTINUAÇÃO:.....FLS. 02

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

03.04.98 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

16.04.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA.

Vetado

16.04.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

Razões do veto-publicadas no

29.04.98 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

19.05.98 PLENÁRIO
Apresentação do Requerimento dos Dep. Almino Affonso, PSB; Sérgio Carneiro, na qualidade de Líder do PDT; Alexandre Cardoso, Líder do PSB; Marcelo Déda, Líder do PT; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Haroldo Lima, Líder do PC do B; Lindberg Farias, Líder do PSTU; Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PRONA; Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PPB; Luiz Buaiz, na qualidade de Líder do PL; Fernando Gabeira, Líder do PV; e Sérgio Arouca, Líder do PPS, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PL. 3.362/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.05.98 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.06.98 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, contra os votos dos Deps. Manoel Castro e Eujácio Simões; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL. nº 3.362-C/97)

PLENÁRIO

16.06.98 Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 19.05.98, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

MESA

16.06.98 Requerimento do Dep. PAULO ROCHA solicitando a apensação dos PLs. 3.365/97 e 4.200/98 a este.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

30.06.98

Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de Emenda pelo Dep. Elton Rohnelt.

Designação do Dep. Almino Affonso para ler o parecer do Relator, Dep. Nilson Gibson a Emenda de Plenário em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Silvio Torres, para proferir parecer a Emenda de Plenário em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Aloysio Nunes Ferreira, para proferir parecer a Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em votação a Emenda de Plenário : APROVADA.Em votação o Projeto : APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.362-D/97).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

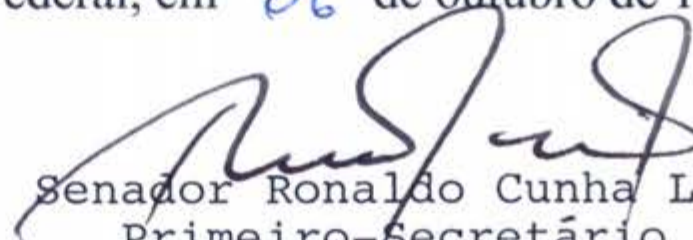
BRASIL 1998
- 6 OUT 15 4 3 025309
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO
PROTÓTIPO LEGAL


Ofício nº 800 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1998 (PL nº 3.362, de 1997, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências”.

Senado Federal, em 06 de outubro de 1998

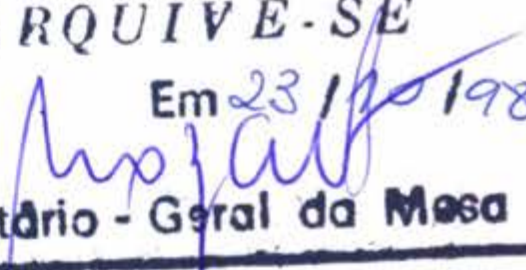

Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

 PRIMEIRA SECRETARIA

Em 07/10/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/

ARQUIVE-SE
Em 23/10/1998

Secretário - Geral da Mesa

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas na Justiça do Trabalho da 15ª Região as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento e cargos pertinentes, assim distribuídos:

I - na cidade de Campinas, uma Junta de Conciliação e Julgamento (9ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

II - na Cidade de Ribeirão Preto, uma Junta de Conciliação e Julgamento (5ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

III - na cidade de Caçapava, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a

Handwritten signature

representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

IV - na cidade de Capão Bonito, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

V - na cidade de Itapira, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

VI - na cidade de Jaboticabal, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VII - na cidade de Paulínea, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VIII - na cidade de Penápolis, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto,



dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

IX - na cidade de Presidente Prudente, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

X - na cidade de São Joaquim da Barra, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XI - na cidade de São Sebastião, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XII - na cidade de Sertãozinho, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

XIII - na cidade de Sumaré, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de

Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XIV - na cidade de Tatuí, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XV - na cidade de Teodoro Sampaio, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

Art. 2º Para cada Juiz Classista de Junta haverá um Suplente.

Art. 3º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 15ª Região, no Estado de São Paulo, com sede na cidade de Campinas:

I - CAMPINAS: o respectivo município e os de Jaguariúna e Valinhos;

II - ADAMANTINA: o respectivo município e os de Flora Rica, Flórida Paulista, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Pracinha, Sagres e Salmourão;

III - AMERICANA: o respectivo município e o de Nova Odessa;

IV - AMPARO: o respectivo município e os de Monte Alegre do Sul, Morungaba, Pedreira e Serra Negra;

V - ANDRADINA: o respectivo município e os de Castilho, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Lavínia, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Independência, Pereira Barreto e Sud Menucci;

VI - ARAÇATUBA: o respectivo município e os de Bento de Abreu, Guararapes, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá e Valparaíso;

VII - ARARAQUARA: o respectivo município e os de Américo Brasiliense, Boa Esperança do Sul, Gavião Peixoto, Motuca, Rincão, Santa Lúcia e Trabiçu;

VIII - ARARAS: o respectivo município e os de Conchal, Leme e Santa Cruz da Conceição;

IX - ASSIS: o respectivo município e os de Cruzália, Cândido Mota, Echaporã, Florínea, Maracai, Palmital, Paraguaçu Paulista, Pedrinhas Paulista, Platina e Tarumã;

X - AVARÉ: o respectivo município e os de Águas de Santa Bárbara, Arandu, Cerqueira César, Iaras, Itai, Manduri, Paranapanema e Óleo;

XI - BARRETOS: o respectivo município e os de Colina, Colômbia, Guaira e Jaborandi;

XII - BATATAIS: o respectivo município e os de Altinópolis, Brodósqui, Jardinópolis, Nuporanga, Orlândia, Sales de Oliveira e Santo Antônio da Alegria;

XIII - BAURU: o respectivo município e os de Agudos, Arealva, Avaí, Cabrália Paulista, Duartina, Iacanga, Lucianópolis, Paulistânia, Piratininga, Presidente Alves e Ubirajara;

XIV - BEBEDOURO: o respectivo município e os de Ibitiúva, Monte Azul Paulista, Pirangi, Pitangueiras, Taquaral, Terra Roxa e Viradouro;

XV - BIRIGÜI: o respectivo município e os de Bilac, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Lourdes, Piacatu, Santópolis do Aguapeí e Turiúba;

XVI - BOTUCATU: o respectivo município e os de Anhembi, Bofete, Itatinga, Pardinho, Pratânia e São Manuel;

XVII - BRAGANÇA PAULISTA: o respectivo município e os de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Tuiuti e Vargem;

XVIII - CAÇAPAVA: o respectivo município e o de Jambuí;

XIX - CAJURU: o respectivo município e os de Cássia dos Coqueiros, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa do Viterbo e Serra Azul;

XX - CAMPO LIMPO PAULISTA: o respectivo município e os de Jarinu e Várzea Paulista;

XXI - CAPÃO BONITO: o respectivo município e os de Apiaí, Barra do Chapéu, Guapiara, Iporanga, Itapirapuã Paulista, Itaóca, Ribeira e Ribeirão Grande;

XXII - CAPIVARI: o respectivo município e os de Elias Fausto, Mombuca, Monte Mor, Rafard e Rio das Pedras;

XXIII - CARAGUATATUBA: o respectivo município e o de Ubatuba;

XXIV - CATANDUVA: o respectivo município e os de Ariranha, Catiguá, Elisiário, Ibirá, Irapuã, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia, Tabapuã e Urupês;

XXV - CRUZEIRO: o respectivo município e os de Arapeí, Areias, Bananal, Lavrinhas, Queluz, Silveiras e São José do Barreiro;

XXVI - DRACENA: o respectivo município e os de Irapuru, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau d'Alho e Tupi Paulista;

XXVII - FERNANDÓPOLIS: o respectivo município e os de Estrela d'Oeste, General Salgado, Guarani d'Oeste, Indiaporã, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Nova Castilho, Ouroeste, Pedranópolis, São João das Duas Pontes e São João de Iracema;

XXVIII - FRANCA: o respectivo município e os de Cristais Paulista, Itirapuã, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista;

XXIX - GARÇA: o respectivo município e os de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Fernão, Gália, Júlio Mesquita e Lupércio;

XXX - GUARATINGUETÁ: o respectivo município e os de Aparecida, Cunha, Lagoinha, Potim e Roseira;

XXXI - INDAIATUBA: o respectivo município;

XXXII - ITANHAÉM: o respectivo município e os de Itariri, Miracatu, Mongaguá, Pedro de Toledo e Peruíbe;

XXXIII - ITAPETININGA: o respectivo município e os de Alambari, Angatuba, Guareí, Campina do Monte Alegre, Sarapuí e São Miguel Arcanjo;

XXXIV - ITAPEVA: o respectivo município e os de Barão de Antonina, Bonsucesso de Itararé, Buri, Coronel Macedo, Itaberá, Itaporanga, Itararé, Nova Campina, Ribeirão Branco, Riversul, Taguaí, Taquarituba e Taquarivaí;



XXXV - ITAPIRA: o respectivo município e os de Águas de Lindóia, Lindóia e Socorro;

XXXVI - ITÁPOLIS: o respectivo município e os de Borborema, Ibitinga, Itaju, Novo Horizonte e Tabatinga;

XXXVII - ITU: o respectivo município e o de Cabreúva;

XXXVIII - ITUVERAVA: o respectivo município e os de Aramina, Buritizal, Guará, Igarapava, Jeriquara e Miguelópolis;

XXXIX - JABOTICABAL: o respectivo município e os de Cândido Rodrigues, Fernando Prestes, Guariba, Monte Alto, Pradópolis, Taiapuçu, Taiúva, Taquaritinga e Vista Alegre do Alto;

XL - JACAREÍ: o respectivo município e os de Igaratá e Santa Branca;

XLI - JALES: o respectivo município e os de Aparecida d'Oeste, Aspásia, Auriflama, Dirce Reis, Dolcinópolis, Guzolândia, Marinópolis, Mesópolis, Nova Canaã Paulista, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Populina, Pontalinda, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, Suzanópolis, Três Fronteiras, Turmalina, Urânia e Vitória Brasil;

XLII - JAÚ: o respectivo município e os de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igarapuçu do Tietê, Itapuí, Mineiros do Tietê, Pederneiras e Torrinha;

XLIII - JOSÉ BONIFÁCIO: o respectivo município e os de Adolfo, Mendonça, Nipoã, Nova Aliança, Planalto, Sales, Ubarana, União Paulista e Zacarias;

XLIV - JUNDIAÍ: o respectivo município e os de Itatiba, Itupeva, Louveira e Vinhedo;

XLV - LENÇÓIS PAULISTA: o respectivo município e os de Areiópolis, Borebi e Macatuba;

XLVI - LIMEIRA: o respectivo município e os de Cordeirópolis e Iracemópolis;

XLVII - LINS: o respectivo município e os de Balbinos, Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guarantã, Pirajuí, Pongá, Promissão, Reginópolis, Sabino e Uru;

XLVIII - LORENA: o respectivo município e os de Canas, Cachoeira Paulista e Piquete;

XLIX - MARÍLIA: o respectivo município e os de Guaimbé, Lutécia, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz;

L - MATÃO: o respectivo município e os de Dobrada, Nova Europa e Santa Ernestina;

LI - MOJI GUAÇU: o respectivo município e o de Estiva Gerbi;

LII - MOJI MIRIM: o respectivo município e os de Artur Nogueira, Engenheiro Coelho, Holambra e Santo Antônio de Posse;

LIII - OLÍMPIA: o respectivo município e os de Altair, Cajobi, Embaúba, Guaraci, Icém e Severínia;

LIV - OURINHOS: o respectivo município e os de Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipauçu, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, Sarutaiá, São Pedro do Turvo, Tejupá e Timburi;

LV - PAULÍNIA: o respectivo município e o de Cosmópolis;

LVI - PENÁPOLIS: o respectivo município e os de Alto Alegre, Avanhadava, Barbosa, Braúna, Glicério e Luisiânia;

LVII - PIEDADE: o respectivo município e os de Pilar do Sul, Salto de Pirapora e Tapiraí;

LVIII - PINDAMONHANGABA: o respectivo município e os de Campos do Jordão, Santo Antônio do Pinhal e São Bento do Sapucaí;

LVIX - PIRACICABA: o respectivo município e os de Águas de São Pedro, Charqueada, Saltinho, Santa Maria da Serra e São Pedro;

LX - PORTO FERREIRA: o respectivo município e os de Descalvado, Luís Antônio, Pirassununga, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro e Tambaú;

LXI - PRESIDENTE PRUDENTE: o respectivo município e os de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Emilianópolis, Estrela do Norte, Indiana, Martinópolis, Narandiba, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Regente Feijó, Sandovalina, Santo Expedito, Taciba e Tarabaí;

LXII - PRESIDENTE VENCESLAU: o respectivo município e os de Caiuá, Marabá Paulista, Piquerobi, Presidente Epitácio, Ribeirão dos Índios e Santo Anastácio;

LXIII - RANCHARIA: o respectivo município e os de Borá, Iepê, João Ramalho, Nantes e Quatá;

LXIV - REGISTRO: o respectivo município e os de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Jacupiranga, Juquiá, Pariquera-Açu e Sete Barras;

LXV - RIBEIRÃO PRETO: o respectivo município e os de Cravinhos, Guatapará, São Simão e Serrana;

LXVI - RIO CLARO: o respectivo município e os de Analândia, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina e Santa Gertrudes;

LXVII - SALTO: o respectivo município;

LXVIII - SANTA BÁRBARA D'OESTE: o respectivo município;

LXIX - SÃO CARLOS: o respectivo município e os de Dourado, Ibaté e Ribeirão Bonito;

LXX - SÃO JOÃO DA BOA VISTA: o respectivo município e os de Aguai, Águas da Prata, Espírito Santo do Pinhal, Santo Antônio do Jardim e Vargem Grande do Sul;

LXXI - SÃO JOAQUIM DA BARRA: o respectivo município e os de Ipuã e Morro Agudo;

LXXII - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO: o respectivo município e os de Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itobi, Mococa, São Sebastião da Gramma e Tapiratiba;

LXXIII - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: o respectivo município e os de Bady Bassitt, Cedral, Guapiaçu, Ipiruá, Jaci, Mirassol, Neves Paulista, Nova Granada, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Potirendaba e Uchôa;

LXXIV - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS: o respectivo município e os de Monteiro Lobato e Paraibuna;

LXXV - SÃO ROQUE: o respectivo município e os de Alumínio, Araçariguama e Mairinque;

LXXVI - SÃO SEBASTIÃO: o respectivo município e o de Ilhabela;

LXXVII - SERTÃOZINHO: o respectivo município e os de Barrinha, Dumont e Pontal;

LXXVIII - SOROCABA: o respectivo município e os de Araçoiaba da Serra e Votorantim;

LXXIX - SUMARÉ: o respectivo município e o de Hortolândia;

LXXX - TANABI: o respectivo município e os de Bálsamo, Cosmorama, Macaubal, Mirassolândia, Monte Aprazível e Poloni;



LXXXI - TATUÍ: o respectivo município e os de Capela do Alto, Cesário Lange, Iperó, Porangaba, Torre de Pedra e Quadra;

LXXXII - TAUBATÉ: o respectivo município e os de Natividade da Serra, Redenção da Serra, São Luiz do Paraitinga e Tremembé;

LXXXIII - TEODORO SAMPAIO: o respectivo município e os de Euclides da Cunha Paulista, Mirante do Paranapanema e Rosana;

LXXXIV - TIETÊ: o respectivo município e os de Boituva, Cerquilha, Conchas, Jumirim, Laranjal Paulista, Pereiras e Porto Feliz;

LXXXV - TUPÃ: o respectivo município e os de Arco-Íris, Bastos, Herculândia, Iacri, Parapuã, Queirós, Quintana e Rinópolis;

LXXXVI - VOTUPORANGA: o respectivo município e os de Álvares Florence, Américo de Campos, Cardoso, Floreal, Gastão Vidigal, Magda, Monções, Nhandeara, Nova Luzitânia, Parisi, Pontes Gestal, Riolândia, Sebastianópolis do Sul e Valentim Gentil.

Art. 4º Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região trinta e seis Funções Comissionadas de Assessor de Juiz - FC-09, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei far-se-á de acordo com as normas



legais e regulamentares, observadas as disposições dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei serão instaladas e os respectivos cargos providos, gradativamente, à medida que ocorrer a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 8º A competência territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento atualmente existentes somente será alterada na data de instalação dos novos órgãos jurisdicionais criados por esta Lei.

Art. 9º No caso de emancipação de distrito, fica mantida a jurisdição da mesma Junta de Conciliação e Julgamento sobre a área territorial do novo município.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos próprios, consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 01º de julho de 1998.



Anexo I

(Art. 4º da Lei)

Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal
Regional do Trabalho da 15ª Região

Funções Comissionadas

Grupo	Quantidade	Nível	Descrição
Função Comissionada	36	FC-09	Assessor de Juiz

Anexo II

(Art. 5º da Lei)

Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal
Regional do Trabalho da 15ª Região

Cargos de Provimento Efetivo

Grupo	Categoria Funcional	Quantidade
Carreiras Judiciárias	Analista Judiciário	75
	Técnico Judiciário	105

Sancionado
2/9/58
[Handwritten signature]

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na Justiça do Trabalho da 15ª Região as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento e cargos pertinentes, assim distribuídos:

I - na cidade de Campinas, uma Junta de Conciliação e Julgamento (9ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

II - na cidade de Ribeirão Preto, uma Junta de Conciliação e Julgamento (5ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

III - na cidade de Caçapava, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

IV - na cidade de Capão Bonito, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

V - na cidade de Itapira, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

VI - na cidade de Jaboticabal, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VII - na cidade de Paulínea, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária,

uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VIII - na cidade de Penápolis, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

IX - na cidade de Presidente Prudente, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

X - na cidade de São Joaquim da Barra, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XI - na cidade de São Sebastião, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XII - na cidade de Sertãozinho, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

XIII - na cidade de Sumaré, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XIV - na cidade de Tatuí, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XV - na cidade de Teodoro Sampaio, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09.

Art. 2º Para cada Juiz Classista de Junta haverá um Suplente.

Art. 3º São assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas seguintes cidades, pertencentes à 15ª Região, no Estado de São Paulo, com sede na cidade de Campinas:

- I - Campinas: o respectivo Município e os de Jaguariúna e Valinhos;
- II - Adamantina: o respectivo Município e os de Flora Rica, Flórida Paulista, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Pracinha, Sagres e Salmourão;
- III - Americana: o respectivo Município e o de Nova Odessa;
- IV - Amparo: o respectivo Município e os de Monte Alegre do Sul, Morungaba, Pedreira e Serra Negra;
- V - Andradina: o respectivo Município e os de Castilho, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Lavínia, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Independência, Pereira Barreto e Sud Menucci;
- VI - Araçatuba: o respectivo Município e os de Bento de Abreu, Guararapes, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá e Valparaíso;
- VII - Araraquara: o respectivo Município e os de Américo Brasiliense, Boa Esperança do Sul, Gavião Peixoto, Motuca, Rincão, Santa Lúcia e Trabiju;
- VIII - Araras: o respectivo Município e os de Conchal, Leme e Santa Cruz da Conceição;
- IX - Assis: o respectivo Município e os de Cruzália, Cândido Mota, Echaporã, Florínea, Maracaí, Palmital, Paraguaçu Paulista, Pedrinhas Paulista, Platina e Tarumã;
- X - Avaré: o respectivo Município e os de Águas de Santa Bárbara, Arandu, Cerqueira César, Iaras, Itai, Manduri, Paranapanema e Óleo;
- XI - Barretos: o respectivo Município e os de Colina, Colômbia, Guaíra e Jaborandi;
- XII - Batatais: o respectivo Município e os de Altinópolis, Brodósqui, Jardinópolis, Nuporanga, Orlândia, Sales de Oliveira e Santo Antônio da Alegria;
- XIII - Bauru: o respectivo Município e os de Agudos, Arealva, Avaí, Cabralia Paulista, Duartina, Iacanga, Lucianópolis, Paulistânia, Piratininga, Presidente Alves e Ubirajara;
- XIV - Bebedouro: o respectivo Município e os de Ibitiúva, Monte Azul Paulista, Pirangi, Pitangueiras, Taquaral, Terra Roxa e Viradouro;
- XV - Birigüi: o respectivo Município e os de Bilac, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Lourdes, Piacatu, Santópolis do Aguapeí e Turiúba;
- XVI - Botucatu: o respectivo Município e os de Anhembi, Bofete, Itatinga, Pardinho, Pratânia e São Manuel;

XVII - Bragança Paulista: o respectivo Município e os de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Tuiuti e Vargem;

XVIII - Caçapava: o respectivo Município e o de Jambeiro;

XIX - Cajuru: o respectivo Município e os de Cássia dos Coqueiros, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa do Viterbo e Serra Azul;

XX - Campo Limpo Paulista: o respectivo Município e os de Jarinu e Várzea Paulista;

XXI - Capão Bonito: o respectivo Município e os de Apiaí, Barra do Chapéu, Guapiara, Iporanga, Itapirapuã Paulista, Itaóca, Ribeira e Ribeirão Grande;

XXII - Capivari: o respectivo Município e os de Elias Fausto, Mombuca, Monte Mor, Rafard e Rio das Pedras;

XXIII - Caraguatatuba: o respectivo Município e o de Ubatuba;

XXIV - Catanduva: o respectivo Município e os de Ariranha, Catiguá, Elisiário, Ibirá, Irapuã, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia, Tabapuã e Urupês;

XXV - Cruzeiro: o respectivo Município e os de Arapeí, Areias, Bananal, Lavrinhas, Queluz, Silveiras e São José do Barreiro;

XXVI - Dracena: o respectivo Município e os de Irapuru, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau d'Alho e Tupi Paulista;

XXVII - Fernandópolis: o respectivo Município e os de Estrela d'Oeste, General Salgado, Guarani d'Oeste, Indiaporã, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Nova Castilho, Ouroeste, Pedranópolis, São João das Duas Pontes e São João de Iracema;

XXVIII - Franca: o respectivo Município e os de Cristais Paulista, Itirapuã, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista;

XXIX - Garça: o respectivo Município e os de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Fernão, Gália, Júlio Mesquita e Lupércio;

XXX - Guaratinguetá: o respectivo Município e os de Aparecida, Cunha, Lagoinha, Potim e Roseira;

XXXI - Indaiatuba: o respectivo Município;

XXXII - Itanhaém: o respectivo Município e os de Itariri, Miracatu, Mongaguá, Pedro de Toledo e Peruíbe;

XXXIII - Itapetininga: o respectivo Município e os de Alambari, Angatuba, Guareí, Campina do Monte Alegre, Sarapuí e São Miguel Arcanjo;

XXXIV - Itapeva: o respectivo Município e os de Barão de Antonina, Bonsucesso de Itararé, Buri, Coronel Macedo, Itaberá, Itaporanga, Itararé, Nova Campina, Ribeirão Branco, Riversul, Taguaí, Taquarituba e Taquarivaí;

XXXV - Itapira: o respectivo Município e os de Águas de Lindóia, Lindóia e Socorro;

XXXVI - Itápolis: o respectivo Município e os de Borborema, Ibitinga, Itaju, Novo Horizonte e Tabatinga;

XXXVII - Itu: o respectivo Município e o de Cabreúva;

XXXVIII - Ituverava: o respectivo Município e os de Aramina, Buritizal, Guará, Igarapava, Jeriquara e Miguelópolis;

XXXIX - Jaboticabal: o respectivo Município e os de Cândido Rodrigues, Fernando Prestes, Guariba, Monte Alto, Pradópolis, Taiacu, Taiúva, Taquaritinga e Vista Alegre do Alto;

XL - Jacareí: o respectivo Município e os de Igaratá e Santa Branca;

XLI - Jales: o respectivo Município e os de Aparecida d'Oeste, Aspásia, Auriflama, Dirce Reis, Dolcinópolis, Guzolândia, Marinópolis, Mesópolis, Nova Canaã Paulista, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Populina, Pontalinda, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, Suzanópolis, Três Fronteiras, Turmalina, Urânia e Vitória Brasil;

XLII - Jaú: o respectivo Município e os de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igaracu do Tietê, Itapuí, Mineiros do Tietê, Pederneiras e Torrinha;

XLIII - José Bonifácio: o respectivo Município e os de Adolfo, Mendonça, Nipoã, Nova Aliança, Planalto, Sales, Ubarana, União Paulista e Zacarias;

XLIV - Jundiaí: o respectivo Município e os de Itatiba, Itupeva, Louveira e Vinhedo;

XLV - Lençóis Paulista: o respectivo Município e os de Areiópolis, Borebi e Macatuba;

XLVI - Limeira: o respectivo Município e os de Cordeirópolis e Iracemópolis;

XLVII - Lins: o respectivo Município e os de Balbinos, Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guarantã, Pirajuí, Pongaí, Promissão, Reginópolis, Sabino e Uru;

XLVIII - Lorena: o respectivo Município e os de Canas, Cachoeira Paulista e Piquete;

XLIX - Marília: o respectivo Município e os de Guaimbé, Lutécia, Ocaucu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz;

L - Matão: o respectivo Município e os de Dobrada, Nova Europa e Santa Ernestina;

LI - Moji Guaçu: o respectivo Município e o de Estiva Gerbi;

LII - Moji Mirim: o respectivo Município e os de Artur Nogueira, Engenheiro Coelho, Holambra e Santo Antônio de Posse;

LIII - Olímpia: o respectivo Município e os de Altair, Cajobi, Embaúba, Guaraci, Icém e Severínia;

LIV - Ourinhos: o respectivo Município e os de Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipauçu, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, Sarutaiá, São Pedro do Turvo, Tejupá e Timburi;

LV - Paulínia: o respectivo Município e o de Cosmópolis;

LVI - Penápolis: o respectivo Município e os de Alto Alegre, Avanhadava, Barbosa, Braúna, Glicério e Luisiânia;

LVII - Piedade: o respectivo Município e os de Pilar do Sul, Salto de Pirapora e Tapiraí;

LVIII - Pindamonhangaba: o respectivo Município e os de Campos do Jordão, Santo Antônio do Pinhal e São Bento do Sapucaí;

LVIX - Piracicaba: o respectivo Município e os de Águas de São Pedro, Charqueada, Saltinho, Santa Maria da Serra e São Pedro;

LX - Porto Ferreira: o respectivo Município e os de Descalvado, Luís Antônio, Pirassununga, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro e Tambaú;

LXI - Presidente Prudente: o respectivo Município e os de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Emilianópolis, Estrela do Norte, Indiana, Martinópolis, Narandiba, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Regente Feijó, Sandovalina, Santo Expedito, Taciba e Tarabaí;

LXII - Presidente Venceslau: o respectivo Município e os de Caiuá, Marabá Paulista, Piquerobi, Presidente Epitácio, Ribeirão dos Índios e Santo Anastácio;

LXIII - Rancharia: o respectivo Município e os de Borá, Iepê, João Ramalho, Nantes e Quatá;

LXIV - Registro: o respectivo Município e os de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Jacupiranga, Juquiá, Pariquera-Açu e Sete Barras;

LXV - Ribeirão Preto: o respectivo Município e os de Cravinhos, Guatapará, São Simão e Serrana;

LXVI - Rio Claro: o respectivo Município e os de Analândia, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina e Santa Gertrudes;

LXVII - Salto: o respectivo Município;

LXVIII - Santa Bárbara D'Oeste: o respectivo Município;

LXIX - São Carlos: o respectivo Município e os de Dourado, Ibaté e Ribeirão Bonito;

LXX - São João da Boa Vista: o respectivo Município e os de Aguaí, Águas da Prata, Espírito Santo do Pinhal, Santo Antônio do Jardim e Vargem Grande do Sul;

LXXI - São Joaquim da Barra: o respectivo Município e os de Ipuã e Morro Agudo;

LXXII - São José do Rio Pardo: o respectivo Município e os de Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itobi, Mococa, São Sebastião da Gramma e Tapiratiba;

LXXIII - São José do Rio Preto: o respectivo Município e os de Bady Bassitt, Cedral, Guapiaçu, Ipiguá, Jaci, Mirassol, Neves Paulista, Nova Granada, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Potirendaba e Uchôa;

LXXIV - São José dos campos: o respectivo Município e os de Monteiro Lobato e Paraibuna;

LXXV - São Roque: o respectivo Município e os de Alumínio, Araçariguama e Mairinque;

LXXVI - São Sebastião: o respectivo Município e o de Ilhabela;

LXXVII - Sertãozinho: o respectivo Município e os de Barrinha, Dumont e Pontal;

LXXVIII - Sorocaba: o respectivo Município e os de Araçoiaba da Serra e Votorantim;

LXXIX - Sumaré: o respectivo Município e o de Hortolândia;

LXXX - Tanabi: o respectivo Município e os de Bálsamo, Cosmorama, Macaubal, Mirassolândia, Monte Aprazível e Poloni;

LXXXI - Tatuí: o respectivo Município e os de Capela do Alto, Cesário Lange, Iperó, Porangaba, Torre de Pedra e Quadra;

LXXXII - Taubaté: o respectivo Município e os de Natividade da Serra, Redenção da Serra, São Luiz do Paraitinga e Tremembé;

LXXXIII - Teodoro Sampaio: o respectivo Município e os de Euclides da Cunha Paulista, Mirante do Paranapanema e Rosana;

LXXXIV - Tietê: o respectivo Município e os de Boituva, Cerquilha, Conchas, Jumirim, Laranjal Paulista, Pereiras e Porto Feliz;

LXXXV - Tupã: o respectivo Município e os de Arco-Íris, Bastos, Herculândia, Iacri, Parapuã, Queirós, Quintana e Rinópolis;

LXXXVI - Votuporanga: o respectivo Município e os de Álvares Florence, Américo de Campos, Cardoso, Floreal, Gastão Vidigal, Magda, Monções, Nhandeara, Nova Luzitânia, Parisi, Pontes Gestal, Riolândia, Sebastianópolis do Sul e Valentim Gentil.

Art. 4º São criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região trinta e seis Funções Comissionadas de Assessor de Juiz - FC-09, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º São criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 7º As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei serão instaladas e os respectivos cargos providos, gradativamente, à medida que ocorrer a disponibilidade de recursos financeiros.


Art. 8º A competência territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento atualmente existentes somente será alterada na data de instalação dos novos órgãos jurisdicionais criados por esta Lei.

Art. 9º No caso de emancipação de distrito, é mantida a jurisdição da mesma Junta de Conciliação e Julgamento sobre a área territorial do novo Município.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos próprios, consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de agosto de 1998


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário, no exercício da Presidência

jbs/.

Anexo I
(Art. 4º da Lei , de de de 19)

Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal
Regional do Trabalho da 15ª Região

Funções Comissionadas

Grupo	Quantidade	Nível	Descrição
Função Comissionada	36	FC-09	Assessor de Juiz

Anexo II
(Art. 5º da Lei , de de de 19)

Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal
Regional do Trabalho da 15ª Região

Cargos de Provimento Efetivo

Grupo	Categoria Funcional	Quantidade
Carreiras Judiciárias	Analista Judiciário	75
	Técnico Judiciário	105

Aviso nº 1.189 SUPAR/C. Civil.

Em 2 de setembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 36, de 1998 (nº 3.362/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.058

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1998.

Brasília, 2 de setembro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. Collor", written in a cursive style.

LEI Nº 9.698 , DE 2 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São criadas na Justiça do Trabalho da 15ª Região as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento e cargos pertinentes, assim distribuídos:

I - na cidade de Campinas, uma Junta de Conciliação e Julgamento (9ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

II - na cidade de Ribeirão Preto, uma Junta de Conciliação e Julgamento (5ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

III - na cidade de Caçapava, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

IV - na cidade de Capão Bonito, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

V - na cidade de Itapira, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

VI - na cidade de Jaboticabal, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de

Fl. 2 da Lei nº 9.698, de 2.9.98.

Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VII - na cidade de Paulínea, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VIII - na cidade de Penápolis, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

IX - na cidade de Presidente Prudente, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

X - na cidade de São Joaquim da Barra, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XI - na cidade de São Sebastião, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XII - na cidade de Sertãozinho, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

XIII - na cidade de Sumaré, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XIV - na cidade de Tatuí, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XV - na cidade de Teodoro Sampaio, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois

Fl. 3 da Lei nº 9.698, de 2.9.98.

cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09.

Art. 2º Para cada Juiz Classista de Junta haverá um Suplente.

Art. 3º São assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas seguintes cidades, pertencentes à 15ª Região, no Estado de São Paulo, com sede na cidade de Campinas:

I - Campinas: o respectivo Município e os de Jaguariúna e Valinhos;

II - Adamantina: o respectivo Município e os de Flora Rica, Flórida Paulista, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Pracinha, Sagres e Salmourão;

III - Americana: o respectivo Município e o de Nova Odessa;

IV - Amparo: o respectivo Município e os de Monte Alegre do Sul, Morungaba, Pedreira e Serra Negra;

V - Andradina: o respectivo Município e os de Castilho, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Lavínia, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Independência, Pereira Barreto e Sud Menucci;

VI - Araçatuba: o respectivo Município e os de Bento de Abreu, Guararapes, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá e Valparaíso;

VII - Araraquara: o respectivo Município e os de Américo Brasiliense, Boa Esperança do Sul, Gavião Peixoto, Motuca, Rincão, Santa Lúcia e Trabiju;

VIII - Araras: o respectivo Município e os de Conchal, Leme e Santa Cruz da Conceição;

IX - Assis: o respectivo Município e os de Cruzália, Cândido Mota, Echaporã, Florínea, Maracá, Palmital, Paraguaçu Paulista, Pedrinhas Paulista, Platina e Tarumã;

X - Avaré: o respectivo Município e os de Águas de Santa Bárbara, Arandu, Cerqueira César, Iaras, Itaí, Manduri, Paranapanema e Óleo;

XI - Barretos: o respectivo Município e os de Colina, Colômbia, Guaira e Jaborandi;

XII - Batatais: o respectivo Município e os de Altinópolis, Brodósqui, Jardinópolis, Nuporanga, Orlândia, Sales de Oliveira e Santo Antônio da Alegria;

XIII - Bauru: o respectivo Município e os de Agudos, Arealva, Avaí, Cabrália Paulista, Duartina, Iacanga, Lucianópolis, Paulistânia, Piratininga, Presidente Alves e Ubirajara;

XIV - Bebedouro: o respectivo Município e os de Ibitiúva, Monte Azul Paulista, Pirangi, Pitangueiras, Taquaral, Terra Roxa e Viradouro;

Fl. 4 da Lei nº 9.698, de 2.9.98.

XV - Birigüi: o respectivo Município e os de Bilac, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Lourdes, Piacatu, Santópolis do Aguapeí e Turiúba;

XVI - Botucatu: o respectivo Município e os de Anhembi, Bofete, Itatinga, Pardinho, Pratânia e São Manuel;

XVII - Bragança Paulista: o respectivo Município e os de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Tuiuti e Vargem;

XVIII - Caçapava: o respectivo Município e o de Jambeiro;

XIX - Cajuru: o respectivo Município e os de Cássia dos Coqueiros, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa do Viterbo e Serra Azul;

XX - Campo Limpo Paulista: o respectivo Município e os de Jarinu e Várzea Paulista;

XXI - Capão Bonito: o respectivo Município e os de Apiaí, Barra do Chapéu, Guapiara, Iporanga, Itapirapuã Paulista, Itaóca, Ribeira e Ribeirão Grande;

XXII - Capivari: o respectivo Município e os de Elias Fausto, Mombuca, Monte Mor, Rafard e Rio das Pedras;

XXIII - Caraguatatuba: o respectivo Município e o de Ubatuba;

XXIV - Catanduva: o respectivo Município e os de Ariranha, Catiguá, Elisiário, Ibirá, Irapuã, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia, Tabapuã e Urupês;

XXV - Cruzeiro: o respectivo Município e os de Arapeí, Areias, Bananal, Lavrinhas, Queluz, Silveiras e São José do Barreiro;

XXVI - Dracena: o respectivo Município e os de Irapuru, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau d'Alho e Tupi Paulista;

XXVII - Fernandópolis: o respectivo Município e os de Estrela d'Oeste, General Salgado, Guarani d'Oeste, Indaporã, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Nova Castilho, Ouroeste, Pedranópolis, São João das Duas Pontes e São João de Iracema;

XXVIII - Franca: o respectivo Município e os de Cristais Paulista, Itirapuã, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista;

XXIX - Garça: o respectivo Município e os de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Fernão, Gália, Júlio Mesquita e Lupércio;

XXX - Guaratinguetá: o respectivo Município e os de Aparecida, Cunha, Lagoinha, Potim e Roseira;

XXXI - Indaiatuba: o respectivo Município;

Fl. 5 da Lei nº 9.698, de 2.9.98.

XXXII - Itanhaém: o respectivo Município e os de Itariri, Miracatu, Mongaguá, Pedro de Toledo e Peruíbe;

XXXIII - Itapetininga: o respectivo Município e os de Alambari, Angatuba, Guareí, Campina do Monte Alegre, Sarapuí e São Miguel Arcanjo;

XXXIV - Itapeva: o respectivo Município e os de Barão de Antonina, Bonsucesso de Itararé, Buri, Coronel Macedo, Itaberá, Itaporanga, Itararé, Nova Campina, Ribeirão Branco, Riversul, Taguaí, Taquarituba e Taquarivaí;

XXXV - Itapira: o respectivo Município e os de Águas de Lindóia, Lindóia e Socorro;

XXXVI - Itápolis: o respectivo Município e os de Borborema, Ibitinga, Itaju, Novo Horizonte e Tabatinga;

XXXVII - Itu: o respectivo Município e o de Cabreúva;

XXXVIII - Ituverava: o respectivo Município e os de Aramina, Buritizal, Guará, Igarapava, Jariquera e Miguelópolis;

XXXIX - Jaboticabal: o respectivo Município e os de Cândido Rodrigues, Fernando Prestes, Guariba, Monte Alto, Pradópolis, Taiaçu, Taiúva, Taquaritinga e Vista Alegre do Alto;

XL - Jacareí: o respectivo Município e os de Igaratá e Santa Branca;

XLI - Jales: o respectivo Município e os de Aparecida d'Oeste, Aspásia, Auriflama, Dirce Reis, Dolcinópolis, Guzolândia, Marinópolis, Mesópolis, Nova Canaã Paulista, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Populina, Pontalinda, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, Suzanópolis, Três Fronteiras, Turmalina, Urânia e Vitória Brasil;

XLII - Jaú: o respectivo Município e os de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itapuí, Mineiros do Tietê, Pederneiras e Torrinha;

XLIII - José Bonifácio: o respectivo Município e os de Adolfo, Mendonça, Nipoã, Nova Aliança, Planalto, Sales, Ubarana, União Paulista e Zacarias;

XLIV - Jundiaí: o respectivo Município e os de Itatiba, Itupeva, Louveira e Vinhedo;

XLV - Lençóis Paulista: o respectivo Município e os de Areiópolis, Borebi e Macatuba;

XLVI - Limeira: o respectivo Município e os de Cordeirópolis e Iracemópolis;

XLVII - Lins: o respectivo Município e os de Balbinos, Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guarantã, Pirajuí, Pongai, Promissão, Reginópolis, Sabino e Uru;

XLVIII - Lorena: o respectivo Município e os de Canas, Cachoeira Paulista e Piquete;

Fl. 6 da Lei nº 9.698, de 2.9.98.

XLIX - Marília: o respectivo Município e os de Guaimbé, Lutécia, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz;

L - Matão: o respectivo Município e os de Dobrada, Nova Europa e Santa Ernestina;

LI - Moji Guaçu: o respectivo Município e o de Estiva Gerbi;

LII - Moji Mirim: o respectivo Município e os de Artur Nogueira, Engenheiro Coelho, Holambra e Santo Antônio de Posse;

LIII - Olímpia: o respectivo Município e os de Altair, Cajobi, Embaúba, Guaraci, Icém e Severínia;

LIV - Ourinhos: o respectivo Município e os de Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipauçu, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, Sarutaiá, São Pedro do Turvo, Tejupá e Timburi;

LV - Paulínia: o respectivo Município e o de Cosmópolis;

LVI - Penápolis: o respectivo Município e os de Alto Alegre, Avanhadava, Barbosa, Braúna, Glicério e Luisiânia;

LVII - Piedade: o respectivo Município e os de Pilar do Sul, Salto de Pirapora e Tapiraí;

LVIII - Pindamonhangaba: o respectivo Município e os de Campos do Jordão, Santo Antônio do Pinhal e São Bento do Sapucaí;

LVIX - Piracicaba: o respectivo Município e os de Águas de São Pedro, Charqueada, Saltinho, Santa Maria da Serra e São Pedro;

LX - Porto Ferreira: o respectivo Município e os de Descalvado, Luís Antônio, Pirassununga, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro e Tambaú;

LXI - Presidente Prudente: o respectivo Município e os de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Emilianópolis, Estrela do Norte, Indiana, Martinópolis, Narandiba, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Regente Feijó, Sandovalina, Santo Expedito, Taciba e Tarabaí;

LXII - Presidente Venceslau: o respectivo Município e os de Caiuá, Marabá Paulista, Piquerobi, Presidente Epitácio, Ribeirão dos Índios e Santo Anastácio;

LXIII - Rancharia: o respectivo Município e os de Borá, Iepê, João Ramalho, Nantes e Quatá;

LXIV - Registro: o respectivo Município e os de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Jacupiranga, Juquiá, Pariquera-Açu e Sete Barras;

LXV - Ribeirão Preto: o respectivo Município e os de Cravinhos, Guatapará, São Simão e Serrana;

Fl. 7 da Lei nº 9.698, de 2.9.98.

LXVI - Rio Claro: o respectivo Município e os de Analândia, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina e Santa Gertrudes;

LXVII - Salto: o respectivo Município;

LXVIII - Santa Bárbara D'Oeste: o respectivo Município;

LXIX - São Carlos: o respectivo Município e os de Dourado, Ibaté e Ribeirão Bonito;

LXX - São João da Boa Vista: o respectivo Município e os de Aguai, Águas da Prata, Espírito Santo do Pinhal, Santo Antônio do Jardim e Vargem Grande do Sul;

LXXI - São Joaquim da Barra: o respectivo Município e os de Ipuã e Morro Agudo;

LXXII - São José do Rio Pardo: o respectivo Município e os de Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itobi, Mococa, São Sebastião da Gramma e Tapiratiba;

LXXIII - São José do Rio Preto: o respectivo Município e os de Bady Bassitt, Cedral, Guapiaçu, Ipiranga, Jaci, Mirassol, Neves Paulista, Nova Granada, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Potirendaba e Uchôa;

LXXIV - São José dos campos: o respectivo Município e os de Monteiro Lobato e Paraibuna;

LXXV - São Roque: o respectivo Município e os de Alumínio, Araçariguama e Mairinque;

LXXVI - São Sebastião: o respectivo Município e o de Ilhabela;

LXXVII - Sertãozinho: o respectivo Município e os de Barrinha, Dumont e Pontal;

LXXVIII - Sorocaba: o respectivo Município e os de Araçoiaba da Serra e Votorantim;

LXXIX - Sumaré: o respectivo Município e o de Hortolândia;

LXXX - Tanabi: o respectivo Município e os de Bálamo, Cosmorama, Macaubal, Mirassolândia, Monte Aprazível e Poloni;

LXXXI - Tatuí: o respectivo Município e os de Capela do Alto, Cesário Lange, Iperó, Porangaba, Torre de Pedra e Quadra;

LXXXII - Taubaté: o respectivo Município e os de Natividade da Serra, Redenção da Serra, São Luiz do Paraitinga e Tremembé;

LXXXIII - Teodoro Sampaio: o respectivo Município e os de Euclides da Cunha Paulista, Mirante do Paranapanema e Rosana;

Fl. 8 da Lei nº 9.698, de 2.9.98.

LXXXIV - Tietê: o respectivo Município e os de Boituva, Cerquilha, Conchas, Jumirim, Laranjal Paulista, Pereiras e Porto Feliz;

LXXXV - Tupã: o respectivo Município e os de Arco-Íris, Bastos, Herculândia, Iacri, Parapuã, Queirós, Quintana e Rinópolis;

LXXXVI - Votuporanga: o respectivo Município e os de Álvares Florence, Américo de Campos, Cardoso, Floreal, Gastão Vidigal, Magda, Monções, Nhandeara, Nova Luzitânia, Parisi, Pontes Gestal, Riolândia, Sebastianópolis do Sul e Valentim Gentil.

Art. 4º São criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região trinta e seis Funções Comissionadas de Assessor de Juiz - FC-09, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º São criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 7º As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei serão instaladas e os respectivos cargos providos, gradativamente, à medida que ocorrer a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 8º A competência territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento atualmente existentes somente será alterada na data de instalação dos novos órgãos jurisdicionais criados por esta Lei.

Art. 9º No caso de emancipação de distrito, é mantida a jurisdição da mesma Junta de Conciliação e Julgamento sobre a área territorial do novo Município.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos próprios, consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Anexo I

(Art. 4º da Lei nº 9.698 , de 2 de setembro de 1998)

Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal
Regional do Trabalho da 15ª Região

Funções Comissionadas

Grupo	Quantidade	Nível	Descrição
Função Comissionada	36	FC-09	Assessor de Juiz

Anexo II

(Art. 5º da Lei nº 9.698 , de 2 de setembro de 1998)

Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal
Regional do Trabalho da 15ª Região

Cargos de Provimento Efetivo

Grupo	Categoria Funcional	Quantidade
Carreiras Judiciárias	Analista Judiciário	75
	Técnico Judiciário	105



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.698/98

PROJETO DE LEI Nº 3362/97

AUTOR: JUDICIÁRIO

SANCIONADO EM.: 02/09/98

PUBLICADO EM : 03.09.98, Pág. 02, col. 01

LEI Nº 9.698, DE 2 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São criadas na Justiça do Trabalho da 15ª Região as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento e cargos pertinentes, assim distribuídos:

I - na cidade de Campinas, uma Junta de Conciliação e Julgamento (9ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

II - na cidade de Ribeirão Preto, uma Junta de Conciliação e Julgamento (5ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

III - na cidade de Caçapava, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

IV - na cidade de Capão Bonito, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

V - na cidade de Itapira, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

VI - na cidade de Jaboticabal, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VII - na cidade de Paulínea, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

VIII - na cidade de Penápolis, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

IX - na cidade de Presidente Prudente, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

X - na cidade de São Joaquim da Barra, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;



LEI Nº 9.698/98

XI - na cidade de São Sebastião, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XII - na cidade de Sertãozinho, uma Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09 e uma Função Comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos - FC-08;

XIII - na cidade de Sumaré, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XIV - na cidade de Tatuí, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09;

XV - na cidade de Teodoro Sampaio, uma Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, um cargo de Juiz do Trabalho Substituto, dois cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e uma Função Comissionada de Diretor de Secretaria de Junta - FC-09.

Art. 2º Para cada Juiz Classista de Junta haverá um Suplente.

Art. 3º São assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas seguintes cidades, pertencentes à 15ª Região, no Estado de São Paulo, com sede na cidade de Campinas:

I - Campinas: o respectivo Município e os de Jaguariúna e Valinhos;

II - Adamantina: o respectivo Município e os de Flora Rica, Flórida Paulista, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Pracinha, Sagres e Salmourão;

III - Americana: o respectivo Município e o de Nova Odessa;

LXXVI - São Sebastião: o respectivo Município e o de Ilhabela;

LXXVII - Sertãozinho: o respectivo Município e os de Barrinha, Dumont e Pontal;

LXXVIII - Sorocaba: o respectivo Município e os de Araçoiaba da Serra e Votorantim;

LXXIX - Sumaré: o respectivo Município e o de Hortolândia;

LXXX - Tanabi: o respectivo Município e os de Bálsamo, Cosmorama, Macauba, Mirassolândia, Monte Aprazível e Poloni;

LXXXI - Tatuí: o respectivo Município e os de Capela do Alto, Cesário Lange, Iperó, Porangaba, Torre de Pedra e Quadra;

LXXXII - Taubaté: o respectivo Município e os de Natividade da Serra, Redenção da Serra, São Luiz do Paraitinga e Tremembé;

LXXXIII - Teodoro Sampaio: o respectivo Município e os de Euclides da Cunha Paulista, Mirante do Paranapanema e Rosana;

LXXXIV - Tietê: o respectivo Município e os de Boituva, Cerquilha, Conchas, Jumirim, Laranjal Paulista, Pereiras e Porto Feliz;

LXXXV - Tupã: o respectivo Município e os de Arco-Íris, Bastos, Herculândia, Iacri, Parapuã, Queirós, Quintana e Rinópolis;

LXXXVI - Votuporanga: o respectivo Município e os de Álvares Florence, Américo de Campos, Cardoso, Floreal, Gastão Vidigal, Magda, Monções, Nhandeara, Nova Luzitânia, Parisi, Pontes Gestal, Riolândia, Sebastianópolis do Sul e Valentim Gentil.

Art. 4º São criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região trinta e seis Funções Comissionadas de Assessor de Juiz - FC-09, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º São criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 7º As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei serão instaladas e os respectivos cargos providos, gradativamente, à medida que ocorrer a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 8º A competência territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento atualmente existentes somente será alterada na data de instalação dos novos órgãos jurisdicionais criados por esta Lei.

Art. 9º No caso de emancipação de distrito, é mantida a jurisdição da mesma Junta de Conciliação e Julgamento sobre a área territorial do novo Município.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos próprios, consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARVALHO

PL 3362/97
C. G. F. J.

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

1910 140913 020873



SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

1-7-98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 20873/98

INTERESSADO: PRIMEIRA SECRETARIA S.F.

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

PL 3362/97

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido *Primeira*

Ordem Secretaria n.º

Data: *25/08/98*

Hora: *14:05*

Ass: *Nazareth*

Ponto: *3514*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 AGO 14 09 020873

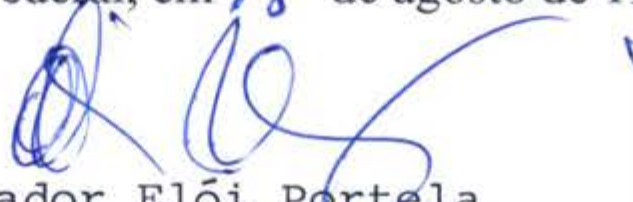
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO CENTRAL

Ofício nº 791 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1998 (PL nº 3.362, de 1997, nessa Casa), que “dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 15ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências”.

Senado Federal, em 18 de agosto de 1998



Senador Elói Portela
no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 25/08/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 02/10/98


P/ Secretário-Geral da Mesa